DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 192

Disponibilização: quinta-feira, 19 de agosto de 2021
Publicação: sexta-feira, 20 de agosto de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
5ª Zona Eleitoral 91
22ª Zona Eleitoral 93
28ª Zona Eleitoral 93
29ª Zona Eleitoral 94
31ª Zona Eleitoral 95
36ª Zona Eleitoral 97
38ª Zona Eleitoral 98
42ª Zona Eleitoral 99
48ª Zona Eleitoral 101
49ª Zona Eleitoral 102
50ª Zona Eleitoral 102

51ª Zona Eleitoral 105
52ª Zona Eleitoral 107
54ª Zona Eleitoral 148
55ª Zona Eleitoral 149
57ª Zona Eleitoral 153
60ª Zona Eleitoral 154
68ª Zona Eleitoral 160
71ª Zona Eleitoral 167
74ª Zona Eleitoral 169
76ª Zona Eleitoral 172
78ª Zona Eleitoral 173
83ª Zona Eleitoral 174
91ª Zona Eleitoral 175
94ª Zona Eleitoral 176
105ª Zona Eleitoral 180
107ª Zona Eleitoral 181
109ª Zona Eleitoral 190
130ª Zona Eleitoral 191
138ª Zona Eleitoral 196
139ª Zona Eleitoral 201
141ª Zona Eleitoral 214
146ª Zona Eleitoral 217
147ª Zona Eleitoral 220
148ª Zona Eleitoral 224
150ª Zona Eleitoral 229
152ª Zona Eleitoral 231
159ª Zona Eleitoral 242
183ª Zona Eleitoral 256
184ª Zona Eleitoral 279
198ª Zona Eleitoral 288
199ª Zona Eleitoral 292
200ª Zona Eleitoral 303
201ª Zona Eleitoral 305
221ª Zona Eleitoral 307
225ª Zona Eleitoral 309
229ª Zona Eleitoral 310
233ª Zona Eleitoral 314
254ª Zona Eleitoral 314
256ª Zona Eleitoral 315
Índice de Advogados 317
Índice de Partes 322
Índice de Processos 334

PRESIDÊNCIA

EDITAIS

EDITAL CAVE Nº 01/2021

O Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, nomeada na forma do Ato GP nº 203/2021,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial, aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos Políticos e das Coligações e de entidades representativas da sociedade, em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624 /2020, que realizar-se-á a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Teste de integridade das urnas eletrônicas) no dia 12 de setembro de 2021, nas dependências do Edifício Sede do TRE /RJ, no 2º (segundo) andar, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 198, Centro, Rio de Janeiro, para o que se faz necessário o prévio credenciamento de interessados em acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

O pedido de credenciamento deverá ser realizado até 23/08/2021 através de ofício dirigido à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, do qual deverão constar o nome do representante, número de identidade, telefone celular e endereço eletrônico, pelo qual receberá comunicações e intimações, encaminhado para o endereço eletrônico oficial da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica - cave2021@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (16/08/2021). Eu, Patrícia Salgado Espozel, digitei o presente, que vai assinado pela Exmº Sr. Juiz LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

EDITAL CAVE Nº 02/2021

O Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, nomeada na forma do Ato GP nº 203/2021,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial, aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos Políticos e das Coligações e de entidades representativas da sociedade que o sorteio das seções eleitorais que terão as respectivas urnas eletrônicas auditadas, conforme prescrevem os arts. 55 a 77 da Resolução TSE nº 23.603/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, ocorrerá nos dias 11 de setembro de 2021, entre 9h e 12h, no auditório da Escola Judiciária Eleitoral, localizado no 2º andar da Sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Wilson, nº 198, Castelo.

FAZ SABER, ainda, em observância ao disposto no § 4º do art. 63, da Resolução TSE nº 23.611 /2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que a geração de cartões de memória de votação destinados à eventual necessidade de utilização (contingência) durante os procedimentos da auditoria da votação eletrônica, na hipótese do art. 66 da Resolução TSE nº 23.603/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, será realizada após a cerimônia de sorteio das urnas eletrônicas para o procedimento de auditoria, no mesmo local, data e horário da realização do sorteio para as eleições supracitados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (16/08/2021). Eu, Patrícia Salgado Espozel, digitei o presente, que vai assinado

pela Exmº Sr. Juiz LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.
LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1901758 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000036531-9,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Flávia Cavalcanti da Silva Villa Lobos, Analista Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 18/07/21.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1901748 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000040126-9,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Renata Gil Seoane Oliveira, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe /padrão C 13, a partir de 13/08/21.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1901772 / 2021

Concede promoção
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000050539-9,
RESOLVE:
Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Viviane de Azevedo Werneck, Analista Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir de 08/08/21.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1901742 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000041223-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Anderson Teles Fernandes, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe /padrão C 13, a partir de 13/08/21.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600719-11.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600719-11.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO (0207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (0346704/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)
RECORRENTE	: MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (0102450/RJ)
ADVOGADO	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (0047631/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600719-11.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS

Advogados do RECORRENTE: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA - RJ0047631, FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ0102450
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - CNPJ 13.347.016/0001-17
Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO0039896A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, JESSICA LONGHI - SP0346704
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL FACEBOOK. PERFIL COM FOTO CONTENDO CARGO E NÚMERO DE URNA DO CANDIDATO. PEDIDO DE AUXÍLIO A PESSOAS CARENTES. FOTO EM QUE O PRÉ-CANDIDATO APARECE ENTREGANDO DOAÇÃO. ILÍCITO COMPROVADO. VIÉS ELEITORAL E USO DE MEIO PROSCRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A MULTA AO MÍNIMO LEGAL.
1-Sentença que julgou procedente pedido em representação por propaganda antecipada condenando o candidato a multa de R$10.000,00 pela realização de postagens em sua rede social de prestação de auxílio a pessoas carentes, com entrega presencial de doação a necessitados, com intuito de promoção de sua candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020.
2- Preliminar de nulidade por ausência de citação do representado afastada. Previsão normativa expressa. Meio eletrônico é preferencial no rito da representação por propaganda eleitoral. Inteligência do artigo 18 da Resolução TSE 23608/2019. Recorrente regularmente citado por meio de mensagem encaminhada ao endereço eletrônico do candidato, conforme certidão cartorária. Presunção de veracidade das certidões cartorárias que somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedente do TSE.
3- Na linha da jurisprudência do TSE, reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar a incidência de três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4- Viés eleitoral configurado nas postagens. Foto do perfil do recorrente que ostenta a menção ao cargo "vereador", o nome e o número de urna do candidato (70.000). Em todas as publicações versadas nos autos pelo então pré-candidato Marcos Medeiros em sua página pública na rede social Facebook, os seus seguidores puderam visualizar juntamente com a foto do pré-candidato, o cargo que pretendia disputar e o número que seria utilizado nas urnas nas Eleições 2020.
5- Segundo o posicionamento jurisprudencial predominante na Corte Superior, um conteúdo que detenha caráter propagandístico de viés eleitoral ainda que não ostente pedido explícito de voto, caso utilize um meio proscrito pela lei eleitoral já é o bastante para a configuração do ilícito de propagada antecipada.
6- Extrai-se do lastro probatório presente nos autos que o recorrente participava pessoalmente da entrega de doações a pessoas carentes. Ainda que tal benesse tenha sido custeada por terceira pessoa, incide em ilícita propaganda eleitoral extemporânea, pois, houve, de fato, vinculação da distribuição de ajuda aos necessitados à promoção de sua candidatura em fase de pré-campanha, utilizando-se o recorrente de meio proscrito pela legislação eleitoral.

7- O teor das postagens narradas nos autos, mesmo não apresentando explicitamente pedido de voto pelo pré-candidato, viola normas previstas na legislação eleitoral (art. 23§5º e art. 39 §6º, todos da Lei 9504/97). Conduta do pré-candidato encontra expressa reprimenda na legislação especial que disciplina a propaganda, seja porque se utilizou de uma forma vedada para fazê-lo, seja porque violou a isonomia entre os candidatos. Assim, independente do fato ocorrer antes do início da campanha eleitoral, se a forma empregada é proibida durante o período eleitoral, com mais razão o deve ser em momento anterior.
8- Finalidade das normas eleitorais de vedação de qualquer tipo de prática que possa proporcionar vantagem ao eleitorado em potencial e violar a igualdade de oportunidades que possa atingir a legitimidade do certame. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada nos termos do bem elaborado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e precedentes do TSE e desta Corte Regional.
9- Quanto à dosimetria da sanção, a sentença *a quo* merece singelo reparo. Não se vislumbra fundamento para a aplicação da multa acima do mínimo legal, haja vista não ser caso de conduta reincidente, tampouco se vislumbra a presença de qualquer outro elemento que indique a majoração da reprovabilidade da conduta.
Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apenas para reduzir a multa ao mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR MAIORIA, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral (id 26207109) interposto por MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS em face de sentença (id 26206359) proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral (Nova Friburgo/RJ), que julgou procedente pedido em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o recorrente, condenando-o à multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por realização de postagens em sua página de Facebook em que, supostamente, teria promovido doações a pessoas carentes, com a finalidade de propagar sua candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020.
Alega, preliminarmente, o recorrente a nulidade do feito por ausência de citação pessoal, razão pela qual, no seu entender, restaram violados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.
No mérito, sustenta o recorrente que os fatos descritos na inicial foram realizados em junho de 2020, quando não estava ainda formalizada a sua candidatura. Acrescenta que, por conta de não estar em período vedado, eventual conduta de entrega de bolsas de compras a pessoas carentes é atípica.
Aduz que as publicações realizadas não ostentavam natureza de propaganda eleitoral antecipada porque não consistiram em "divulgação de mensagem de apoio a candidato", não havendo pedido explícito de voto em nenhuma delas.
Afirma que as doações foram efetivadas por terceiros e que em suas postagens não se verifica qualquer pedido de voto a seu favor.
Conclui que não foi configurada a propaganda eleitoral extemporânea, segundo parâmetros fixados em entendimento consolidado na Corte Superior Eleitoral.
No que tange à multa eleitoral, aduz o recorrente que a fixação pelo magistrado no montante de R$ 10.000,00 violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a sua primariedade, não havendo indicação nos autos sobre outras condutas ilícitas atribuídas a ele.

Ao final, amparado nessa linha de fundamentação, pleiteia a nulidade da sentença proferida por ofensa ao princípio da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de citação pessoal do recorrente, ou a sua reforma pela ausência de qualquer ato de propaganda irregular.

Em contrarrazões (id 26207359), sustenta o Ministério Público Eleitoral que, ao contrário do que alega o recorrente, ele foi regularmente citado, quedando-se inerte quanto à apresentação de defesa.

No mérito, aduz que a sentença deve ser mantida porque não há dúvida sobre o teor propagandístico das mensagens publicadas e divulgadas pessoalmente pelo candidato em sua rede social no Facebook, configurando-se conduta proibida pela legislação eleitoral.

Acrescenta que o artigo 23, §5º, da Lei 9504/97 veda doação de qualquer espécie feita por candidato a pessoas físicas e jurídicas, de forma a evitar a cooptação de eleitores em troca de benefícios.

Argumenta que a proibição acerca da doação por candidatos deve incidir também no período em que é vedada a propaganda eleitoral. Cita precedente do TSE sobre distribuição de álcool gel por pré-candidata em período anterior à campanha eleitoral.

Ressalta que, para caracterização do pedido de voto, no seu entender, basta que a mensagem esteja suficientemente clara para a maioria dos destinatários das postagens, o que foi demonstrando no caso em tela.

Conclui que o recorrente "utilizou as mídias sociais para se autopromover, com contornos de propaganda eleitoral antecipada e realização de pedidos de votos".

Requer ao fim que seja desprovido o recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id 26460809).

É o relatório do quanto necessário.

VOTO VENCEDOR

O recurso deve ser recebido porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Com relação à preliminar de ausência de citação, não merece prosperar.

O procedimento aplicado à Representação pela prática de propaganda irregular está previsto no artigo 96 e seguintes da Lei 9504/97.

A Resolução TSE 23.608/2019, regulamentando o rito estatuído na referida lei para as representações no âmbito das Eleições 2020, previu em seu artigo 12, inciso I, que no período eleitoral a citação será realizada, quando dirigida a candidato, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Segundo artigo 18 da referida Resolução, a citação será direcionada preferencialmente por meio eletrônico, *verbis*:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Fixadas tais premissas, depreende-se dos autos que o recorrente foi regularmente citado por meio de mensagem encaminhada ao endereço eletrônico do candidato, conforme certidão cartorária (id 26205809), cujo comprovante de envio consta no index 26205809.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as certidões lançadas por serventuários da Justiça presumem-se verdadeiras e somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Cito, sobre o tema, trecho do julgado a seguir:

"Propaganda irregular. Notificação. Envio mediante fac-símile. Validade. Certidão. Fé pública. Relatório de transmissão. Desnecessidade. [...] 1. O Regional concluiu estar comprovada a realização, por fac-símile, da notificação para que o candidato regularizasse a publicidade, em razão da fé pública da certidão do cartório eleitoral que atestou a realização do ato e também a confirmação de seu recebimento. 2. O art. 96-A da Lei nº 9.504/1997 não exige relatório de transmissão de notificação realizada mediante fac-símile, motivo pelo qual a certidão firmada pelo serventuário da Justiça é suficiente para comprová-la. 3. Segundo a jurisprudência do TSE, 'presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário' [...]"
(Ac. de 19.5.2015 no AgR-REspe nº 90933, rel. Min. Gilmar Mendes)
Assim, afasta-se a alegação de nulidade do feito com fundamento em ausência de citação válida.
Passo à análise do mérito.
O cerne da controvérsia reside em se perquirir se as postagens realizadas no perfil do recorrente na rede social Facebook, cujos "prints" constam na inicial (id 26205509) e nos documentos que a instruem (id 26205609) extrapolaram os limites permitidos na legislação eleitoral a ponto de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.
Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral extemporânea "caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, fls. 726).
Como previsto no artigo 36-A da Lei 9.504/97, de forma expressa, não se configura propaganda extemporânea a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam explicitamente o pedido de voto, *verbis*:
Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015;
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
(...)
§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
Verifica-se que o dispositivo supracitado, a partir das alterações promovidas pela Minirreforma Eleitoral, passou a permitir, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral (16 de agosto), o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura e de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
É importante observar que, para as eleições municipais de 2020, o marco inicial para a propaganda eleitoral foi modificado para o dia 26 de setembro, conforme art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020.
Nesse contexto, no julgamento do AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o egrégio TSE fixou três critérios alternativos que possuem aptidão para configurar a propaganda ilícita no período pré-eleitoral, quais sejam: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Vejamos o teor do referido julgado:
"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento."
(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

Nessa linha, organizando-se os supramencionados critérios fixados pelo TSE naquele precedente, incumbe como primeira tarefa verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência a temática eleitoral. Assim, afastado este caráter pela Justiça Eleitoral - ou seja, tratando-se de um 'indiferente eleitoral', afasta-se também atuação desta Especializada.

Da análise detida das postagens presentes no id 26205609, verifica-se que a foto do perfil do recorrente ostenta a menção ao cargo "vereador", o nome e o número de urna do candidato (70.000). Destaco a seguir, a título de ilustração, um dos prints das postagens:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, a título de conferência, depara-se com a mesma foto afixada no perfil em tela, contendo os dados oficiais de candidatura no pleito de 2020. Segue abaixo o link e a captura de tela da página do sistema de divulgação de candidaturas do TSE com os dados do candidato Marcos Medeiros:

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58670/190000855194

Assim, conclui-se que em todas as publicações versadas nos autos pelo então pré-candidato Marcos Medeiros em sua página pública na rede social Facebook, os seus seguidores puderam visualizar juntamente com a sua foto, o cargo que pretendia disputar e o número que seria utilizado nas urnas, tornando indene de dúvidas o viés eleitoral daquelas mensagens porque ligadas diretamente à candidatura do recorrente nas Eleições 2020.

Nessa linha, constatando-se o caráter eleitoral da conduta, passa-se em segundo lugar, à aferição de três hipóteses alternativas: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Extrai-se do lastro probatório presente nos autos que o recorrente participava pessoalmente da entrega de doações a pessoas carentes. Ainda que tal benesse tenha sido custeada por terceira pessoa, incide em ilícita propaganda eleitoral extemporânea, pois, houve, de fato, vinculação da distribuição de ajuda aos necessitados à promoção de sua candidatura em fase de pré-campanha, utilizando-se o recorrente de meio proscrito pela legislação eleitoral.

Destaco a seguir a foto da postagem realizada id 26205509, colacionada na exordial:

Cumpre observar que para o pleito de 2018 e seguintes, conforme dito alhures, o entendimento da Corte Superior Eleitoral (v.g. REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin), firmou-se no sentido de que a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para o período de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto, configura ilícito eleitoral.

Segundo o posicionamento jurisprudencial em referência, um conteúdo que detenha caráter propagandístico de viés eleitoral ainda que não ostente pedido explícito de voto, sendo utilizado um meio proscrito pela lei eleitoral já é o bastante para a configuração do ilícito de propagada antecipada.

Desta forma, o teor das postagens narradas nos autos, mesmo não apresentando explicitamente pedido de voto pelo pré-candidato, viola normas previstas na legislação eleitoral. A saber: a que não permite que candidatos realizem doações ou ajudas de qualquer espécie a pessoas físicas durante o período eleitoral, conforme art. 23, §5º, da Lei 9504/97, verbis:

Art. 23 Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 5o Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Como também ofende a proibição de distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, na forma do artigo 39, §6º, da Lei 9504/97*verbis*:
Art.39 (...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Note-se que a finalidade das supramencionadas normas eleitorais é a vedação de qualquer tipo de prática que possa proporcionar vantagem ao eleitorado em potencial e violar a igualdade de oportunidades que possa atingir a legitimidade do certame.
Não há dúvidas, portanto, que a conduta do pré-candidato encontra expressa reprimenda na legislação especial que disciplina a propaganda, seja porque se utilizou de uma forma vedada para fazê-lo, seja porque violou a isonomia e lisura do pleito. Assim, independente do fato ocorrer antes do início da campanha eleitoral, se a forma empregada é proibida durante o período eleitoral, com mais razão o deve ser em momento anterior.
Nesse sentido, também o bem elaborado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho colaciono abaixo:
(...)
Sendo assim, o arcabouço probatório coligido permite concluir que o recorrente realizou propaganda eleitoral extemporânea e irregular, ao publicar, em sua página na rede social Facebook, imagens em que se expôs promovendo a entrega do produto de doações de terceiros à população carente, com o fito de viabilizar sua candidatura.
(...)
Portanto, conforme bem delineado na representação, os elementos de prova demonstram que o recorrente realizou injustificável propaganda eleitoral extemporânea e irregular, ao publicar postagens pelas quais promovia sua candidatura em momento em que não se poderia fazê-lo, e por meio vedado pela legislação eleitoral.
Nessa mesma linha, já decidiu a Suprema Corte Eleitoral. Trago à colação o recentíssimo julgado, *verbis*:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.
2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.
5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.
7. Negado provimento ao agravo interno.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004663, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 47, Data 16/03/2021, Página 0)
Relevante acrescentar que esta Corte Regional também já enfrentou o tema, ombreando o posicionamento fixado na Corte Superior. Cito a seguir importante julgado de relatoria do Desembargador Guilherme Couto:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. OFERECIMENTO DE AUXÍLIO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REDE SOCIAL. PRÁTICA VEDADA E VIOLAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO CERTAME. ART. 23, § 5º; 39, §6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 18, CAPUT DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. ILÍCITO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL COM BASE NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.
I - Preliminar de nulidade de sentença: Alegada omissão por não enfrentamento de causa de pedir concernente à ausência de comunicação, no registro de candidatura, de endereço eletrônico utilizado para prática de propaganda eleitoral. Matéria devidamente abordada na decisão recorrida.
II. A interpretação atribuída pelo julgador ao objeto da lide, ou mesmo a maneira como se expressa para respaldar sua linha de raciocínio, não pode ensejar anulação por error in procedendo, mas somente eventual reforma por reconhecimento de error in judicando. Nulidade afastada.
III. Mérito. Ainda que inexistente o pedido expresso, configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida nos arts. 23, § 5º e 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 18 da Res. TSE nº 23.610/19, é dizer, quando evidenciada a oferta de bens ou vantagens atreladas à imagem do candidato.
IV. Objeto da lide voltado especificamente para postagem realizada antes do período oficial de campanha, em que pré-candidato oferece ajuda a eleitores maiores de 65 anos para a obtenção de aposentadoria, acompanhada da mensagem "vamos todos caminhar juntos", em sua página pessoal na rede social Facebook.
V. Evidente propósito eleitoreiro da conduta, diante da veiculação com uso de hashtag com o nome de partido político (#patriota #eusoupatriota) e a frase mencionada, que tem por objetivo, ainda que mediato, antecipar o debate eleitoral, alçando a imagem do representado como opção de voto ao pleito vindouro.
VI. Independente do episódio ter ocorrido antes de iniciada a campanha, se a forma é proscrita durante o período eleitoral, com a mesma razão o deve ser em momento anterior. Precedentes desta Especializada.
VII. Prática que, igualmente, viola a isonomia e lisura esperada ao pleito, a consubstanciar a propaganda eleitoral antecipada.

VIII. A vedação e multa previstas, respectivamente, nos parágrafos §§ 1º e 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, destina-se especificamente às situações já consolidadas no período oficial de campanha, não sendo esse o objeto da lide, razão pela qual não há que se perquirir eventual ausência de comunicação no RRC, de endereço relativo a postagem de quem ainda não era candidato.
IX. Aplicação de multa, no patamar mínimo, na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, ante a ausência de circunstância a justificar eventual majoração da penalidade. Prejudicada a remoção da propaganda, uma vez que encerrado o pleito. Provimento do recurso ministerial.
(RECURSO ELEITORAL nº 060043821, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 106, Data 12/05/2021, Página 0)
Assim, considero configurada a propaganda eleitoral extemporânea, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto aos fundamentos que ensejaram a condenação do recorrente, tendo em vista que em consonância com a jurisprudência do TSE e desta Corte Regional.
Todavia, quanto à dosimetria da sanção, a sentença *a quo* merece singelo reparo. Isso porque não se vislumbra fundamento para a aplicação da multa acima do mínimo legal, haja vista não ser caso de conduta reincidente, tampouco se vislumbra a presença de qualquer outro elemento que majoração da reprovabilidade da conduta.
Assim, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, conforme entendimento deste Regional para casos análogos. Confira-se julgado em que fui designada redatora do Acórdão:
RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ. VÍDEOS DIVULGADOS EM REDES SOCIAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS EM UMA OBRA PÚBLICA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. I. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda antecipada, consubstanciada em vídeo divulgado em redes sociais em que os recorrentes, em visita à obra pública e na presença de crianças, realizaram pedido explícito de voto em prol de suas candidaturas nas Eleições 2020, sendo condenados, cada um, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 25.000,00, por força do artigo 36, §º, da Lei 9.504/97. II. De acordo com pacífica jurisprudência do TSE, reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. III. A frase que constou do vídeo divulgado nas redes sociais dos recorrentes: "Vocês vão pedir a mamães e papais para votarem no Waguinho e no Ericsson também" equivale a palavras mágicas, que, nos termos da firme jurisprudência do TSE, caracterizam pedido de votos, tendo em vista que, por meio da promoção pessoal dos candidatos envolvidos há o direcionamento dos eleitores, levando-os a acreditarem que aqueles candidatos são a melhor opção para o pleito. IV. Vídeo que foi postado em redes sociais teve, de fato, como destinatários, não as crianças, mas os eleitores que a ele tiveram acesso. Configuração da propaganda eleitoral antecipada. IV. Com relação à multa eleitoral fixada na sentença de piso, considerando-se excessiva diante dos fatos relatados nos autos e de acordo com o que vem sendo decidido nesta Corte, razão pela qual se impõe a sua redução ao mínimo legal, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais). PROVIMENTO PARCIAL do recurso apenas para reduzir a multa fixada na sentença a quo ao patamar mínimo previsto em lei, qual seja, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(RECURSO ELEITORAL nº 060000394, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 90, Data 23/04/2021, Página 0) - com grifos

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a multa ao mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
VOTO VENCIDO
NOTA ORAL
DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES: Senhor Presidente, peço vênia para discordar da Relatora porque, para mim, como já manifestei meu entendimento em outra oportunidade, a citação é o ato mais importante do processo. De acordo com o art. 239 do CPC, para validade do processo é indispensável a citação do réu.
Pelo que observei deste processo, o réu foi citado por *e-mail*, não houve resposta e, tão logo, foi proferida a sentença. Ou seja, seja pela intimação por edital, seja pela intimação pessoal, a confirmação não foi efetivada, sem a qual há um prejuízo imenso do princípio da ampla defesa do Recorrente.
Portanto, acolho a preliminar, declarando nula a citação para cassar a sentença e para dar andamento ao processo em sua normalidade.
É como voto, Senhor Presidente.
Rio de Janeiro, 12/08/2021
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600031-02.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600031-02.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: SANDRA LEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600031-02.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: SANDRA LEÃO DE OLIVEIRA
Advogado da REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264
EMENTA
PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018.PROCEDÊNCIA.
I- Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas da requerente.
II- Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.
III- Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura, para a qual a candidata concorreu, na forma do que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Sandra Leão de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.

Na informação ID 25015309, a Secretaria de Controle e Auditoria opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$2.000,00.

No despacho ID 25113609 foi determinada a devolução do mencionado valor ao Erário, na forma do artigo 80, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, a requerente interpôs embargos de declaração (ID 26198559),que não foram conhecidos, consoante Decisão ID 26371509.

Diante da informação ID 27632059 da ASCEPA , foi determinada a análise dos documentos juntados pela requerente.

Em nova manifestação, o órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 28967809) opinou pela regularização da prestação de contas da requerente, visto que presentes as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 29105459), esta opinou pela regularização das contas, *"observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do artigo 80, § 5º, inciso II, do dispositivo mencionado."*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidata concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende a requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pela candidata interessada constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Consoante a informação id 25015309 proferida pelo órgão técnico, em 09/04/2021, a única irregularidade que até então subsistia era a ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$2.000,00.

Após intimada para efetuar a devolução do valor ao Erário, a requerente interpôs embargos de declaração (ID 26198559), acompanhados de documentos, sob o fundamento de que a determinação de recolhimento do valor seria obscura, por não ter sido concedida oportunidade para que a candidata comprovasse a regularidade dos gastos de campanha.

Mormente não tenham sido conhecidos os embargos, incabíveis em face de despacho, é certo que a Resolução TSE nº 23.553/2017 permite ao candidato o ajuizamento de sucessivos pedidos de regularização de contas, de modo que em atenção aos princípios da efetividade e da economia processual, com o escopo de evitar o prosseguimento infrutífero do presente requerimento, bem como possível ajuizamento futuro de idêntica demanda, determinei a remessa dos documentos trazidos aos autos à Secretaria de Controle e Auditoria, conforme despacho ID 27712959.

Em novo parecer (ID 28967809), informou a Secretaria de Controle e Auditoria, no ID 28967809, que "o *requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a prestação de contas foi*

elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019."

Salientou, ainda, que os documentos juntados pela requerente, "*em conjunto com os apresentados anteriormente, são aptos a comprovar as despesas efetuadas com os recursos do FEFC, na forma do artigo 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017."*

Destacou ainda que "*não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave."*

Em julgado recente, da Relatoria do Desembargador Afonso Henrique Ferreira Barbosa, decidiu esta Corte pela possibilidade de comprovação da regularidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos autos de requerimento de regularização de contas. Confira-se:

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação, e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas da requerente, na forma do parecer técnico expedido, mantendo-se, entretanto, a vedação de obtenção de quitação eleitoral até o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 80, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.*"ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATA. DEFERIMENTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. REGULARIDADE DAS DESPESAS COMPROVADA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. 1. A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada. 2. A unidade técnica verificou, ainda, que houve o recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC, no valor total de R$ 49.000,00, cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada no acórdão que julgou as contas não prestadas, em razão da ausência de comprovação de sua regular utilização. 3. No presente feito, foi comprovada a regularidade das despesas efetuadas com tais recursos, razão pela qual deve ser afastada a determinação de devolução do referido valor ao erário. 4. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 5. DEFERIMENTO do requerimento de regularização, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.*

(PETIÇÃO nº 060058738, Acórdão, Relator(a) Des. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Publicação: DJE - DJE, Tomo 119, Data 28/05/2021, Página 0)

O entendimento está pacificado, inclusive, na Súmula n° 42 do TSE, segundo a qual *"a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."*

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.*

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de SANDRA LEÃO DE OLIVEIRA, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17/08/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600740-84.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600740-84.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: JOSE LUCAS MORENO DE LIMA
ADVOGADO	: HERNANDES PEREIRA (0186542/RJ)
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600740-84.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTES: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, JOSE LUCAS MORENO DE LIMA

Advogado do EMBARGANTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ0161471

Advogado do EMBARGANTE: HERNANDES PEREIRA - RJ0186542

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, CONDENANDO OS EMBARGANTES A MULTA PREVISTA NO ART. 37, §1º DA LEI 9.504/97.

1. Alegação de omissão. Rejeição. Embargantes reiteram argumentos já apreciados no acórdão.

2. Não há, no Acórdão recorrido, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Embargos rejeitados.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE LUCAS MORENO LIMA e LUIS FERNANDO AZEVEDO contra acórdão proferido por esta Corte, no qual, por unanimidade negou-se provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora para manter a sentença que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando aos embargantes a multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97, no valor de R$ 8.000,00.
Aduz, em síntese, o primeiro embargante (id. 27608259) que o acórdão restou omisso, pois não enfrentou a alegação de que os panfletos seriam de diversos candidatos, o que impossibilitaria a conclusão de que o embargante estivesse beneficiando um candidato específico. Sob tais argumentos, diz que não houve violação a legislação eleitoral, apta a influir na legitimidade do pleito e ensejar multa.
Em seus aclaratórios, id. 27611509, o segundo embargante alega que o acórdão apresenta omissão e contradição no que tange a jurisprudência do TSE e do TRE, que exigem prévio conhecimento, o que, no seu entender, não restou demonstrado.
É o relatório.
VOTO
Os recursos devem ser conhecidos, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade.
Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.
Contudo, após simples leitura da fundamentação dos recursos, é de fácil constatação que a tese desenvolvida pelos embargantes traduz apenas o inconformismo com a decisão guerreada, o que não autoriza o manejo da via dos aclaratórios.
Pois bem, ao contrário das alegações dos embargantes, o acórdão recorrido analisou inteiramente a matéria, está claro e preciso, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas nos autos. A esse respeito, cumpre transcrever a integra da ementa:
EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PONTO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM.
1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.
2. Preliminar de perda superveniente do objeto em razão do término do período eleitoral. Rejeição. Não há óbice em apreciação das demandas já em tramitação, já que remanesce a possibilidade de aplicação de multa caso seja comprovada a irregularidade na veiculação de propaganda.
3. Representados que teriam praticado campanha eleitoral irregular nas dependências de ponto comercial de venda de títulos de capitalização SERRACAP, com farta distribuição de material de campanha.
4. Material de propaganda que era grampeado em cada bilhete à venda. Transformação do ponto comercial em verdadeiro comitê, com adesivos dos candidatos e distribuição de milhares de santinhos, conforme afirmado pelo dono do estabelecimento em vídeo acostado aos autos.

5. A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes do TSE. Aplicação da multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97.
6. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial.
(RECURSO ELEITORAL nº 060074084, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 124, Data 04/06/2021, Página 0)
Portanto, não se vislumbram quaisquer omissões ou contradições hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.
In casu, o primeiro embargante alega que o acórdão é omisso, uma vez que não enfrenta a alegação de que o material não pertence a um candidato específico, mas sim a vários, de forma a não configurar que o embargante estivesse beneficiando um em particular.
Tal argumento, contudo, não merece prosperar, seja em razão da literalidade da norma descrita no artigo 37, *caput* da Lei 9.504/97, que veda, em bens públicos ou particulares de uso comum, a veiculação de propaganda eleitoral, ou da exaustiva fundamentação do acórdão que apontou de forma clara todo o material encontrado, especificando e quantificando-o, conforme trecho do voto abaixo colacionado:
"(...) foram encontrados no local 668 santinhos, 833 cartões de visita, um adesivo grande e uma bandeira do candidato a prefeito Luis Fernando e 533 cartões de visita e dois adesivos do candidato a Vereador Russo do Gás, além de 11 santinhos de outros 6 candidatos. O material de campanha era anexado aos títulos de capitalização que eram vendidos em grande quantidade no município. Nesse sentido, merece relevo o vídeo acostado à peça exordial, no qual um dos representados, o Senhor JOSE LUCAS MORENO, dono do supracitado estabelecimento, enaltece seu trabalho como cabo eleitoral e afirma que seriam vendidos por semana mais de 5 mil títulos de capitalização."
Não resta dúvida quanto a irregularidade da propaganda. Acrescente-se que, conforme descrito no voto condutor do acórdão, "*o ponto comercial (...) estava funcionando como verdadeiro comitê de campanha dos representados, haja vista o farto material de campanha encontrado e o modus operandi em sua distribuição."*
Passo a apreciar a suposta omissão e contradição do julgado que, segundo alegado pelo embargante, não demonstrou o prévio conhecimento do candidato, requisito exigido pela jurisprudência do TSE e TRE.
O ponto aqui não é de omissão ou contradição, mas de simples descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal. A conclusão jurídica diferente da sugestionada pela parte não traduz omissão, como quer fazer crer a combativa defesa do segundo embargante, e por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida.
No presente caso, a materialidade da propaganda ficou amplamente demonstrada nos autos, assim como a responsabilidade dos embargantes.
O prévio conhecimento da propaganda irregular que beneficiava o representado, ora segundo embargante, está embasada nas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que revelam a impossibilidade de o candidato beneficiário não ter ciência da propaganda. Para que não pairem dúvidas, colaciono o trecho do aresto*, verbis*:
"Pela farta quantidade de material apreendido resta claro que o esquema tinha anuência dos representados. Inclusive, o dono do estabelecimento narra que buscará mais panfletos para dar continuidade à distribuição junto aos títulos de capitalização.

Como dito alhures, não se trata de apreensão de alguns panfletos deixados por algum correligionário, mas de um engenhoso esquema de divulgação da campanha dos representados utilizando-se o ponto de venda dos títulos de capitalização.

Ademais, conforme sedimentado pelo TSE "a distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável." (Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 151, Data 07/08/2019)"

Portanto, inexiste fundamento a subsidiar o acolhimento dos presentes embargos, descabendo falar em omissão, obscuridade ou contrariedade no aresto.

O embargante, em mera tentativa de ter revisto o seu pleito, utiliza como subterfúgio a alegação de omissão e contradição, o que denota desvirtuamento no uso dos aclaratórios.

Nessa linha, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral, de forma assente, não admitindo a utilização dos embargos de declaração com escopo de se obter o mero rejulgamento do feito, destacando-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. SUJEITOS DO PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIO NORTEADOR. RESGUARDO. CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses estritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que sua oposição desmesurada e eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejulgamento da causa pelo órgão prolator do decisum embargado, providência incabível, sobremodo na Justiça Eleitoral, cujo escopo da prestação jurisdicional é o da celeridade, em atenção ao postulado da duração razoável do processo.

2. Ao contrário do que afirma o embargante, a incidência da Súmula nº 30/TSE fundamenta-se na premissa de que as doações destinadas à campanha eleitoral que ultrapassam o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser transferidas obrigatoriamente por meio eletrônico e a sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

3. Conforme assentado no acórdão embargado, os recursos provenientes da promoção de eventos destinados a arrecadar receitas para campanha ostentam natureza de doação eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Res.-TSE nº 23.553/2017. No caso dos autos, cada convite individual custou R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa o limite fixado para as doações financeiras em espécie, não havendo como ser preterida a previsão de sua arrecadação por transferência eletrônica, nos termos do que preconiza o art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4. A aplicação da Súmula nº 24/TSE, que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não enseja a oposição de aclaratórios, pois o acolhimento de teses que demandam essa incursão não é possível na instância especial, mas apenas na ordinária, que já se esgotou.

5. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado, revestindo-se a atuação da parte embargante de mero intuito de rejulgamento da causa, o que é inadmissível em sede de declaratórios.
6. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado. (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).
7. O caso não é de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de reconhecimento do seu viés manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação da tese recursal com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protelatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal.
(Agravo de Instrumento nº 060132556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 10/03/2020)
Pelo exposto, voto pela rejeição dos embargos, na medida em que não se verifica obscuridade, contradição ou omissão.
Rio de Janeiro, 17/08/2021
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600716-56.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600716-56.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: WELLINGTON DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (0119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600716-56.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: WELLINGTON DA SILVA MOREIRA
Advogado do EMBARGANTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ0119645
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Eleições de 2020.
1. Alegação de omissão no Acórdão. Rejeição. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Material impulsionado pelo candidato que não exibiu o número do CNPJ de campanha e nem o rótulo de "propaganda eleitoral" como exigido pela legislação. Conclusão, indene de dúvidas, de que houve irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral. Adequada correlação lógica entre a apreciação dos fatos e a parte dispositiva da decisão.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum. Jurisprudência do TSE.
4. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.
5. Embargos rejeitados.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral opostos por Wellington da Silva Moreira (id. 26551209) em face do Acórdão id. 26447409 que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral para manter intacta a sentença do juízo de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido autoral para condená-lo ao pagamento da multa eleitoral prevista na Resolução 23.610 /2019, artigo 29, parágrafo 2º, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista violação às regras contidas no art. 57-C da Lei n.º 9.504/97.
O embargante alega que o Acórdão ora vergastado padece de omissão. Segundo o recorrente o *decisium* "*se deu com excessivo rigor, tendo sido omisso exatamente nos seguintes pontos: a) inexiste dúvida de que a postagem se trata de "propaganda eleitoral", de forma que eventual ausência da expressão não foi capaz de trazer dúvida sobre tal, e d) a propaganda eleitoral atentou para os limites legais em relação ao seu conteúdo*;". Nessa toada requer que os embargos sejam providos com efeitos infringentes.
É o relatório do necessário.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
No mérito, não se vislumbram quaisquer omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.
O embargante alega que a decisão padece de omissão por não apreciar todos os argumentos aduzidos no recurso eleitoral interposto.
Sustenta que o acórdão teria "sido omisso (...) nos seguintes pontos: a) inexiste dúvida de que a postagem se trata de "propaganda eleitoral", de forma que eventual ausência da expressão não foi capaz de trazer dúvida sobre tal, e d) a propaganda eleitoral atentou para os limites legais em relação ao seu conteúdo".
Segundo o embargante, a omissão apontada é relevante, pois o objeto da norma teria sido respeitado. Aduz que a propaganda eleitoral foi divulgada sem qualquer conteúdo excessivo, inexistindo desequilíbrio ao pleito.
Ora, o argumento aventado tem o nítido propósito de rediscutir a causa, pois o ponto não se trata de omissão, mas de interpretação da norma e valoração dos fatos contidos nos autos.
O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
Esclareço que o voto condutor do acórdão assentou que o material impulsionado pelo candidato não exibiu o número do CNPJ de campanha e nem o rótulo de "propaganda eleitoral" formalidades exigidas pela legislação. Concluindo, indene de dúvidas, que houve irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral.

De igual modo, o fato do conteúdo material do ato de propaganda não ofender a legislação, não afasta a ilegalidade de natureza formal acima mencionada.

Ademais, consoante jurisprudência do TSE, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão do *decisum*.

Por pertinente, colaciono ementa de julgado do TSE sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-B, IV, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, manteve-se, por unanimidade, multa de R$ 5.000,00 ao embargante, pessoa física, por divulgar em sua página do facebook, de forma impulsionada, vídeo contendo propaganda eleitoral em favor de seu filho, candidato ao cargo de deputado estadual, em afronta ao art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97.

2. Ao contrário do que se aduz, todas as teses foram devidamente enfrentadas, assentando-se: a) o inequívoco impulsionamento da propaganda, enaltecendo-se as qualidades pessoais do candidato - "humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política" -, acrescido da imagem, do nome, do slogan e da sigla partidária do beneficiário; b) o entendimento desta Corte de que o art. 57-C da Lei 9.504/97 não viola a liberdade de expressão.

3. Não há falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas com esteio na legislação de regência e em precedentes deste Tribunal alusivos às Eleições 2018.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum.

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060505606, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 26/03/2020 - grifei)

Conforme se verifica, os argumentos do recorrente cingem-se a promover a rediscussão da causa e constituem mera tentativa de rejulgamento. Contudo, o inconformismo com a decisão da Corte não significa, por si só, qualquer contradição, obscuridade ou omissão eventualmente existente no acórdão.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE, in verbis:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO DE FORMA SUFICIENTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.3. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 060876027, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 42, Data 03/03/2020 - grifei)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

3. In casu, não se verificam quaisquer dos vícios que habilitam a oposição dos embargos (i.e., omissão, contradição e obscuridade), circunstância que inviabiliza a concessão de efeitos modificativos ao aresto vergastado.

4. Indefere-se pedido de efeito suspensivo quando ausente a probabilidade de provimento do recurso. Inteligência do art. 1.026, § 1º, do novo CPC.

5. Embargos desprovidos.

(Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 196094, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 141-142 -grifei)

A mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não poderá ensejar o provimento dos embargos declaratórios.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos, na medida em que, no julgado recorrido, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 17/08/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605988-86.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605988-86.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 SANDRA CRISTINA MACHADO DEPUTADO ESTADUAL
EXECUTADO	: SANDRA CRISTINA MACHADO
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605988-86.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 SANDRA CRISTINA MACHADO DEPUTADO ESTADUAL, SANDRA CRISTINA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se, de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Sandra Cristina Machado, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 5236959), determinando a devolução de valores ao erário.
Devidamente intimada para promover a satisfação voluntária do débito (ID 6133359), a então candidata permaneceu inerte, dando ensejo ao início da fase de cumprimento de sentença, mediante requerimento da Advocacia-Geral da União, conforme ID 16882459.
A despeito de regular intimação, a obrigação não foi satisfeita, motivo pelo qual a União Federal pugnou pela penhora online, via Bacenjud, dos valores discriminados no memorial de cálculos do ID 29154259, bem como pela inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
É o breve relatório. Decido.
Frustradas as tentativas de satisfação voluntária do débito, faz-se necessária a adoção de medidas que assegurem ao credor o adimplemento da obrigação, devidamente acrescido de multa e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (artigo 523, §1º, do CPC).
Ante o exposto, com fulcro no que determinam os artigos 523, §3º e 835, I e §1º, ambos do CPC, defiro o requerido pela União Federal no ID 28190059 e 29154209 e determino seja efetuada a penhora on-line do valor de R$ 15.411,18 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), observando-se o que dispõe o artigo 854 do CPC.
Realizada a consulta no Bacenjud, caso não sejam encontrados recursos suficientes para o pagamento do valor, inscreva-se o nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000060-95.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000060-95.2019.6.19.0057 RECURSO ELEITORAL (Paraty - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (0037328/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (058881/RJ)
ADVOGADO	: DAVID DINIZ MOREIRA (0176666/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (0203651/RJ)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000060-95.2019.6.19.0057
RECORRENTE: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO: ANTONIO OLIBONI - OAB/RJ058881
ADVOGADO: GUSTAVO CIRNE PORTO - OAB/RJ0203651
ADVOGADO: ADEMIR PEREIRA PORTO - OAB/RJ0037328
ADVOGADO: DAVID DINIZ MOREIRA - OAB/RJ0176666
RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO TAVARES - OAB/RJ0186397
ADVOGADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - OAB/RJ0165211
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto à ID 29980759.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606149-96.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606149-96.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA
ADVOGADO	: ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606149-96.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938
DESPACHO
Em vista da petição id 29337759, em que a União apresenta planilha de cálculo do débito objeto do parcelamento requerido pelo devedor, impende esclarecer, como já decidido em outros processos congêneres, como por exemplo o Processo nº 0608502-12.2018.6.19.0000, que regem o tema os artigos 6º da Portaria PGFN n.º 448/2019; 12, §1º, inciso I, e 13 da Lei n.º 10.522/02, segundo os quais:

"Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

* * *

"Art. 6º A dívida será consolidada na data do requerimento de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais".

* * *

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Em tais condições, nada obstante a existência nos autos de planilha elaborada por contador do Departamento de Cálculos da AGU (id 29337809), em que consta o cálculo de parcelas fixas, a partir de atualização do valor da dívida, de R$ 38.314,10 (conforme acórdão id 6160809), até agosto de 2021, com projeção da taxa SELIC, melhor revendo tais cálculos, não parece adequada a projeção do valor final da dívida com base na SELIC média dos últimos 12 meses, visto que o Banco Central vem, sucessivamente, por intermédio de seu Comitê de Política Monetária, a aumentando progressivamente, com sinalizações de continuidade dessa política nas próximas reuniões, dado o crescimento substancial dos índices inflacionários divulgados pelo institutos oficiais de pesquisa.

Ainda, não houve, no momento da consolidação da dívida, cujo marco inicial é o pedido de parcelamento, o cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária do valor principal, desde a ocorrência do fato gerador, como determina o artigo 79, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/19, o qual possui o mesmo teor do artigo 82, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/17, mencionada no acórdão id 4006109, *in verbis*:

"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial".

Depois de consolidada a dívida, o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos estabelecidos pelo artigo 8º da Portaria PGFN n.º 448/19, abaixo transcrito:
"Art. 8º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o optante for pessoa física; e
II - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando:
a) o optante for pessoa jurídica;
b) o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou
c) se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei n. 10.522, de 2002".
Quanto ao valor de cada parcela, a ele será acrescido juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, no esteio dos artigos 13 da Lei n.º 10.522/02 e 9º da Portaria PGFN n.º 448/2019.
Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à SOF para, com base na taxa SELIC, seja consolidado o valor da dívida, acrescendo-se ao montante principal, R$ 38.314,10, os juros moratórios e atualização monetária entre a ocorrência do fato gerador (data da decisão que determinou a devolução) e a data da consolidação da dívida (pedido de requerimento do parcelamento).
Posteriormente, proceda-se à divisão do valor consolidado pelo número de parcelas homologado (artigo 8º da Portaria PGFN n.º 448/19), arbitrando-se, a cada mês, o valor atualizado da parcela, na forma dos artigos 13 da Lei n.º 10.522/02 e 9º da Portaria PGFN n.º 448/2019, momento em que será possível aferir-se a correta quantia que irá constar da Guia de Recolhimento da União (GRU).
A fim de auxiliar os novos cálculos a serem elaborados, considera-se como fato gerador a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, em consonância com Questão de Ordem submetida ao Plenário desta corte no dia 13 de fevereiro de 2020.
Em relação à consolidação do valor da dívida, esta se dá, como já salientado, com o pedido de parcelamento, o que aconteceu a partir de requerimento registrado em sistema interno da Procuradoria Regional da União, tendo a informação vindo aos autos no dia 02 de agosto, data a ser considerada portanto.
Uma vez ultimados os cálculos da consolidação da dívida e da primeira parcela devida, proceda-se à expedição da guia de recolhimento ao requerente, nestes autos digitais, com vencimento no dia 30 (trinta) do mês da disponibilização, procedendo-se de igual modo em relação às parcelas subsequentes.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária remeter cópia digitalizada dos presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.
Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000113-24.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000113-24.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000113-24.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
DESPACHO
Considerando parecer técnico conclusivo de id 29173059, bem como parecer ministerial de id 29545909, intime-se o Diretório Estadual do Partido Trabalhista (PTB), para que ofereça defesa, ou especifique provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE 23.464/2015.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600262-34.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600262-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (-97241/RJ)
EXECUTADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (-97241/RJ)
EXECUTADA	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (-97241/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600262-34.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO EXECUTADA: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ-97241
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ-97241
Advogado do(a) EXECUTADA: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ-97241
DESPACHO
Intimem-se os executados, através do respectivo advogado, para que, no prazo legal, efetuem o pagamento indicado pela exequente à fl. 125, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa e honorários sobre o valor em questão.
16 de agosto de 2021.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600058-82.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600058-82.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Cambuci - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
IMPETRANTE	: GEANE BIEBE GONCALVES DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
IMPETRANTE	: LUZANIRA ALVES IGNACIO
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
IMPETRANTE	: NILSON DA SILVA
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

AUTORIDADE COATORA : JUIZ ELEITORAL DA 97ª ZONA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600058-82.2021.6.19.0000 - Cambuci - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTES: GEANE BIEBE GONCALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, LUZANIRA ALVES IGNACIO, NILSON DA SILVA
Advogada dos IMPETRANTES: LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811
AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 97ª ZONA ELEITORAL
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE IMPÔS A REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS EM AIJE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
1 - Preliminar. Cabimento. É viável manejar mandado de segurança contra a decisão interlocutória proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), desde que esta padeça de ilegalidade flagrante, nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE.
2 - Ação de origem que consiste em Ação de Investigação Judicial Eleitoral cuja causa de pedir é a suposta prática da denominada fraude à cota de gênero, em trâmite perante a 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ.
3 - Depoimento pessoal que não possui previsão no rito legal insculpido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Tendo em vista a natureza dos direitos controvertidos nas ações eleitorais cassatórias, os réus podem optar por prestar esse tipo de depoimento. Entretanto, impor tal ato, sem amparo legal, contra a vontade dos representados constitui clara violação da Dignidade da Pessoa Humana, bem como ao Direito Constitucional de não produzir provas contra si. Dever do Magistrado de evitar nulidades.
4 - Jurisprudência recente e pacífica no TSE. Julgado paradigmático do STF. Precedente desta Corte Regional. Todos no sentido da impossibilidade de impor o depoimento pessoal dos investigados em AIJE contra a vontade dos referidos réus. Enunciado nº 07 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral: "Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em AIJE e AIME". Entendimento que se harmoniza com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF´S nº 395 e 444, no qual, a Suprema Corte declarou a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para o interrogatório.
5 - O procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.
6 - Confirmação da liminar. Impossibilidade de se compelir os investigados, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a prestarem depoimento pessoal, em observância ao direito líquido e certo de não serem obrigados ou compelidos a produzir tal meio de prova.
7- Concessão da ordem.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GEANE BIEBE GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUZANIRA ALVES IGNACIO e NILSON DA SILVA, em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pelo Juiz Eleitoral da 97ª ZE, município de Cambuci/RJ, que determinou a realização de depoimento pessoal dos investigados na referida ação eleitoral.
Em apertada síntese, alegam os impetrantes que a decisão proferida pelo douto Juízo seria flagrantemente ilegal, pois consoante a iterativa jurisprudência do STF e do TSE não é lícito impor aos investigados em ações desta natureza o depoimento pessoal.
Amparados nessa linha de fundamentação requerem:
"a) O deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, para se cassar os efeitos da decisão judicial que determinou o depoimento pessoal dos Impetrantes nos autos da AIJE 0600363-03.2020.6.19.0097, em trâmite perante a 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ;
b) No mérito, a confirmação da liminar, consolidando-se a concessão da segurança.
c) O processamento deste *mandamus* nos demais termos da legislação em vigor.
d) Requer provar o alegado através do acervo documental pré-constituído."
Foram juntados documentos.
Decisão (id 24014809) desta Relatora concedendo a liminar para suspender os efeitos da decisão que impôs, no curso da AIJE nº 0600363-03.2020.6.19.0097, a realização do depoimento dos investigados, até o julgamento do mérito do *mandamus*.
Informações prestadas, no id 25010159, pelo Douto Juiz da 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ relatando a sucessão de eventos no feito e consignando:
"Acerca do depoimento pessoal, entendeu este magistrado que, em que pese o rito o rito resumido da AIJE e o fato do artigo 22 da LC nº. 64/90 não trazer previsão expressa sobre a possibilidade de depoimento pessoal das partes, há que se interpretar o ordenamento jurídico como um todo, havendo que se considerar que o depoimento pessoal, como meio de prova, tem como objetivo não apenas a obtenção de confissão, mas também o esclarecimento dos fatos, cujo destinatário final é o juiz, sendo certo que a parte pode ficar em silêncio.
Assim, embora inexista previsão expressa da hipótese no rito da AIJE, a produção da mencionada prova se mostraria, a ver deste magistrado, viável em virtude do interesse público na formação da verdade real, que norteia a ação em comento, do princípio do livre convencimento motivado do juízo, previsto no artigo 23 da LC n.º 64/90 e, sobretudo, da legal - e legítima - possibilidade de realização de quaisquer diligências reputadas necessárias, expressa no inciso VI, do art. 22, da LC n.º 64/90, ainda que sem a incidência da pena de confesso, conforme já expresso na decisão de id 71, após requerimento da parte interessada: 'ID 69, item 1: Ante as peculiaridades do processo eleitoral (AIJE), o que não se aplica é a pena de confesso. Nada a prover.'
Este entendimento fora compartilhado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral atuante junto a esta 97ª. ZE/RJ, bem como encontra amparo em jurisprudência da própria Justiça Eleitoral, como nos Embargos de Declaração nos autos da AIJE n. 0004644-29.2014.6.13.0000, do TRE/MG, de relatoria do Desembargador Edgard Penna Amorim".
Petição (id. 25037509) de RAMON LOPES ALVARES e MARLLON ANDRADE CHAMBELA, corréus no processo originário, requerendo ingresso como terceiros interessados, sob o fundamento de possuírem interesse jurídico.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, id. 25364009, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do *mandamus*, por constituir via inadequada para a reforma da decisão judicial e, no mérito, pela reforma da decisão liminar, com a DENEGAÇÃO da segurança requerida pelo impetrante.

Decisão (id. 26539209) indeferindo os pedidos de ingresso formulado, com base em entendimento consolidado pelo STF.

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para o conhecimento do *mandamus*.

No atinente à preliminar de não cabimento, suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, consigno que o manejo do Mandado de Segurança em desafio a decisões interlocutórias proferidas no âmbito de Ação Judicial Eleitoral constitui hipótese excepcional, que se restringe aos casos em que a decisão atacada padeça de teratologia ou ilegalidade flagrante.

Tal entendimento restou consagrado no Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: 'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais'.

No caso dos autos, consoante passarei a expor com maior profunidade, o cabimento se impõe, pois a decisão ora atacada que impôs o depoimento pessoal de investigados em AIJE efetivamente padece de flagrante ilegalidade.

Ultrapassada a preliminar, passo ao mérito.

Ab initio, faz-se necessária uma breve contextualização pertinente à ação de origem, que consiste em Ação de Investigação Judicial Eleitoral cuja causa de pedir é a suposta prática da denominada fraude à cota de gênero, em trâmite perante a 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ.

Nesse viés, é essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral Brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para a nossa Democracia.

No caso *sub judice*, os impetrantes narram que, após a apresentação das defesas e manifestação ministerial, o juiz eleitoral proferiu decisão saneadora determinando o depoimento pessoal dos investigados. Oportuna a transcrição de parte da decisão mencionada:

"(...) Deve ser deferida a produção da prova oral requerida consistente no depoimento pessoal do autor e dos réus, bem como as provas testemunhais conforme rol de testemunhas já apresentado. Acerca do depoimento pessoal, como bem asseverou o Nobre Representante do Parquet Eleitoral, em que pese o rito resumido da AIJE e o fato de o artigo 22 da LC nº 64/90 não trazer previsão expressa sobre a possibilidade de depoimento pessoal das partes, há que se interpretar o ordenamento jurídico como um todo. Cumpre observar que o depoimento pessoal, como meio de prova, tem como objetivo não apenas a obtenção de confissão, mas também o esclarecimento dos fatos, cujo destinatário final é o Juiz. Assim, embora inexista previsão expressa da hipótese no rito da AIJE, a produção da mencionada prova se mostra viável em virtude do interesse público na formação da verdade real, que norteia a ação em comento, do princípio do livre convencimento motivado do Juízo, previsto no art. 23 da LC nº 64/90 e, sobretudo, da legal - e legítima - possibilidade de realização de quaisquer diligências reputadas necessárias, expressa no inciso VI do art. 22 da LC nº 64/90, ainda que sem a incidência da pena de confesso.(...)".

Inconformados, os impetrantes informaram ao juízo a intenção de não produzirem o referido ato, sob o argumento de que o STF e o TSE desautorizam a obrigatoriedade de depoimento pessoal em sede de AIJE e de que os elementos indispensáveis à solução da controvérsia já tinham sido ofertados nas contestações apresentadas.

In contineti, o Juiz Eleitoral exarou a decisão ora vergastada neste *Mandamus* (id 23731609), na qual manteve a imposição dos depoimentos pessoais, apenas assentando que a estes não incidiria a "pena de confesso":

"ID 69, item 1: Ante as peculiaridades do processo eleitoral (AIJE), o que não se aplica é a pena de confesso. Nada a prover.

ID 69 item 2 e ID 68: Será realizada de forma híbrida, sendo obrigatória apenas o comparecimento presencial das pessoas a serem ouvidas, de modo a garantir minimamente as formalidades legais do ato. Os demais, poderão acompanhar por vídeo conferência, plataforma teams, em link a ser oportunamente disponibilizado. Cumpra-se o já determinado nos autos".

Conforme já expus em minha decisão monocrática na qual deferi a tutela liminar, o depoimento pessoal não possui previsão no rito legal insculpido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, tendo em vista a natureza dos direitos controvertidos nas ações eleitorais cassatórias, impor este tipo de depoimento, sem amparo legal, contra a vontade dos representados constitui clara violação de seus direitos fundamentais, notadamente, o direito constitucional de não produzir provas contra si.

É necessário bastante cautela perante vício processual com prejuízo latente, a fim de evitar transmudar-se para prejuízo efetivo, com a consequente invalidação do ato processual. Acrescente-se que, em casos assemelhados o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido de forma diversa do raciocínio exposto nas decisões ora impugnadas.

Nesse contexto, destaco que o entendimento ora explanado guarda sintonia com o posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS INVESTIGADOS. PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal regional declarou a nulidade dos depoimentos pessoais colhidos dos investigados e concluiu pela ausência de provas aptas a ensejar a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, e, nesses termos, concluiu pela improcedência da AIJE.

2. A AIJE possui rito específico descrito no art. 22 da LC nº 64/1990 e tal dispositivo não prevê a possibilidade de imposição de colheita de depoimento pessoal dos investigados. No caso, foi imposta a tomada do depoimento dos investigados e tal medida resultou em prejuízo a sua defesa técnica, o que motivou a declaração de nulidade dessas provas pela Corte regional.

3. O recurso especial que o agravante aqui pretende viabilizar foi interposto exclusivamente com base no art. 276, I, b, do CE e, tanto no que diz respeito à nulidade dos depoimentos pessoais como no que diz respeito à ausência de provas robustas da gravidade das condutas imputadas aos investigados, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática entre as decisões supostamente conflitantes. Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo de Instrumento nº 28918, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/02/2019, Página 24-25)

Noutro falar, destaco parte da ementa de julgado recente do TSE sobre o tema em questão:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)

16. Depoimento pessoal. Ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Jurisprudência pacífica do TSE (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN).

17. (...)

CONCLUSÃO

40. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)

Em linha com a Corte Superior, este Tribunal Regional, recentemente, enfrentou exatamente esta questão, qual seja, um mandado de segurança no qual o impetrante se insurgia em face de decisão interlocutória proferida em AIJE que impôs ao representado a obrigatoriedade do depoimento pessoal.

Na ocasião, na sessão do dia 03/08/2021, o pleno deste TRE-RJ, ao julgar o MS nº 0600118-55.2021.6.19.000 de Relatoria do Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, concedeu a segurança pretendida para suspender a realização do depoimento pessoal do réu, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL EM AIJE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O objeto deste *mandamus* é a decisão proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que designou audiência para depoimento pessoal da investigada, ora impetrante.

2. O rito do art. 22 da LC nº 64/90 não prevê a produção de tal prova, apenas oportunizando aos investigados que se manifestem em defesa e alegações finais.

3. As partes não podem ser compelidas a prestar depoimento em sede de AIJE, embora não estejam impedidas de fazê-lo, acaso se disponham. Precedentes do STF, TSE e deste Regional.

4. Confirmação da decisão liminar e concessão da ordem.

Por outro lado, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pondera que apesar da ausência de previsão, a lei não proibiu a prova aqui impugnada. Nessa linha, argumenta que o inciso VI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 possibilitaria ao juiz determinar tal diligência, face aos princípios do interesse público na busca da verdade real, e do livre convencimento motivado do Juízo.

De fato, não há uma vedação, *a priori*, em relação à efetivação do depoimento pessoal de réus em ações desta natureza. Como visto acima, na ótica de nossa jurisprudência, o que é vedado é impor contra a vontade do investigado a realização deste tipo de depoimento.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou de forma clara quanto à impossibilidade de se impor *manu militari* depoimento pessoal desta natureza, em julgado paradigmático que inaugurou a temática:

EMENTA: I.Presidente da República: depoimento pessoal: prerrogativa de função (C. Pr. Civil, art. 344, comb. com o art.411 e parágrafo único). 1. As inspirações teleológicas da prerrogativa de função não são elididas pela circunstância de a autoridade não figurar no processo como

testemunha, mas como parte. 2. A prerrogativa de os dignitários referidos no art. 411 C.Pr.Civ. poderem designar o local e o tempo de sua inquirição, para não se reduzir a mero privilégio, há de ser vista sob a perspectiva dos percalços que, sem ela, poderiam advir ao exercício de suas altas funções, em relação às quais pouco importa que a audiência se faça na qualidade de testemunha ou de parte. II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96). 1.Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada à espécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita. 2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. 3.Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe. 4.A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento.

(HC 85029, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434)

A d. Procuradoria Regional Eleitoral persistindo na possibilidade de produção da prova, argumenta inexistir prejuízo a qualquer das partes em razão da ressalva de não incidir a pena de confesso no depoimento pessoal, além de assegurado o direito ao silêncio. Discorre sobre a importância da prova para o deslinde da questão investigada, de forma a auxiliar o juiz no esclarecimento dos fatos.

Com efeito, entendo pertinente pontuar que tenho adotado posição comedida em meus votos quanto à possibilidade de utilizar o Mandado de Segurança para revolver o mérito de decisões interlocutórias proferidas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que se encontrem dentro das balizas legais.

A ilegalidade da decisão impugnada neste *mandamus* se demonstra de forma patente, quando há prévia manifestação dos investigados indicando sua intenção de não prestarem o depoimento pessoal e o douto Juízo, ainda assim, pretende obrigá-los a realizarem o ato em questão.

Ora, assentir com tal prática importaria em clara violação à dignidade da pessoa humana, que não pode ser instrumentalizada pelo Estado-Juiz como mero objeto de prova. Nesse passo, não foi outra a razão de decidir adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou no julgamento das Arguições de Descumprimento Fundamental nº 395 e 444 a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório.

De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado nº 07 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:

"Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em AIJE e AIME."

Delineado todo esse quadro, vislumbro necessária a confirmação da liminar deferida, no sentido de reafirmar a impossibilidade de se compelir os investigados, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a prestarem depoimento pessoal, em observância ao direito líquido e certo de não serem obrigados a produzir tal meio de prova.

Por todo o exposto, voto pela concessão da segurança.

Rio de Janeiro, 10/08/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600060-52.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600060-52.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 JAIR MEDEIROS FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (0115005/RJ)
REQUERENTE	: JAIR MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (0115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600060-52.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: JAIR MEDEIROS FERNANDES
Advogado do REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARÃES - RJ0115005
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.
II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.
III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de origem não identificada, fontes vedadas, oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
IV - Não apresentação dos elementos elencados nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cuja pendência restou superada pela análise do teor dos autos da PC originária.
DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento apresentado por JAIR MEDEIROS FERNANDES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 28964309) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, opinando pelo deferimento do pedido.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, também pelo deferimento do requerimento de regularização das contas, na linha da manifestação da unidade técnica (id 29105359).
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.
Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.
Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de
sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."
Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0605058-68), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a ASCEPA foi instada a se manifestar para verificação objetiva dos preceptivos normativos.
Nessa senda, constatou o órgão técnico que "não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave". (id 28964309)
Contudo, ressalta que, em que pese não ter o pedido sido instruído com os todos os documentos e informações elencados nos artigos 48, parágrafo 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a análise foi viabilizada com base no teor dos autos da PC nº 0605058-68.2018.6.19.0000.

Assim, diante da satisfação das exigências documentais, bem como da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.
1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.
2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).
Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.
(TRE/RJ: PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"
Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.
Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 17/08/2021
Desembargador ROY REIS FRIEDE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600123-77.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600123-77.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: LUCIA MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600123-77.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: LUCIA MOREIRA DAMASCENO
Advogado da REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ0144368
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas da candidata.
II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.
III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de origem não identificada, fontes vedadas, oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
IV - Não apresentação dos elementos elencados nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cuja pendência restou superada pela análise do teor dos autos da PC originária.
DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento apresentado por LUCIA MOREIRA DAMASCENO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.
Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 29020209) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, opinando pelo deferimento do pedido.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, também pelo deferimento do requerimento de regularização das contas, na linha da manifestação da unidade técnica (id 29105659).
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu a requerente.
Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência da candidata.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de
sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."
Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas da requerente não prestadas (PC nº 0608174-82), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a ASCEPA foi instada a se manifestar para verificação objetiva dos preceptivos normativos.
Nessa senda, constatou o órgão técnico que "não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave". (id 28964309)
Contudo, ressalta que, em que pese não ter sido o pedido instruído com os todos os documentos e informações elencados nos artigos 48, parágrafo 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a análise foi viabilizada com base no teor dos autos da PC nº 0608174-82.2018.6.19.0000.
Assim, diante da satisfação das exigências documentais, bem como da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual a requerente concorreu.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.
1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.
2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).
Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que a requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual a candidata concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 17/08/2021

Desembargador ROY REIS FRIEDE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601151-47.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601151-47.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (0219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ESPECIAL no(a) RECURSO ELEITORAL Nº 0601151-47.2020.6.19.0184
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - OAB/RJ0222937

ADVOGADO: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - OAB/RJ0219138
ADVOGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - OAB/RJ0220296
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ0216647
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ0094579
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ0129952
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ0141345
ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ0146564
ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ0172550
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ0207980
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG0172584
Relatora: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o recorrido - Sr. Marco Antônio de Paiva para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000750-20.2016.6.19.0255

PROCESSO	: 0000750-20.2016.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Carapebus - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: PAULO VITOR SALES NUNES
ADVOGADO	: GEZIMAR RIBEIRO SOARES (121786/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (0148243/RJ)
RECORRENTE	: SIMONE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (0142481/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000750-20.2016.6.19.0255 - Carapebus - RIO DE JANEIRO
[Falsidade Ideológica, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: PAULO VITOR SALES NUNES, SIMONE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) RECORRENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146, GEZIMAR RIBEIRO SOARES - RJ121786, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ0148243
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ0142481
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO VITOR SALES NUNES, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, desproveu recursos eleitorais interpostos por SIMONE DA SILVA BARBOSA e pelo ora recorrente, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Quissamã/Carapebus), que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Eleitoral em sede de AIJE, para assentar a declaração de inelegibilidade do recorrente e da citada investigada, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Carapebus nas eleições de 2016, por fraude à cota de gênero.

02. Insurge-se também o recorrente contra acórdão que tornou a desprover os declaratórios outrora ofertados, em novo julgamento realizado por este Regional, em razão de decisão monocrática do e. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, que provera seu recurso especial (id. 26909809, p. 83-87) para anular o aresto anterior, por entender que este TRE não teria examinado a alegação de que o acórdão originalmente embargado baseara-se em premissa fática equivocada, no que tange à identificação do recorrente como representante da Coligação "Experiência pra Reconstruir III". Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 26909609-vol. 1 parte 2, fl. 151 e 28521609)

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 32 da Lei 9.504/97.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. A ausência ou não de participação no ato ilícito do primeiro recorrente é matéria a ser perquirida quando da análise do conjunto fático probatório produzido nos autos, descabendo cogitar da pretensa extinção do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva.

2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Inexistência de candidatura de fato. Investigada que não logrou êxito em contradizer as alegações ministeriais no sentido de demonstrar que teria realizado qualquer ato de campanha ou de que, ostentou, ao menos em um primeiro momento, a real intenção de se candidatar.

3. Recorrente que expressamente admitiu, em seu depoimento pessoal, não se recordar por qual partido político disputou as eleições, tampouco o nome de seus integrantes políticos, além de reconhecer que fora convidada pelo primeiro recorrente porque o partido precisaria de candidatas do sexo feminino.

4. Contexto fático que demonstra a participação do segundo recorrente no cooptação da candidata para atuar como "laranja".

5. Desprovimento dos recursos, mantendo-se *in totum* a sentença de piso".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ADOÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Novo julgamento dos embargos de declaração em decorrência da anulação do acórdão anterior pelo Ministro Relator do recurso especial eleitoral interposto pelo embargante, que entendeu que esta Corte não examinou a alegação de que o acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada, no que tange à identificação do embargante como representante da Coligação "Experiência pra Reconstruir III".

2. A qualificação do embargante como representante da Coligação "Experiência pra Reconstruir III" foi feita na petição inicial e o próprio embargante, em todas as suas manifestações nos autos e em seu depoimento pessoal, reconheceu que era o representante da referida coligação. Trata-se, portanto, de fato incontroverso e comprovado nos autos.

3. A premissa adotada na sentença e pela maioria formada no julgamento do recurso por esta Corte não foi a participação do embargante na convenção partidária na qual foi escolhida a candidata "laranja", e sim o convite feito por ele para que ela se candidatasse por um dos partidos que integraram a coligação representada pelo embargante, com o propósito de fraudar a cota de gênero. Tal convite não necessariamente precisava partir de um membro do partido que lançaria a candidatura, já que a aliança política representada pelo embargante envolvia vários partidos.
4. É possível inferir que o Desembargador Cláudio Brandão não se equivocou quanto ao resultado do julgamento do recurso citado em seu voto, como alega o embargante. De todo modo, a menção ocorreu apenas como argumento de reforço, visto que, no início de seu voto, o Desembargador afirma que as provas são suficientes para a condenação do embargante, na forma como foi colocado pelos votos que precederam o seu.
4. Quanto ao voto do Desembargador Presidente, há elementos que permitem concluir seguramente que o equívoco na qualificação do embargante como "diretor do órgão regional" não configura adoção de premissa equivocada, mas mero erro material do Presidente ao declarar o seu voto, sem que isso signifique desconhecimento da verdadeira função exercida pelo embargante.
5. Rejeição da alegação de adoção de premissa fática equivocada.
6. DESPROVIMENTO dos embargos."
03. Em suas razões recursais de id 29124309, alega que o *decisum* impugnado teria violado o artigo 275 do Código Eleitoral, bem como afronta aos artigos 1.022, inciso II, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, sob o fundamento de que esta Corte deixou de se manifestar sobre as teses jurídicas trazidas nos embargos, relativas à defesa de não ter participado do processo de escolha dos candidatos dos partidos integrantes da Coligação "Experiência pra Reconstruir III", pois não era dirigente ou filiado a nenhum dos partidos integrantes da citada coligação, mas sim Presidente do PROS, agremiação integrante da coligação "Experiência pra Reconstruir II" e tendo apenas participado da escolha de candidatos para o município de Carapebus.
04. Aduz violação do artigo 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/9 e *7ª, 8º e 10, da Lei nº 9.504/97*, uma vez que, segundo o recorrente, a condenação se deu por mera presunção, sem prova robusta a demonstrar a gravidade e as circunstâncias de eventual conduta ilícita e também porque *"jamais poderia ser responsável pelo ato do registro da candidatura da Primeira Investigada (...)",* Simone da Silva Barbosa, já que *"(...) não era dirigente e sequer filiado ao partido pelo qual houve o registro da candidatura"* em questão - o Solidariedade.
05. Como reforço à sua tese, invoca o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 255-65.2016.6.18.0008, em o Tribunal Superior assentou que *"para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação".*
06. Assevera que *"o registro de candidatura da Primeira Investigada foi requerido pela sua Coligação, conforme disposto no art. 11, da Lei nº 9.504/97, sendo impossível ao ora Recorrente, que era integrante de Partido e Coligação diferentes, ser responsável pela suposta fraude ao art. 10, § 3º, da já citada lei, com o registro de candidatura de "laranja"".*
07. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, sustenta que estão presentes os requisitos legais para tanto necessários. Segundo o recorrente, resta demonstrada a fumaça do bom direito pelas razões anteriormente expostas, e pelo fato de que "*o julgamento no TRE/RJ se deu por maioria apertada (4 a 3), sendo totalmente claro no voto vencido a ausência de prova robusta que pudesse justificar a sanção de inelegibilidade aplicada ao ora Recorrente".*

08. Assinala que o requisito do perigo da demora reside no fato em que a inelegibilidade aplicada ao Recorrente o impede de participar das próximas eleições, inclusive, a suplementar que será realizada nos próximos meses no Município de Carapebus-RJ, uma vez que a Prefeita reeleita responde a um grande número de AIJEs requerendo a cassação de seu mandato.
09. Pelo exposto, requer o provimento do recurso especial interposto.
10. Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id 29391509).
11. É o relatório.
12. Primeiramente, consigne-se que, em virtude de ter sido identificada a existência de dois processos migrados com a mesma numeração, mas com classes processuais distintas, sendo um migrado por este Regional e autuado na Classe Processual "Recurso Eleitoral", e outro pelo Tribunal Superior Eleitoral, autuado na Classe Processual "Agravo de Instrumento", foi determinada a abertura de expediente próprio - Processo SEI 2021.0.000026134-8 - a fim de consultar o Tribunal Superior Eleitoral acerca do procedimento a ser adotado, caso haja a necessidade de posterior remessa dos autos que tramitam neste Regional para aquele Tribunal Superior.
13. Após a Assessoria do PJe no TSE apresentar sugestões para solucionar o problema, esta Presidência adotou a orientação no sentido de que, em havendo necessidade de remessa destes autos ao TSE, deverá a Secretaria Judiciária proceder à juntada, nos autos que tramitam no TSE, dos documentos produzidos após a chegada do presente a este Regional, em formato PDF, bem como comunicar à ASPJE e SJD da Corte Superior o implemento dessa providência, sem prejuízo da juntada da íntegra do expediente SEI específico no qual discutida a questão (SEI 2021.0.000026134-8).
14. Feitas tais considerações, passo à análise do recurso especial interposto.
15. Pois bem. Deve ser rechaçada a aventada violação do artigo 275 do Código Eleitoral, bem como afronta aos artigos 1.022, inciso II, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, sob o fundamento de que esta Corte se baseou em premissa fática equivocada, no que tange à identificação do recorrente como representante da Coligação "Experiência pra Reconstruir III". O Colegiado rejeitou os declaratórios opostos ao concluir que a participação do recorrente se deu ao convidar SIMONE DA SILVA BARBOSA para ser candidata "laranja" por um dos partidos que integrou a coligação representada pelo recorrente, com o propósito de fraudar a cota de gênero e que tal convite não precisaria partir de um membro do partido que lançaria a candidatura, já que a aliança política representada pelo recorrente envolvia vários partidos. Assentou, ainda, esta Corte, quanto ao voto do Presidente à época do julgamento, que havia elementos que permitiram concluir que o equívoco na qualificação do embargante como "diretor do órgão regional" não configurou adoção de premissa equivocada, mas mero erro material, o qual não signifique desconhecimento da verdadeira função exercida pelo recorrente. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor que julgou os declaratórios (id 28521609):
"Nesse ponto, é importante notar que foi utilizado o futuro do pretérito ("teria convidado") e não o pretérito (convidou), o que sinaliza que o Desembargador estava se referindo à acusação feita ao embargante no outro processo (Recurso Eleitoral 697-39), e não ao fato de ter sido ou não comprovada essa acusação. Ademais, o resultado do julgamento do Recurso Eleitoral 697-39 foi mencionado no voto do relator, que transcreveu a ementa do acórdão e salientou que naquele processo foi afastada "a pretensão quanto ao investigado Paulo Vitor, por ausência de conjunto probatório suficiente a demonstrar sua participação na conduta fraudulenta" (id. 26909609, p. 72), o que também permite inferir que o Desembargador Cláudio Brandão não se equivocou quanto ao

resultado do julgamento do Recurso Eleitoral 697-39, como alega o embargante. De todo modo, o julgamento do Recurso Eleitoral 697-39 foi mencionado apenas como argumento de reforço, visto que, no início de seu voto, o Desembargador Cláudio Brandão afirma que as provas acostadas a este feito são suficientes para a condenação do embargante, "na forma como foi colocado pela Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota e pelo Desembargador Eleitoral Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho".

Como se vê, a manutenção da condenação do recorrente foi fundada em duas premissas, enunciadas no voto da Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota e reforçada pelos que acompanharam a divergência: 1) Simone, em seu depoimento pessoal, disse que foi o embargante quem a convidou para ser candidata; 2) a afirmação de Simone foi considerada verossímil porque o embargante era o representante da Coligação "Experiência pra Reconstruir III", e também porque o embargante afirmou que conhecia Simone e desconhecia a existência de motivo para ela quisesse prejudicá-lo. Por oportuno, transcreve-se o trecho em que Simone explica como ocorreu o convite: "o senhor Paulo Vitor disse à depoente que precisava de candidatas mulheres e perguntou se a depoente gostaria de se tornar candidata, tendo a depoente aceitado" (id. 26909609, p. 71).

A qualificação do embargante como representante da Coligação "Experiência pra Reconstruir III" foi feita na petição inicial (id. 26909609, p. 05). O próprio embargante, em todas as suas manifestações nos autos, reconheceu que era o representante da referida coligação: em sua defesa (id. 26909609, p. 26), ratificada em suas alegações finais (id. 26909609, p. 124); em seu depoimento pessoal (id. 26909609, p. 70); no recurso interposto contra a sentença (id. 26909609, p. 16); e até mesmo nos embargos de declaração ora em análise, nos quais esclarece que foi "escolhido pelos dirigentes de todos os partidos integrantes da Coligação majoritária para que o mesmo fosse o representante de todas as coligações junto à Justiça Eleitoral" (id. 26909609, p. 92). Trata-se, portanto, de fato incontroverso e comprovado pelo depoimento pessoal do embargante.

O embargante aduz, nas razões dos embargos, que seria impossível que ele tivesse convidado Simone para se candidatar pelo partido Solidariedade, pois o embargante não integrava a referida agremiação. Todavia, em seu depoimento pessoal (id. 26909609, p. 70), ele próprio afirma que acreditava que Simone havia sido convidada por Eduardo Cordeiro, candidato a prefeito, que também não era filiado ao partido Solidariedade, e sim ao Partido Progressista, e que "acha que Eduardo convidou ou foi procurado por Simone porque ele era uma liderança política na época, e é muito comum que os interessados procurem tais lideranças dos partidos". O mesmo raciocínio se aplica ao embargante, que também era uma liderança política no município, visto que era presidente do PROS e representante de todas as coligações formadas pelos partidos que se aliaram para a eleição majoritária, sendo perfeitamente possível, assim, que ele tenha convidado Simone para se candidatar por um dos partidos que integraram a Coligação "Experiência pra Reconstruir III".

Cabe ressaltar que a premissa adotada na sentença e pela maioria formada no julgamento do recurso por esta Corte não foi a participação do embargante na convenção partidária na qual Simone foi escolhida como candidata, e sim o convite feito por ele a Simone para que ela se candidatasse por um dos partidos que integraram a coligação representada pelo embargante, com o propósito de fraudar a cota de gênero. Como visto, tal convite não necessariamente precisava partir de um membro do partido que lançaria a candidatura, já que a aliança política representada pelo embargante envolvia vários partidos.

Quanto ao voto do Desembargador Presidente, verifica-se, de fato, que houve equívoco na qualificação do embargante como "diretor do órgão regional". Não obstante, há elementos que permitem concluir seguramente que não se trata de premissa equivocada, mas mero erro material do Presidente ao declarar o seu voto, sem que isso signifique desconhecimento da verdadeira

função exercida pelo embargante. Em primeiro lugar, sequer há algum órgão partidário regional envolvido nos fatos em discussão, visto que se trata de eleição municipal. Segundo, a qualificação do embargante como representante da coligação foi feita nos votos do relator, da Desembargadora Cristiane Frota e do Desembargador Cláudio Brandão, os quais antecederam o voto do Presidente, que naturalmente estava atento a eles, não só para fins da proclamação do resultado do julgamento, mas também porque o julgamento exigia quórum qualificado, ou seja, o Presidente necessariamente deveria votar, como ele próprio ressalta no início de seu voto. Terceiro, o Presidente salienta que participou do julgamento do Recurso Eleitoral 697-39, no qual o embargante também fora qualificado como representante da coligação. Dessa forma, onde se lê "diretor do órgão regional", deve-se ler "representante da coligação". Confira-se:

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Pelo visto, votaria pelo desempate, no entanto, em cumprimento ao art. 26, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, voto naturalmente, porque envolve quórum qualificado.

Com todas as vênias ao Relator, também acompanho a divergência, porque inclusive participei do julgamento do outro caso de Quissamã. Entendo que a cota de gênero é muito cara à Justiça Eleitoral e ao próprio sexo feminino, tendo que ser encontrado um meio de melhor estruturar a participação da mulher para evitar essas fraudes.

No caso em concreto, o cidadão como diretor do órgão regional [rectius:r epresentante da coligação] claramente a convidou. A participação dela não viria sozinha, isto é, não tem como só condenar a ré e não condenar quem a convidou, porque esse convite partiu de alguém e obviamente deve ter partido do réu.

Deve ser rejeitada, assim, a alegação de adoção de premissa fática equivocada, com o consequente desprovimento dos presentes embargos."

16. Desta feita, não se vislumbra, na espécie, violação ao artigo artigo 275 do Código Eleitoral, bem como afronta aos artigos 1.022, inciso II, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, restando demonstrado a intenção do recorrente em discutir novamente as premissas fáticas e jurídicas já examinadas quando da prolação do acórdão objurgado, pretensão esta que, a um só tempo, se mostra estranha à finalidade dos declaratórios e visceralmente ofensiva aos limites da cognição recursal próprios à instância especial, segundo se depreende da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da vedação constante do Enunciado 24 de sua Súmula de Jurisprudência, respectivamente:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PÚBLICO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração rejeitados".

(0000384-49.2016.6.17.0121 RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38449 - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE Acórdão de 30/05/2019 Relator(a) Min. Rosa Weber Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data 08/08/2019, Página 67/68).

*****

Súmula-TSE nº 24

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

17. Da mesma forma, as alegações de que o acórdão impugnado teria violado o 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90 e 7ª, 8º e 10, da Lei nº 9.504/97, assim como dissentido de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não devem prosperar, pois, uma vez mais, a tese defensiva esbarra no Verbete nº 24 da Súmula do c. TSE, justamente por implicarem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Confira:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28 /TSE. CONDENAÇÃO. AIME. ABUSO DE PODER. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao concluir, por maioria, pela incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, manteve o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador do Município de Pimenteiras/PI nas eleições de 2020.

2. A negativa de seguimento do apelo nobre ocorreu em virtude dos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 28/TSE, porquanto não realizado o cotejo analítico; (ii) dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, é possível abstrair que o recorrente praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero; e (iii) a conclusão do TRE/PI está em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE).

3. No presente agravo, o ora agravante reitera, literalmente, as teses articuladas no recurso especial, ou seja, não impugna, como minimamente necessário, os fundamentos lançados na decisão atacada, o que atrai aplicação da Súmula nº 26/TSE.

4. Embora o recurso especial tenha sido fundamentado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o dissenso pretoriano não ficou comprovado - insuficiente a mera transcrição de ementas e de trechos de acórdãos de julgados -, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico para a verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme preconiza a Súmula nº 28/TSE.

5. Como explanado na decisão atacada, a partir dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, citados no acórdão regional, verifica-se que o agravante, ao participar, em 11.8.2016, na condição de presidente do Partido Social Brasileiro, juntamente com os demais representantes das agremiações integrantes da coligação cassada, da reunião em que foram indicadas, para supostas vagas remanescentes, candidaturas femininas, somente para, de forma ilícita, viabilizar as candidaturas masculinas previamente escolhidas, praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, desperta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Precedentes.

6. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, também apropriada aos recursos alicerçados em afronta a lei.

7. Agravo regimental desprovido".

(0600103-74.2020.6.18.0089 REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010374 - PIMENTEIRAS - PI Acórdão de 06/05/2021 Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 100, Data 02/06/2021, Página 0)

18. Como se não bastasse, verifica-se à luz do *decisum* acima reproduzido que as deliberações impugnadas estão alinhadas ao entendimento da mais alta Corte eleitoral sobre o tema, uma vez que restou consignado por este Tribunal Regional o acerto do Juízo de 255ª Zonal Eleitoral quanto à condenação imposta a SIMONE DA SILVA BARBOSA e ao ora recorrente, com fulcro no art. 22, XIV c/c art. 1º, I, "d", da LC 64/90, por reconhecer a responsabilidade deste último em fraudar a legislação, ao convidar a citada investigada apenas com o intuito de viabilizar o atendimento às exigências da legislação eleitoral quanto às candidaturas femininas, ainda que tal participação fosse meramente figurativa e, como tal, inefetiva.

19. Assim, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme o julgado em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010374 acima colacionado.

20. Impende salientar, ainda que por simples reforço retórico, que os enunciados sobremencionados também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em ofensa a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

21. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

22. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* indispensável à supressão da eficácia da decisão recorrida.

23. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

24. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

25. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-28.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0600003-28.2019.6.19.0057 RECURSO ELEITORAL (Paraty - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA (0155622/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600003-28.2019.6.19.0057 - Paraty - RIO DE JANEIRO

[Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ0155622

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e 'b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, deu parcialmente provimento ao recurso eleitoral interposto pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral (

Paraty), para excluir tão somente a imposição de pagamento do valor remanescente da multa de R$ 1.510,82 em razão de doação acima do limite legal, sem prejuízo da manutenção da anotação do comando ASE de inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado. Eis a ementa relativa ao acórdão que apreciou o pedido (id 28523709):

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÃO 2018. PAGAMENTO ANTECIPADO DA MULTA (ANTES DA SENTENÇA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O REPRESENTADO FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR "REMANESCENTE" (COMPLEMENTAR: CORREÇÃO MONETÁRIA). DETERMINADA A ANOTAÇÃO DO "ASE" DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL DO DOADOR. RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. O PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE, APENAS COM O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO, É POSSÍVEL AFERIR SE HOUVE OU NÃO A DOAÇÃO IRREGULAR E, EM HAVENDO, CONDENAR, NO MÉRITO, O DOADOR À PENA DE MULTA E, COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO, DETERMINAR A ANOTAÇÃO, NO CADASTRO ELEITORAL DO DOADOR, DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *P*, DA LC Nº 64/90. MÉRITO. CONFIGURADA A DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO ANTES DA SENTENÇA DE 100% DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO REMANESCENTE RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA. SOMENTE CABE A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS MULTAS ELEITORAIS QUANDO O PAGAMENTO FOR EFETUADO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APLICOU A SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 4º DA RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 956 /2016.REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. A ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE É PROVIDÊNCIA QUE NÃO COMPORTA JUÍZO DE CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, UMA VEZ QUE ADVÉM DA CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE EXPRESSO NA LEI, DEVENDO SER REGISTRADA INDEPENDENTEMENTE DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MULTA."

02. Nas suas razões recursais (id 28912809), o recorrente alega que o *decisum* combatido teria violado o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez não reconhecida a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, bem como a perda superveniente do objeto desta ação, ao argumento de que, "*ainda antes da apresentação de contestação, efetuou o pagamento da multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução do TSE 23.553/2017, em consonância com o art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, cujo montante foi calculado em R$ 17.052,22"*. Sobre tal ponto, traz à colação julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça nos quais, contrariamente ao decidido por esta Corte, reconheceram a perda do objeto por ausência superveniente do interesse de agir.

03. No mérito, alega violação dos artigos 23, §3º e 24 da Lei 9.504/97 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a liberalidade fora realizada dentro dos limites legais, correspondente a menos de 1% dos gastos recebidos durante a campanha eleitoral e que a "*inelegibilidade estabelecida na alínea "p" do inciso I, art. 1°, da LC 64/90 constitui um efeito secundário da condenação, quando demonstrada a latente influência do abuso do poder econômico na campanha*

beneficiada; o que em nada tange ao caso concreto". Para demonstrar o dissídio pretoriano, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e desta Corte Regional.

04. Por fim, o recorrente sustenta que não poderia "*ser sancionado em inelegibilidade por 8 anos, pois que a doação considerada a maior não se enquadrada como doação ILEGAL, sendo que estas estão previstas expressamente no art. 24 da Lei 9.504/97"* e que *"o § 3º do art. 23 estabelece como penalidade para o excesso da doação, o pagamento de multa no valor exato do que foi excedido, e não a inelegibilidade".*

05. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido e julgado improcedente o pedido, a fim de que seja modificado o acórdão Regional, reconhecendo a perda superveniente do objeto e do interesse de agir. Ultrapassada a questão preliminar, que seja afastada a penalidade de inelegibilidade.

06. É o relatório.

07. Inicialmente, esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que o pagamento antecipado do valor integral doado em excesso não causa a extinção do processo sem resolução do mérito, pois apenas com o exame da questão de fundo é possível aferir se houve ou não a doação irregular e, em havendo, condenar o doador à multa estabelecida no §3º do art. 23 da Lei das Eleições e a anotação, no cadastro eleitoral do doador, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, como efeito secundário da condenação, a justificar a subsistência do interesse de agir do *Parquet*. Assentou, ainda, esta Corte que a anotação da causa de inelegibilidade não tem natureza de sanção, tratando-se de providência meramente administrativa, a permitir o registro formal da condenação em representação por doação acima do limite, sendo a configuração da hipótese de inelegibilidade aferida em eventual pedido de registro de candidatura. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (Id 285227709):

"O pagamento antecipado do valor integral doado em excesso não causa a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, apenas com o exame da questão de fundo, é possível aferir se houve ou não a doação irregular e, em havendo, condenar, no mérito, o doador à pena de multa estabelecida no §3º do art. 23 da Lei das Eleições.

Para mais, a condenação em representação por doação acima do limite legal, além de ensejar o pagamento de multa, possui, como efeito secundário, a anotação, no cadastro eleitoral do doador, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.

Dessa forma, ainda que na sentença houvesse o reconhecimento do integral recolhimento da multa, remanesceria o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral em razão do efeito secundário da condenação.

Sendo assim, estou superando a prejudicial de mérito suscitada pela parte.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Na origem, a representação foi proposta em razão de doação eleitoral efetuada pelo ora recorrente em favor de João Carlos Paolilo Bacelar Filho, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, cujo valor teria excedido o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito.

Como se sabe, a possibilidade de a pessoa física realizar doações em dinheiro para campanhas eleitorais encontra-se prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97. Confira-se o que dispõem o *caput* e os §§ 1º e 3º do aludido artigo.

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso." (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
Segundo a exordial (fls. 02, id 23372459), a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou ao Ministério Público Eleitoral a informação de que o ora recorrente efetuara doação eleitoral em 2018 no valor de R$ 20.000,00, quantia superior ao limite de 10% dos rendimentos brutos obtidos no ano de 2017.
Citado para apresentar defesa, o recorrente manifestou-se reconhecendo que realizara a doação eleitoral excessiva. Informou ainda que, no ano de 2017, auferira rendimentos brutos no montante de R$ 29.477,81, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018, o que lhe permitiria doar até o limite de R$ 2.947,78.
Outrossim comunicou que, como demonstração de boa fé, recolhera espontaneamente ao Erário a quantia de R$ 17.052,22, correspondente a 100% do valor doado em excesso, conforme determina o §3º do art. 23 da Lei das Eleições.
Acostou aos autos, com a peça de defesa, sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018 /ano-calendário 2017 (fls. 14, id 23373059) e a cópia da GRU no valor de R$ 17.052,22 devidamente quitada em 24/08/2020 (fls. 15, id 23373109). O pagamento foi confirmado pelo setor responsável, conforme consta à fl. 42, id nº 26808859.
Na sentença de piso, o juiz constatou que a doação ilegal representara "mais de 67% do rendimento bruto anual do representado, no exercício 2017," e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 1.510,82, valor remanescente referente à atualização monetária da quantia doada em excesso.
Segue a transcrição da parte dispositiva da sentença:
"Isso posto, conheço a presente REPRESENTAÇÃO e a JULGO PROCEDENTE, CONDENANDO o Sr.º Paulo Ramon Nascimento de Almeida, CPF 725 102 187 00, ao pagamento de multa no valor de R$1.510,82, remanescente apurado conforme Informação ID 53901298, através de recolhimento por GRU a ser emitida no Cartório deste Juízo, corrigida monetariamente da presente data até o efetivo pagamento, além da anotação do comando ASE de Inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado, sem prejuízo de outras providências que reputar necessárias o órgão ministerial."
Nesse ponto, entendo que a sentença deve ser reformada.
A incidência de atualização monetária e de juros moratórios sobre as multas eleitorais apenas ocorre quando o pagamento for efetuado após o prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 4º da Resolução TRE nº 956 /2016, *verbis*.
"Art. 4º Incidirá atualização monetária e juros moratórios, a serem calculados pela unidade responsável pela emissão da correspondente GRU, sobre as multas eleitorais cujo pagamento seja requerido após o prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão que aplicou a multa."
No presente caso, o recorrente efetuou doação de campanha no valor de R$ 20.000,00 nas eleições 2018. Na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018/ano-calendário 2017, informou que obtivera rendimentos brutos no montante de R$ 29.477,81, logo somente poderia doar até o limite de R$ 2.947,78, conforme preceitua o §1º do art. 23 da Lei das Eleições. Assim, doou em excesso a quantia de R$ 17.052,22.

Em data anterior à prolação da sentença, trouxe aos autos comprovante de pagamento de GRU no valor de R$ 17.052,22, correspondente ao montante da multa estabelecida no §3º do art. 23 da lei supra.

Dessa forma, tendo em vista o comando do art. 4º da Resolução TRE nº 956/2016, o juiz sentenciante não deveria ter determinado a incidência de correção monetária sobre o valor da multa, devendo ser reformada a sentença nesse ponto, para que se exclua a determinação de pagamento do valor remanescente de R$ 1.510,82.

No que diz respeito ao inconformismo do recorrente acerca da anotação do comando ASE de Inelegibilidade em seu cadastro eleitoral, destaco que, conforme já decidido pelo e. TSE, "A anotação de inelegibilidade decorre da procedência da representação oferecida por doação acima do limite legal, com esteio no art. 1º, I, p, da LC no 64/1990." (Agravo de Instrumento nº 869, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 28/10/2019, Páginas 54 e 55.)

Portanto, trata-se de providência que não comporta juízo de conveniência pelo magistrado sentenciante, uma vez que advém da simples inobservância ao limite expresso na lei, devendo ser registrada independentemente dos elementos subjetivos do caso concreto.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do e. TSE. Transcrevo.

"0001717-35.2011.6.26.0000

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 171735 - RIBEIRÃO PRETO - SP Acórdão de 18/04/2017 Relator(a) Min. Rosa Weber Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 09/05/2017, Página 280

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO. INVIABILIDADE. INELEGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. CARÁTER INFORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Histórico da demanda

1. Na espécie, julgada procedente representação por doação de recursos acima do limite legal, condenada a ora agravante ao pagamento de multa. Após o trânsito em julgado da representação, impugnou-se a determinação de anotação da inelegibilidade de seus sócios no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante requerimento formulado nos mesmos autos.

2. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual confirmada a inviabilidade de se examinar o pedido de anulação de anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral ante a inadequação da via eleita, incabível o manejo do apelo no bojo de representação com decisão de mérito transitada em julgado - interpôs recurso especial a empresa Vitta Residencial - SPE Ltda.

3. Negado seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que, diante da coisa julgada, se opera a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não admitida a interposição de qualquer recurso. Precedentes.

Da inadequação da via eleita

4. Uma vez que incabível o recurso interposto perante o Tribunal Regional - formalizado o pedido nos autos da representação por doação acima do limite legal, cuja decisão já transitou em julgado - , os recursos subsequentes também não podem ser admitidos.

Da anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral

5. A anotação da ocorrência de inelegibilidade decorrente de decisão judicial condenatória por doação acima do limite legal no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedentes.
6. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável em eventual e futuro pedido de registro de candidatura.
Agravo regimental conhecido e não provido." (grifei)
****

"0000062-44.2015.6.13.0131
AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6244 - IPATINGA - MG
Acórdão de 03/08/2017 Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho Publicação:
DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2017, Página 46
Ementa:
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO EM MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO TOCANTE AO PONTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES 30 DO TSE E 83 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Por ter a Corte de origem se pronunciado de maneira clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos, afasta-se a alegada violação ao art. 275 do CE.
2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC 64/90 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável em eventual e futuro pedido de Registro de Candidatura (REspe 1717-35/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 9.5.2017).
3. Não cabe Recurso Especial Eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
4. No caso em tela, o TRE de Minas Gerais manteve a condenação do agravante ao pagamento de multa por doação acima do limite legal. Fixou a Corte Regional a premissa fática de que houve a doação eleitoral, conforme o comprovante de depósito e o recibo eleitoral de fls. 41, tendo sido este regularmente preenchido, assim como assinado pelo recorrente.
5. Agravo Regimental desprovido." (grifei)
Cumpre, por fim, esclarecer que a anotação da causa de inelegibilidade não tem natureza de sanção, trata-se de efeito administrativo da condenação em representação por doação acima do limite, de cunho meramente informativo. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90 afere-se em eventual pedido de registro de candidatura, conforme já decidido pela Corte Superior Eleitoral.
"0000036-63.2015.6.13.0093
AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3663 - CONTAGEM - MG Acórdão de 01/06 /2017 Relator(a) Min. Admar Gonzaga Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 160, Data 18/08/2017, Página 136
Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.

1. "Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ)" (AgR-AI 714-81, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.5.2014).

2. Não há falar afronta ao art. 275 do Código Eleitoral na espécie, pois o acórdão regional enfrentou devidamente as matérias tidas como omissas, atinentes ao alegado caráter ínfimo do valor doado em excesso, bem como à inadequação da representação por doação acima do limite legal para a imposição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.

3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.

4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64 /90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que "nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16.9.2014)" (AgR-REspe 161-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14.12.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)"

08. Desta forma, não prosperam as alegações de perda superveniente do interesse de agir ou do próprio objeto da presente demanda, por suposta afronta aos artigos 23, § 3º e 24, da Lei 9.504/97, temáticas que, na realidade, demonstram a intenção do recorrente em rediscutir a matéria amplamente enfrentada por esta Corte, por via transversa, algo sabidamente vedado na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

09. Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária. Não por outra razão nforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais assentada a impossibilidade de rediscussão da matéria fática e das provas na instância especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECEITA FEDERAL. PARÂMETRO. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto em face de *decisum* monocrático em que se manteve aresto unânime do TRE/PA, no sentido de condenar a pessoa física à multa, em seu patamar mínimo, no montante de R$ 73.896,50, por doação de recursos à campanha em desconformidade com o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. As informações da Receita Federal gozam de fé pública e, portanto, devem ser consideradas para o cálculo do teto de doações, não havendo falar em soma de outros valores que não constem do IRPF.

3. Conforme a moldura fática regional, o montante da declaração ao Fisco em 2015 foi de R$ 152.027,00, o que lhe permitiria dispor de até R$ 15.202,70 (10% dos rendimentos brutos), e, tendo doado R$ 30.000,00, ultrapassou o teto em R$ 14.797,30, impondo-se manter a multa.
4. O limite de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97 possui natureza objetiva, sendo incabível afastar a penalidade a partir de suposta ausência de má-fé.
5. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 24/TSE.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".
(0000105-51.2017.6.14.0076 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10551 - BELÉM - PA Acórdão de 22/10/2019 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 27-28).
10. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a juri sprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a anotação de inelegibilidade decorre da procedência da representação oferecida por doação acima do limite legal, possuindo tal anotação caráter meramente informativo, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:
"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. IRPF. CONTRIBUINTE ISENTO. PRESUNÇÃO DA RENDA. FIXAÇÃO. RECEITA FEDERAL. CONCEITO DIVERSO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR OU VALOR DE SEU PATRIMÔNIO (BENS E DIREITOS). MEROS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJU*S. ANOTAÇÃO DO NOME NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de sofrer, se houver descumprimento, penalidade de multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64 /1990).
2. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando o simples extrapolamento da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé.
3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).
4. Extratos de conta-poupança são meras informações acerca de transações bancárias realizadas em curto período, não tendo o condão de comprovar a existência de rendimento bruto anual superior, na hipótese, ao parâmetro utilizado pela Receita Federal aos isentos. De fato, o agravante era beneficiário do programa Bolsa Família e estava inscrito como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

5. A Lei nº 13.488/2017, apesar de ter alterado a fórmula de cálculo da multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, não pode ter aplicação retroativa para alcançar o momento em que o vício da doação eleitoral irregular foi praticado, em consonância com o princípio do *tempus regit actum.*
6. É possível, nas representações por doação acima do limite legal, determinar a anotação, no Cadastro Nacional de Eleitores, do nome do doador que não observou o limite legal, para fins da ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990, possuindo tal registro caráter meramente informativo (não implica declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral).
7. Negado provimento ao agravo interno."
(0000500-82.2017.6.13.0072 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 50082 - CARATINGA - MG Acórdão de 13/02/202 Relator(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 122/127).
***
"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. TEMPUS REGIT ACTUM. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA E DO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a Lei n° 13.488/2017, que alterou o valor da multa aplicada à pessoa física por doação acima do limite legal, "não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum)". Precedentes.
3. A anotação de inelegibilidade decorre da procedência da representação oferecida por doação acima do limite legal, com esteio no art. 1º, I, p, da LC no 64/1990.
4. Como assentado na decisão agravada, tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por afronta a lei ou dissídio jurisprudencial com base no teor estabelecido na Súmula n° 30 /TSE.
5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.
6. Agravo interno a que se nega provimento".
(0000008-69.2017.6.26.0253 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 869 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 24/09/2019 Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 209, Data 28/10/2019, Página 54-55).
12. Com efeito, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
13. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do

que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600094-27.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600094-27.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Cambuci - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
IMPETRANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (0086877A/RJ)

ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL/CAMBUCI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600094-27.2021.6.19.0000 - Cambuci - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI - RJ
Advogados do IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ0086877A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL/CAMBUCI
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONDUÇÃO COERCITIVA DE INVESTIGADOS PARA A REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL EM AIJE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.
1 - Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, o manejo de mandado de segurança contra a decisão interlocutória proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), restringe-se aos casos de ilegalidade flagrante.
2 - Ação de origem que consiste em Ação de Investigação Judicial Eleitoral cuja causa de pedir é a suposta prática da denominada fraude à cota de gênero, em trâmite perante a 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ.
3 - Impetrante que pretende desconstituir decisão interlocutória proferida em audiência, na qual o Magistrado indeferiu o requerimento de condução coercitiva das investigadas, ante o seu não comparecimento para prestar depoimento pessoal.
4 - Depoimento pessoal que não possui previsão no rito legal insculpido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Tendo em vista a natureza dos direitos controvertidos nas ações eleitorais cassatórias, os réus podem optar por prestar esse tipo de depoimento. Entretanto, impor tal ato, sem amparo legal, contra a vontade dos representados constitui clara violação da Dignidade da Pessoa Humana, bem como ao Direito Constitucional de não produzir provas contra si. Dever do Magistrado de evitar nulidades.
5 - Jurisprudência recente e pacífica no TSE. Julgado paradigmático do STF. Precedentes desta Corte Regional. Todos no sentido da impossibilidade de impor o depoimento pessoal dos investigados em AIJE contra a vontade dos referidos réus. Enunciado nº 07 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral: "Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em AIJE e AIME".
6 - Como bem apontaram o *Parquet* em atuação na primeira instância e a Procuradoria Regional Eleitoral, o decisium impugnado ainda encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF´S nº 395 e 444, na qual, a Suprema Corte declarou a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para o interrogatório.

7 - Em consonância com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na via estreita do Mandado de Segurança só é possível desconstituir decisão interlocutória que padeça de teratologia, o que não se vislumbra no caso concreto. Decisão que se harmoniza com o quadro normativo vigente, bem como com a sólida posição das Cortes Superiores.

Voto pelo não conhecimento, nos termos do Parecer Ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO MANDADO DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLÍTICO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI/RJ, representada pelo seu Presidente JOÃO LUIS MASIERO MARINHO em face de decisão interlocutória proferida no curso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pelo Juiz Eleitoral da 97ª ZE, município de Cambuci/RJ, que indeferiu a condução coercitiva de investigadas para a realização de depoimento pessoal na referida ação eleitoral.

Em apertada síntese, alegam os impetrantes que a decisão proferida pelo douto Juízo seria flagrantemente ilegal, pois em seu entender o processo judicial se pauta pela busca da verdade, portanto, o depoimento pessoal das investigadas seria fundamental para alcançar esta finalidade.

Amparado nessa linha de fundamentação, o impetrante "*pugna pelo conhecimento do Writ e, no mérito que seja revogada a Decisão do Impetrado, deferindo-se o depoimento das investigadas a fim de se apurar a verdade dos acontecimentos, bem como garantir e coibir eventual tentativa em se fraudar ou burlar a lei*."

Foram juntados documentos.

Decisão desta Relatora indeferindo a liminar *sob o fundamento de que os pressupostos para sua concessão não se mostravam presentes, tendo em vista que a decisão vergastada, em juízo perfunctório, estava em harmonia com o entendimento pacífico de nossas Cortes Superiores*.

Informações prestadas pelo Douto Juiz da 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do *mandamus*, por constituir via inadequada para a reforma da decisão judicial e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da segurança requerida pelo impetrante.

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que não foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para o conhecimento do *mandamus*.

No atinente à preliminar de não cabimento, suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, consigno que o manejo do Mandado de Segurança em desafio a decisões interlocutórias proferidas no âmbito de Ação Judicial Eleitoral constitui hipótese excepcional, que se restringe aos casos em que a decisão atacada padeça de teratologia ou ilegalidade flagrante.

Tal entendimento restou consagrado no Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral:

'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais'.

No caso dos autos, consoante passarei a expor com maior profundidade, o Mandamus não constitui a via adequada para desconstituir o ato decisório atacado, pois a decisão que indeferiu o requerimento de condução coercitiva para trazer à forcéps investigados em AIJE, com a finalidade de realização de depoimento pessoal, não padece de flagrante ilegalidade.

Ab initio, faz-se necessária uma breve contextualização pertinente à ação de origem, que consiste em Ação de Investigação Judicial Eleitoral cuja causa de pedir é a suposta prática da denominada fraude à cota de gênero, em trâmite perante a 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ.

Nesse viés, é essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral Brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para a nossa Democracia.

Consoante se depreende dos documentos acostados a estes *mandamus*, no âmbito da referida ação, o douto Juízo Eleitoral proferiu decisão saneadora(id 26813509) na qual deferiu a oitiva do rol de testemunhas indicados pela parte autora, a ser realizada em audiência de instrução.

De acordo com a Ata da Audiência em questão (id 26813809), entre as testemunhas indicadas pela parte autora, constavam as candidatas investigadas na AIJE, que não compareceram à audiência. Neste ponto, a parte autora da ação de investigação, na própria audiência, requereu a condução coercitiva das candidatas investigadas. Para que não pairem dúvidas, trago o trecho da assentada:

"Aberta a audiência, PELO autores foi dito que insistem no depoimento pessoal das investigadas Solange, Regina e Eva, requerendo sua condução coercitiva, salientando que as oitivas delas revelam-se imprescindíveis para a obtenção do esclarecimento dos fatos e da verdade, tendo uma delas inclusive assinado declaração (id 52534393), o que deve ser devidamente esclarecido.(...)"

Feito tal requerimento, o Juízo Eleitoral o indeferiu adotando como razão de decidir a manifestação do Parquet Eleitoral que apontou que a jurisprudência do Colendo TSE se posiciona no sentido de que o investigado em AIJE não pode ser obrigado a prestar depoimento pessoal, bem como a do Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático, que considerou a condução coercitiva de acusados inconstitucional. Novamente, com o fito de não restar nenhum ponto obscuro, trago trecho do termo de assentada:

"(...) Dada a palavra ao Ministério Público foi dito que opina: que muito embora verifique o depoimentos das referidas pessoas sejam importantes, entretanto, o TSE tem entendido que as investigadas não precisam prestar depoimento pessoal, que a condução coercitiva deve ser indeferida porque no processo penal o investigado não pode ser conduzido coercitivamente, como decidido nas ADPFs do STJ, em interpretação do art. 260 do CPP. Acrescenta que a investigada que prestou declarações, que envolveria crime praticado por ela, por mais esta razão ela não poderia ser conduzida, pois teria o direito ao silêncio. Pelo MM. Juiz foi indeferido o pedido de condução coercitiva, nos moldes ponderados pelo MPE."

In casu, é contra esta decisão que se insurge o autor deste Mandado de Segurança. Entretanto, não há como lhe conceder razão, pois o ato decisório não padece de ilegalidade flagrante.

Neste ponto, é preciso repisar que a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que somente podem ser desconstituídas na via estreita do Mandamus, decisões interlocutórias teratológicas, que não encontrem respaldo no ordenamento jurídico.

Definitivamente, não é o que se vislumbra neste caso. A bem da verdade, o *decisium* aqui vergastado encontra-se em perfeita harmonia com o quadro normativo vigente, bem como com o entendimento consolidado em nossas Cortes Superiores.

Conforme já declinei em minha decisão monocrática na qual indeferi a tutela liminar, o depoimento pessoal não possui previsão no rito legal insculpido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, tendo em vista a natureza dos direitos controvertidos nas ações eleitorais cassatórias, impor este tipo de depoimento, sem amparo legal, contra a vontade dos representados constitui clara violação de seus direitos fundamentais, notadamente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à garantia constitucional de não autoincriminação.

É necessário bastante cautela perante vício processual com prejuízo latente, a fim de evitar transmudar-se para prejuízo efetivo, com a consequente invalidação do ato processual. Nesse contexto, destaco que o entendimento ora explanado guarda sintonia com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS INVESTIGADOS. PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal regional declarou a nulidade dos depoimentos pessoais colhidos dos investigados e concluiu pela ausência de provas aptas a ensejar a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, e, nesses termos, concluiu pela improcedência da AIJE.

2. A AIJE possui rito específico descrito no art. 22 da LC nº 64/1990 e tal dispositivo não prevê a possibilidade de imposição de colheita de depoimento pessoal dos investigados. No caso, foi imposta a tomada do depoimento dos investigados e tal medida resultou em prejuízo a sua defesa técnica, o que motivou a declaração de nulidade dessas provas pela Corte regional.

3. O recurso especial que o agravante aqui pretende viabilizar foi interposto exclusivamente com base no art. 276, I, b, do CE e, tanto no que diz respeito à nulidade dos depoimentos pessoais como no que diz respeito à ausência de provas robustas da gravidade das condutas imputadas aos investigados, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática entre as decisões supostamente conflitantes. Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo de Instrumento nº 28918, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/02/2019, Página 24-25)

Em razão desta sólida jurisprudência, deve ser destacado que o TSE, em julgado recente, entendeu pelo não cabimento, em razão da ausência de teratologia, de Mandado de Segurança contra decisão interlocutória proferida em AIJE que indeferiu o depoimento pessoal de investigado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO CORREGEDOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Resolução-TSE nº 23.547/2017, ao fixar o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 29, dispõe que as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações não são recorríveis de imediato, podendo ser novamente analisadas por ocasião do julgamento, se as partes assim requerem, em suas alegações finais.

2. A decisão de indeferimento de produção de prova, dada a natureza tipicamente interlocutória, pode ser impugnada em alegações finais.

3. Não é teratológica a decisão que indefere o pedido de depoimento pessoal em ação de investigação judicial eleitoral, com esteio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Desprovimento do agravo interno.

(MS - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 060024759 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 24/10/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 29, Data 11/02/2020)(g.n.)

Em linha com a Corte Superior, este Tribunal Regional tem remansosa jurisprudência no sentido da ilegalidade do ato que pretende impor depoimento pessoal ao investigado em AIJE.

Este entendimento foi reiterado na sessão do dia 03/08/2021, quando o pleno deste TRE-RJ, ao julgar o MS nº 0600118-55.2021.6.19.000 de Relatoria do Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, concedeu a segurança então pretendida para suspender a realização do depoimento pessoal do réu, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL EM AIJE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O objeto deste *mandamus* é a decisão proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que designou audiência para depoimento pessoal da investigada, ora impetrante.

2. O rito do art. 22 da LC nº 64/90 não prevê a produção de tal prova, apenas oportunizando aos investigados que se manifestem em defesa e alegações finais.

3. As partes não podem ser compelidas a prestar depoimento em sede de AIJE, embora não estejam impedidas de fazê-lo, acaso se disponham. Precedentes do STF, TSE e deste Regional.

4. Confirmação da decisão liminar e concessão da ordem.

De fato, não há uma vedação, *a priori*, em relação à efetivação do depoimento pessoal de réus em ações desta natureza. Como visto acima, na ótica de nossa jurisprudência, o que é vedado é impor contra a vontade do investigado a realização deste tipo de depoimento.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou de forma clara quanto à impossibilidade de se impor *manu militari* depoimento pessoal desta natureza, em julgado paradigmático que inaugurou a temática:

EMENTA: I.Presidente da República: depoimento pessoal: prerrogativa de função (C. Pr. Civil, art. 344, comb. com o art.411 e parágrafo único). 1. As inspirações teleológicas da prerrogativa de função não são elididas pela circunstância de a autoridade não figurar no processo como testemunha, mas como parte. 2. A prerrogativa de os dignitários referidos no art. 411 C.Pr.Civ. poderem designar o local e o tempo de sua inquirição, para não se reduzir a mero privilégio, há de ser vista sob a perspectiva dos percalços que, sem ela, poderiam advir ao exercício de suas altas funções, em relação às quais pouco importa que a audiência se faça na qualidade de testemunha ou de parte. II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96). 1.Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada à espécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita. 2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. 3.Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe. 4.A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento.

(HC 85029, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434)

No caso *sub examinen*, ainda há um agravante. Para além de se pretender impor depoimento pessoal, a parte autora ainda requer que seja decretada a condução coercitiva das investigadas para a realização do ato processual.

Ora, assentir com tal prática importaria em clara violação à dignidade da pessoa humana, que não pode ser instrumentalizada pelo Estado-Juiz como mero objeto de prova. Nesse passo, não foi outra a razão de decidir adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou no julgamento das Arguições de Descumprimento Fundamental nº 395 e 444 a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório.

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando "transcrito literalmente o texto legal impugnado" e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência - ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrario sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recursar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto - art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas - art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP.

(ADPF 444, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)
(STF - ADPF: 444 DF - DISTRITO FEDERAL 0002403-57.2017.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-107 22-05-2019)
De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado nº 07 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:
"Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em AIJE e AIME."
Delineado esse quadro, é forçoso concluir que a decisão do Douto Magistrado que indeferiu a condução coercitiva das investigadas não padece de qualquer vício, como bem pontuado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral. Ao revés, a citada decisão está em harmonia com as normas e princípios reitores do processo eleitoral e com o entendimento sufragado por nossas Cortes Superiores.
Nesse sentido, não se está a dizer que o autor da AIJE não tem direito a produzir as provas com as quais pretende provar as suas alegações. Ocorre que o seu direito à produção probatória não é ilimitado, deve obedecer às balizas impostas pelo ordenamento jurídico. Caso se entenda em sentido oposto, há risco de ofensa grave às garantias fundamentais inalienáveis dos réus da referida ação.
Desta feita, diante da ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante, a conclusão que se impõe é que o *Mandamus* não é a via adequada para veicular a pretensão do impetrante.
Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Mandado de Segurança.
Rio de Janeiro, 12/08/2021
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600587-38.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600587-38.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: SORAYA DOS REIS ELIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA (13869/DF)
ADVOGADO	: CAMILLE BARBOSA DE AZEVEDO (100301/RJ)
ADVOGADO	: ELIZENE SOARES SILVA (138086/RJ)
ADVOGADO	: ERIVANDA VIANA JORGE (174203/RJ)
ADVOGADO	: EVELISE SOUZA WAGNER (153683/RJ)
ADVOGADO	: FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA (118368/RJ)
ADVOGADO	: JAQUELINE DE OLIVEIRA CATALANI (168231/RJ)
ADVOGADO	: MARIA HELENA BARBIERI SEABRA (210129/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO (178742/RJ)
ADVOGADO	: SHAIANY CARVALHO FLORES (197614/RJ)
ADVOGADO	: TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA (142044/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) nº 0600587-38.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: SORAYA DOS REIS ELIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELISE SOUZA WAGNER - RJ153683, ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA - DF13869, JAQUELINE DE OLIVEIRA CATALANI - RJ168231, ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203, CAMILLE BARBOSA DE AZEVEDO - RJ100301, TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ142044, SHAIANY CARVALHO FLORES - RJ197614, MARIA HELENA BARBIERI SEABRA - RJ210129, ELIZENE SOARES SILVA - RJ138086, SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742, FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ118368
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por SORAYA DOS REIS ELIAS contra o acórdão de id. 27078559, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, deferiu requerimento de regularização, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
Requer, em síntese, que seja sanada a contradição do acórdão, uma vez que a embargante entende que não tem legislatura ativa, porque não foi eleita e, dessa forma, desobrigada do impedimento para obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019,
Certidão de intempestividade , id.27966359.
É o relatório.
Decido.
Os presentes embargos não podem ser conhecidos, em razão de sua manifesta intempestividade.
Com efeito, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 3 (três) dias após a publicação da decisão embargada, conforme dispõe o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.
No caso em análise, a decisão foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 27/05/2021 (quinta-feira), conforme id.27306509. Dessa forma, o prazo encerrou-se em 30/05/2021 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 31/05/2021 (segunda feira), mas os presentes embargos foram opostos somente em 15/06/2021, ou seja, após o transcurso do prazo, quando os autos já estavam arquivados definitivamente.
Dessa maneira, não se encontra presente o requisito extrínseco da tempestividade, dando ensejo a um juízo negativo de admissibilidade.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-45.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600683-45.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: DAVID LOUREIRO COELHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL SANTAREM MORETH (0204486/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600683-45.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: DAVID LOUREIRO COELHO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por David Loureiro Coelho, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Fidélis nas Eleições de 2020, contra acórdão desta Corte Regional que, de forma unânime, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, mantendo-se, por conseguinte, a sentença de 1ª grau que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por propaganda eleitoral irregular, consistente em propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia falsa. O recorrente também se insurge contra a decisão plenária que não acolheu os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos impugnados (id 26811059 e 28678909):

Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral negativa. *Fake news.* Internet. Vídeo publicado na rede social Facebook.

1. Publicação que reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa. Mensagem que extrapola os limites da liberdade de expressão. Recorrente afirmou em *live* realizada através de sua página pessoal do *Facebook,* na antevéspera do pleito, que tanto o Prefeito em exercício do cargo em São Fidélis como o Prefeito em exercício do cargo na cidade do Rio de Janeiro seriam cassados, e que os votos a eles atribuídos nas urnas não seriam válidos.

2. Divulgação de notícia sabidamente inverídica. Ofensa ao art. 27, §1º da Resolução TSE 23.610 /2019. AIJE mencionada pelo recorrente em sede recursal que só foi ajuizada em 17/11/2020, data posterior à divulgação da publicidade.

3. Conduta ilegal que ganha maior gravidade por ter sido praticada na antevéspera do pleito.

4. Multa aplicada em patamar que guarda razoabilidade e proporcionalidade em face da gravidade e reprovabilidade da conduta. Recorre que já foi condenado em três representações por fatos semelhantes. Reiteração que, a despeito de não ter ocorrido neste pleito de 2020, não pode ser desconsiderada no juízo de reprovabilidade da conduta do representado. Dosimetria da sanção pecuniária que deve cumprir seu aspecto pedagógico.

5. Desprovimento do recurso, restando mantida a multa aplicada na sentença no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de noticia sabidamente falsa. Rejeição dos embargos.

1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargada. Rejeição. Questões irrelevantes para a formação da convicção do julgador sobre o deslinde da controvérsia.

2. Fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. Consoante jurisprudência pacífica da Corte Superior Eleitoral, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum.
3. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.
4. Embargos rejeitados.
02. Em suas razões recursais (id 29065559), o recorrente suscita violação ao artigo 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o fundamento de que a norma determina a responsabilização do candidato somente quando demonstrado sua ciência acerca da inveracidade do fato divulgado.
03. Salienta, nesse aspecto, que o magistrado de 1º grau sinalizou o caráter controverso dos fatos divulgados pelo recorrente.
04. Pondera, outrossim, que *"...traçou um paralelo de similitude fática entre o caso noticiado pela Rede Globo e aquele por ele vivenciado em sua cidade, o que também retira a incidência do vocábulo sabidamente do contexto da fala."*
05. Ademais, afirma ter destacado durante a transmissão da *live* que o conteúdo divulgado retratava apenas a sua visão pessoal acerca dos fatos narrados.
06. Arremata as razões recursais colacionando julgados do Tribunal Superior Eleitoral no qual restou consignado que a mensagem é caracterizada como sabidamente inverídica quando contiver inverdade incontroversa.
07. Pelo exposto, requer o provimento do recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional, julgando-se, por conseguinte, improcedente o pedido formulado na presente representação.
08. A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação colacionada ao id 29347359, pugna pelo não conhecimento do recurso especial interposto, e, no mérito, pelo seu desprovimento.
09. É o relatório.
10. Primeiramente é mister ressaltar que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
11. No recurso ora analisado, embora o recorrente afirme que o *decisum* desrespeitou o artigo 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, não houve clara demonstração de como o aresto recorrido teria violado o preceito normativo supramencionado, tratando-se de impugnação que, a rigor, mostra-se integralmente vocacionada ao rejulgamento da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.
12. Desta forma, sendo o recurso especial um meio de impugnação com devolutividade restrita, visando à correta aplicação da legislação eleitoral, é imprescindível que a fundamentação do recurso indique a norma desrespeitada ou o dissenso jurisprudencial afirmado, o que não ocorreu no recurso ora analisado. A fundamentação do recurso em questão apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27, das Súmulas, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.
2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.
4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes.
5. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.
6. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF.
7. Agravo regimental não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 31)
13. Do mesmo modo, a mera reprodução de ementas de julgados, tal como realizado pelo recorrente, sem a devida realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, não é apta a ensejar a admissão do apelo especial interposto com base no artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral, segundo os lineamentos fixados pelo Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
14. Ademais, esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou no sentido de que o recorrente, então candidato a Prefeito no Município de São Fidélis nas eleições de 2020, praticou propaganda eleitoral negativa contra o candidato Amarildo, inclusive com propagação de notícias falsas. Por oportuno destaco o seguinte trecho voto condutor que subsidiou a prolação do acórdão ora hostilizado (id 26811059):
Em detida análise, constata-se, no caso vertente, que o conteúdo veiculado pelo recorrente em seu perfil pessoal na rede social *Facebook,* de fato, reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa.
Para sustentar tal conclusão, transcrevo trechos da fala do recorrente no referido vídeo, conforme id 19106259:
"O Prefeito Crivella fez a mesma coisa no Rio de Janeiro: estava, ontem, dando bolsa de compra às carreiras, para tentar ver se consegue ir lá para o segundo turno, não é?. Para tentar enganar o povo com dinheiro que é do Governo Federal, dando bolsa de compra dia doze, três dias das eleições. Caso idêntico do Prefeito de São Fidélis, o candidato à reeleição e Prefeito de São Fidélis, "não é? "Caso idêntico.
(...)
Então, tanto o Crivella no Rio como o prefeito de São Fidélis, devem ter o registro cassado. Devem ter o registro cassado e os votos não vão ser válidos, "não é?". Vai ser cassados os votos. Então, isso é bom para quem quer fazer fraude, comprar voto, achando que pode ganhar a eleição fora da lei. Então, tanto o Crivella como o prefeito, têm noventa e nove vírgula nove chance de serem cassados, se se elegerem. O Crivella, se for para o segundo turno e o prefeito de São Fidélis, que aqui não tem segundo turno, ser cassado o registro e quem votar nele, o voto não valer.

(...)
O voto em Higor Porto 20 é voto válido. Se você quer ter o seu voto válido, para ganhar a eleição, vote 20, com Higor Porto, entendeu. Os outros candidatos também vão ter os votos válidos normalmente, mas, com certeza, Crivella e Amarildo vão ter os seus votos cassados porque cometeram abuso de poder político, querendo ganhar a eleição,fazendo com que as pessoas votem com o estômago, né.
(...)
Com certeza, vão perder, é muito provável, vão ter os registros cassados e os seus votos não vão ser computados. Vote 20, vote para mudar, vote válido. Vote 20! Higor Porto e Davi."
Assim, indene de dúvidas que se trata, na hipótese, de propaganda negativa, com falso conteúdo, veiculada por meio da internet.
Verifica-se, na hipótese, que a mensagem tem intuito de afetar a imagem do candidato à prefeitura do município de São Fidélis, Amarildo, inclusive com divulgação de notícia sabidamente inverídica, de modo que extrapola os limites da liberdade de manifestação, nos termos do art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/2019, *in verbis*:
(...)
Como afirmado alhures, *in casu*, há que se reconhecer a disseminação de *fake news*, uma vez que o recorrente afirmou veementemente que o prefeito do município seria cassado e que os votos a ele atribuídos não seriam válidos. Ora, tal afirmação poderia levar o eleitor, que não tem grande conhecimento do trâmite dos processos eleitorais, a entender que, ao optar pelo candidato à reeleição, seu voto seria desconsiderado.
Não merece guarida a alegação de que o representado não propagou notícia falsa, em razão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que corre na Justiça Eleitoral sobre a questão da distribuição das cestas básicas, uma vez que a referida AIJE só foi ajuizada em 17/11/2020, data posterior à divulgação da publicidade. Como bem destacado no *decisium* recorrido, *"ainda que assim não fosse, o Representado, em momento algum, poderia afirmar, como fez, algo que dependa do resultado de uma ação (repise-se, nem havia sido proposta) que é absolutamente incerta, e o mesmo fez isso, pois ele afirmou algo, com argumento de autoridade, tentando influir na vontade do eleitor e induzi-lo a erro, bem como já fornecendo um prognóstico que sequer ele sabe se será procedente ou não"*.
Ademais, ressalte-se que é irrelevante o fato de o recorrente não ter sido candidato ao pleito de 2020, pois ele tinha interesse direto no resultado das eleições, já que é político conhecido no município, principal financiador da campanha do candidato Higor Porto e tio do candidato a vice-prefeito pela chapa em questão, conforme também ressaltado na sentença pelo Magistrado *a quo*.
A conduta ilegal ganha maior gravidade por ter sido praticada na antevéspera do pleito, já que o candidato prejudicado ou mesmo a Justiça Eleitoral não teriam tempo hábil para tomar alguma atitude que revertesse a disseminação da notícia falsa.
15. Assim, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretende o recorrente para aferir se a idoneidade do conteúdo propagado, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
16. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600245-90.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600245-90.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600245-90.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Altera a Resolução TRE/RJ nº 929/15.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.
VOTO
Resolução TRE/RJ /2021
Altera a Resolução TRE/RJ nº 929/15.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o despacho exarado no Processo SEI nº 2019.0.000062846-8;
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a ementa da Resolução TRE/RJ nº 929/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Dispõe sobre a Comissão de Jurisprudência e regulamenta o procedimento de proposta de edição, revisão e cancelamento de Enunciado da Súmula, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."
Art. 2º Revogar o inciso V do art. 2º, o Capítulo III e seus arts. 7º, 8º e 9º, todos da Resolução TRE /RJ nº 929/15.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL' ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 17/08/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600153-37.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600153-37.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600153-37.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Advogado do RECORRENTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea.
1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargado. Rejeição. Questões expressamente enfrentadas no *decisum*.
2. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.
3. Embargos rejeitados.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de embargos de declaração opostos por MARCELO BEZERRA CRIVELLA (id 26251209) em face do acórdão (id 25458959) que, por unanimidade, desproveu o recurso do embargante, mantendo a sentença que o condenou à multa no valor de R$ 5.000,00 (art. 36, §3º, da Lei 9504/97) pela propaganda extemporânea em rede social, fazendo uso promocional de obras públicas em prol de sua campanha eleitoral nas Eleições 2020.
Em suas razões recursais, o embargante sustenta que o acórdão é omisso ao não levar em consideração a sua ausência de responsabilidade por desconhecimento sobre a propaganda antecipada. Argumenta que a decisão recorrida não indicou elementos que comprovassem a sua ciência prévia sobre as publicações realizadas que lhe foram atribuídas, acrescentando que não teve gestão ou domínio sobre o perfil em que aquelas ocorreram, não tendo registrando comentários ou compartilhado as postagens.
Ressalta que o acórdão embargado não está devidamente fundamentado, pois não obedeceu à regra pela qual o magistrado deve sempre expressar os motivos presentes ou ausentes pelos quais proferiu a decisão naquele sentido.
Aduz que os representados Jairo Souza Santos Junior e Marcelo Crivella não teriam sido beneficiados por publicações realizadas em redes sociais, por intermédio da vinculação de seus nomes a serviços públicos prestados. E que tal conduta narrada na inicial não configura, de fato, propaganda eleitoral por ausência de pedido explícito de votos, pois no seu entender, não se verifica nas publicações realizadas, na página institucional da XVII Administração Regional - Bangu, na rede social do Facebook, a vinculação ao então Prefeito Marcelo Crivella, como exigido

pela jurisprudência firmada pelo c. TSE, não havendo qualquer referência ao pleito de 2020, ou mesmo à candidatura do ora embargante. Excluído o caráter de propaganda eleitoral, deve ser considerada como espécie de livre manifestação de um cidadão na rede mundial de computadores.
Ao final, requer o embargante:
"que seja conhecido este aclaratório, eis que tempestivo e presentes os requisitos formais e materiais de sua admissibilidade e, após análise dos argumentos ora apresentados, que seja dado provimento a este apelo com pertinentes efeitos modificativos, de reconsideração/reformulação decisória, para que seja retirada a multa por propaganda antecipada haja vista ausentes os requisitos expressos do artigo 40-B da Lei 9.504/97, bem como ausentes os requisitos firmados pela Lei das Eleições e consagrados pela acachapante jurisprudência do eg. TSE quanto as exigências de pedido expresso de voto e alguma forma de ingerência -indireta que seja -para aferição de propaganda eleitoral extemporânea (esta inexistente no caso) e, assim, por certo, que seja afastada a sanção pecuniária imposta."
A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões (id 26460759), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.
É o relatório do quanto necessário.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
Inicialmente, é preciso esclarecer que os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.
No mérito, não se vislumbram quaisquer omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.
Ao contrário do alegado, a responsabilidade do ora embargante foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, conforme se depreende das seguintes passagens, colhidas do inteiro teor do acórdão, e que peço vênia para transcrever:
"Com efeito, as publicações colacionadas expõem serviços públicos prestados pela Prefeitura, atrelando-os ao então Prefeito Marcelo Crivella, com o nítido intuito de sua promoção pessoal.
Nota-se que a página da XVII Administração Regional - Bangu, na rede social do Facebook, foi criada para "aproximar a população banguense e próximas dos órgãos municipais a XVII Administração Regional cria mais um canal de comunicação", informação esta extraída da própria página.
(...)
Desta feita, a promoção pessoal do recorrente feita na rede social facebook, em página institucional especificamente criada para divulgar obras e serviços públicos, prestados pela Administração Pública Municipal, com menção expressa ao nome do recorrente, caracteriza propaganda antecipada, na medida em que se trata da utilização de meio proscrito, tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei das Eleições.
(...)
Finalmente, a responsabilidade do recorrente é manifesta, nos termos do art. 40-B, por ser o principal beneficiário e pelas circunstâncias do caso concreto, demonstrarem o prévio conhecimento."

Assim, conforme dito alhures, o artigo 40 B da Lei 9504/97 expressamente prevê que a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, conforme foi devidamente demonstrado no aresto.

Com relação à tese relativa a não configuração da propaganda eleitoral antecipada, também não merece prosperar. Fundamenta o embargante, equivocadamente, seu ponto de vista na ausência de pedido explícito de voto como condição para afastar a norma eleitoral sancionatória, entendendo que o posicionamento da Corte Superior Eleitoral se fixou nesse elemento. Ocorre que, como bem explanou o acórdão vergastado, a caracterização da propaganda irregular se funda na utilização do meio vedado de forma extemporânea, critério que é adotado de forma pacífica na jurisprudência do TSE. Cito o trecho do arresto, *verbis*:

"No caso específico dos autos, em se tratando de publicações realizadas por terceiros, decerto que não houve pedido explícito de votos pelo recorrente.

Todavia, é forçoso reconhecer que a análise do material carreado aos autos, em cotejo com os requisitos alternativos elencados no percuciente voto do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, permite concluir que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, verifica-se em publicações realizadas, na página institucional da XVII Administração Regional - Bangu, na rede social do Facebook, a vinculação, ao então Prefeito Marcelo Crivella, de serviços públicos prestados à população.

Oportuno salientar que a primeira publicação ocorreu no mês de março de 2019, o que demonstra o desvirtuamento da página institucional para patrocinar verdadeiros atos de campanha eleitoral antecipada, com o intuito de apresentar o recorrente ao eleitor como melhor alternativa de voto.

Com efeito, a Carta Magna, em seu artigo 37 § 1º, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nessa linha, é forçoso reconhecer que a divulgação de obras e de serviços, pela Administração Pública Municipal à época dos fatos, excedeu aos limites impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, ao mencionar o nome do recorrente, então Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando a sua promoção pessoal.

No âmbito desta Justiça Especializada, a lei das Eleições estabelece no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Vejamos o que dispõem o inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público "

Por outro lado, também incabível a alegação de falta de fundamentação da sentença por ausência de indicação de elementos de convicção no julgado. A alegação de omissão ventilada pelo embargante não tem qualquer cabimento, uma vez que o aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo, haja vista que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.

Constata-se, pois, que os argumentos do embargante cingem-se a promover a rediscussão da causa. Contudo, o inconformismo com a decisão da Corte não significa, por si só, qualquer contradição, obscuridade ou omissão eventualmente existente no acórdão.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE, *in verbis:*

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

3. In casu, não se verificam quaisquer dos vícios que habilitam a oposição dos embargos (i.e., omissão, contradição e obscuridade), circunstância que inviabiliza a concessão de efeitos modificativos ao aresto vergastado.

4. Indefere-se pedido de efeito suspensivo quando ausente a probabilidade de provimento do recurso. Inteligência do art. 1.026, § 1º, do novo CPC.

5. Embargos desprovidos.

(Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 196094, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 141-142)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO ART. 1°, 1, d, DA LC N° 64/90. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO

(...)

2. As apontadas obscuridades ou omissões denotam o simples inconformismo da Embargante com o resultado do julgamento.

3. À míngua de omissão ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, os quais não se prestam a rediscussão de matéria já apreciada (artigo 275, I e II, do Código Eleitoral).

Pedido de efeito suspensivo indeferido. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 802230, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 209-2010)

A mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não poderá ensejar o provimento dos embargos declaratórios.

Por fim, mesmo que o embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do novo CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos, na medida em que, no julgado recorrido, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 12/08/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600246-75.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600246-75.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600246-75.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Altera a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução, visando adequar o Regulamento Administrativo às últimas modificações na estrutura orgânica do Tribunal.

VOTO

RESOLUÇÃO Nº /2021

Altera a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do trabalho da unidade de auditoria interna, assim como do atendimento das demandas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções 308/2020 e 309/2020, e pelo Tribunal de Contas da União na Instrução Normativa 84 /2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União recomendam observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO que a organização das atividades sob as novas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça tem o cunho de fortalecer a primeira e a segunda linha de defesa da governança institucional;
CONSIDERANDO a publicação da Resolução TRE-RJ 1173/2021, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para criar a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e a Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno, dentre outras providências;
CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 2019.0.000062846-8, no qual foi autorizada a extinção da Revista de Jurisprudência e sua substituição pela Coletânea de Jurisprudência por Assunto deste Tribunal, a ser futuramente elaborada e disponibilizada no novo Portal da Justiça Eleitoral; e
CONSIDERANDO, por fim, o teor dos Processos SEI 2020.0.000053439-9 e 2021.0.000018452-1,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com as seguintes modificações:
"Art. 9º ....
....
XXX - coordenar as ações relacionadas ao gerenciamento de riscos no Tribunal."
"Art. 17. ....
I - ....
....
e) Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA;
f) Assessoria de Segurança da Informação - ASINFO;
g) Assessoria de Segurança - ASEGUR;
h) Coordenadoria de Comunicação Social - COSOC;
h.1) Seção de Jornalismo - SECJOR;
h.2) Seção de Campanha e Mídias Sociais - SECAMP;
....
VIII - .....
....
d) Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura - SEAULI;
e) Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação - SEAUPI;
f) Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI;
g) Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos - SEAUGI."
"Art. 29. A Secretaria de Auditoria Interna - SAU, unidade especializada diretamente vinculada à Presidência, tem como finalidade aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação e consultoria baseadas em riscos, auxiliar o Tribunal no alcance de seus objetivos estratégicos, adotando uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controle e de governança corporativa, e possui as seguintes atribuições:
I - planejar, orientar e supervisionar as ações de auditoria e monitoramento no Tribunal, inclusive as determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo a avaliação da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, operacional e finalística;
.
II-A - promover a avaliação de qualidade das auditorias;
VII - elaborar e apresentar as peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;
.

X - elaborar e encaminhar, até o final do mês de julho de cada ano, relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior com o objetivo de informar ao Plenário do Tribunal sobre a atuação da unidade de auditoria interna.

§ 1º .....

II - emitir parecer e certificado, na forma prevista em normativos do Tribunal de Contas da União que regulem a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal;

"

"SUBSEÇÃO II

DAS SEÇÕES DA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

Art. 32. São atribuições da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura - SEAULI:

I - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, a gestão, o gerenciamento de riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados a licitações, contratos, patrimônio e infraestrutura física necessários ao desenvolvimento das atividades do Tribunal;

..

III - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria, no que concerne a sua área de atuação;

V - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;

VI - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;

VIII - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;

IX - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios das auditorias e dos monitoramentos das recomendações elaborados no âmbito da Seção."

"Art. 33. São atribuições da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação - SEAUPI:

I - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, o gerenciamento dos riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação, à gestão documental e à gestão de pessoal;

IV - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria no que concerne a sua área de atuação;

VIII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;

IX - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;

XI - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;

XII - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios das auditorias e dos monitoramentos de recomendações elaborados no âmbito da Seção."

"Art. 52.....

.....

III-A - Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno - ASGERI;

"

"Art. 54.....

.....

V - prestar auxílio ao Diretor-Geral nas reuniões;

VI - assistir o Diretor-Geral nas atividades relacionadas à designação de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos e para compor grupos de trabalho;

VII - gerenciar os conteúdos disponibilizados na intranet e internet, que estão sob a responsabilidade da Diretoria-Geral, não afetos à Assessoria Jurídica - ASJURI, à Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno - ASGERI e à Coordenadoria de Planejamento Estratégico - CPLAN;

VIII - receber e instruir as comunicações oriundas de órgãos externos destinados à Diretoria-Geral."

"Art. 56.....

I - assessorar o Diretor-Geral no planejamento, coordenação e execução das atividades administrativas próprias da Diretoria-Geral, inclusive as relacionadas às Reuniões de Análise Crítica no âmbito da Diretoria-Geral;

II - instruir os expedientes não afetos a outras unidades da Diretoria-Geral;

IV - receber e instruir as demandas oriundas de Juízos Eleitorais destinadas à Diretoria-Geral;

V - realizar a instrução e o controle das demandas de soluções de tecnologia da informação destinadas à avaliação do Comitê de Governança de Tecnologia de Informação e Comunicação."

"Art. 57.....

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao planejamento estratégico, à gestão da estratégia, ao planejamento e avaliação das eleições, ao desenvolvimento de processos e iniciativas estratégicas, ao sistema de indicadores e análise de dados estratégicos e ao desenvolvimento estratégico sustentável;

II - coordenar e supervisionar o sistema de governança institucional, apoiando tecnicamente o Conselho de Governança do Tribunal;

"

"Art. 57-E.....

I - elaborar, propor e atualizar normas, métodos e ferramentas para regulamentação e desenvolvimento da gestão de processos do Tribunal;

"

"Art. 95.....

IX - analisar, selecionar e classificar os julgados do Tribunal que irão compor a base de dados da Jurisprudência por Assunto, na intranet e internet, zelando pela sua atualização."

Art. 2º Acrescentar os seguintes artigos à Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

"Art. 21-B. São atribuições da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA:

I - realizar os procedimentos necessários à instrução e ao exame de processos de prestação de contas anuais de órgãos partidários estaduais e de processos de prestação de contas de campanhas eleitorais de candidatos em eleições gerais, e de órgãos partidários estaduais em eleições gerais e municipais;

II - analisar tecnicamente, emitindo informação conclusiva ao final, os requerimentos de regularização de omissão de prestações de contas anuais de órgãos partidários estaduais, bem como os de regularização de omissão de prestações de contas de campanhas eleitorais de candidatos em eleições gerais, e de órgãos partidários estaduais em eleições gerais e municipais;

III - emitir, a critério do Relator, parecer técnico nos autos dos recursos interpostos em processos de prestação de contas anuais de órgãos partidários municipais e em processos de prestação de contas de campanhas eleitorais em eleições municipais;

IV - promover o atendimento a solicitações emanadas do Tribunal, Juízos Eleitorais, Ministério Público e órgãos partidários acerca dos processos de prestação de contas anuais de diretórios de partidos políticos e dos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, quando de competência do Tribunal;
V - orientar partidos políticos, candidatos, advogados, profissionais da área contábil e servidores sobre as normas pertinentes às prestações de contas anuais e de campanha eleitoral, inclusive por meio de palestras;
VI - realizar capacitação dos que atuarão no exame das prestações de contas anuais de partidos políticos e das prestações de contas de campanhas eleitorais."
"Art. 33-A. São atribuições da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI:
I - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, a gestão, o gerenciamento de riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados à gestão orçamentária e financeira, o planejamento, o gerenciamento, a execução e gestão contábil, a eficiência, a eficácia e a economicidade da gestão de custos;
II - assistir a Secretaria de Auditoria Interna na conferência dos Relatórios de Gestão Fiscal;
III - realizar auditoria nas contas do Tribunal, em conformidade com o estabelecido em normativos do Tribunal de Contas da União, dando suporte à Secretaria de Auditoria Interna na emissão do Certificado de Auditoria;
IV - monitorar a implementação das recomendações dos relatórios de auditoria expedidos pela Seção;
V - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria, no que concerne a sua área de atuação;
VI - monitorar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas da União pertinentes a sua área de atuação;
VII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;
VIII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;
IX - prestar serviços de consultoria, na forma a ser definida em estatuto de auditoria interna e em consonância com as normas profissionais aplicáveis;
X - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;
XI - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios de auditoria e dos monitoramentos de recomendações elaborados no âmbito da Seção."
"Art. 33-B. São atribuições da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos - SEAUGI:
I - avaliar a adequação, a suficiência e a efetividade dos sistemas de governança, gerenciamento de riscos e controles internos instituídos, em nível de entidade;
II - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, a gestão, o gerenciamento de riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados à gestão estratégica e aos processos finalísticos;
III - monitorar a implementação das recomendações dos relatórios de auditoria expedidos pela Seção;
IV - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria, no que concerne a sua área de atuação;

V - monitorar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas da União pertinentes a sua área de atuação;
VI - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;
VII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;
VIII - prestar serviços de consultoria, na forma a ser definida em estatuto de auditoria interna e em consonância com as normas profissionais aplicáveis;
IX - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;
X - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios das auditorias e dos monitoramentos de recomendações elaborados no âmbito da Seção."
"Art. 33-C. É vedado aos servidores lotados nas Seções vinculadas à Secretaria de Auditoria Interna o exercício de atividades típicas de gestão."
"SEÇÃO III-A
DA ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO
Art. 56-A. São atribuições da Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno - ASGERI:
I - estruturar e controlar as atividades relacionadas à gestão de riscos do Tribunal, bem como divulgar suas ações e resultados, mantendo atualizadas e acessíveis as informações sobre o monitoramento dos riscos que estejam fora do apetite a risco do Tribunal;
II - elaborar, propor e atualizar normas, métodos e ferramentas para regulamentação e desenvolvimento da gestão de riscos do Tribunal;
III - apoiar o Comitê de Gestão de Riscos do Tribunal;
IV - opinar sobre gestão de riscos e controles, quando solicitado pelo Diretor-Geral, ou quando previsto em lei ou regulamento;
V - apoiar o Diretor-Geral nas demandas oriundas de auditorias internas e de auditorias do Tribunal de Contas da União;
VI - monitorar a execução das ações destinadas ao cumprimento de decisões do Tribunal de Contas da União e das recomendações de auditoria interna;
VII - acompanhar e instruir as comunicações eletrônicas oriundas do Tribunal de Contas da União;
VIII - coordenar a elaboração do Relatório de Gestão Anual destinado ao Tribunal de Contas da União;
IX - encaminhar e monitorar o cumprimento de demandas externas que sejam afetas às atividades da Assessoria."
Art. 3º Revogam-se as alíneas "b", "b.1" e "b.2" do inciso VIII do art. 17; as alíneas "c", "c.1" e "c.2" do inciso VIII do art. 17; o inciso VIII do art. 29; o art. 31; o inciso II do art. 33; a Subseção III da Seção VIII do Capítulo I do Título III; os arts. 34, 35 e 36; o inciso IV do art. 57-E; o inciso VI do art. 57-F; o inciso VIII do art. 95, todos da Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo deste Tribunal.
Art. 4º A Seção de Biblioteca e Editoração - SECBIB providenciará a consolidação das modificações introduzidas por este ato normativo no Regulamento Administrativo do Tribunal.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, de de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 17/08/2021

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600245-90.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600245-90.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 1187/2021
Altera a Resolução TRE/RJ nº 929/15.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o despacho exarado no Processo SEI nº 2019.0.000062846-8;
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a ementa da Resolução TRE/RJ nº 929/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Dispõe sobre a Comissão de Jurisprudência e regulamenta o procedimento de proposta de edição, revisão e cancelamento de Enunciado da Súmula, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."
Art. 3º Revogar o inciso V do art. 2º, o Capítulo III e seus arts. 7º, 8º e 9º, todos da Resolução TRE /RJ nº 929/15.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA D'ELL ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600246-75.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600246-75.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 1186/2021
Altera a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do trabalho da unidade de auditoria interna, assim como do atendimento das demandas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções 308/2020 e 309/2020, e pelo Tribunal de Contas da União na Instrução Normativa 84 /2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União recomendam observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO que a organização das atividades sob as novas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça tem o cunho de fortalecer a primeira e a segunda linha de defesa da governança institucional;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TRE-RJ 1173/2021, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para criar a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e a Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno, dentre outras providências;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 2019.0.000062846-8, no qual foi autorizada a extinção da Revista de Jurisprudência e sua substituição pela Coletânea de Jurisprudência por Assunto deste Tribunal, a ser futuramente elaborada e disponibilizada no novo Portal da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO, por fim, o teor dos Processos SEI 2020.0.000053439-9 e 2021.0.000018452-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º ....

....

XXX - coordenar as ações relacionadas ao gerenciamento de riscos no Tribunal."

"Art. 17. ....

I - ....

....

e) Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA;

f) Assessoria de Segurança da Informação - ASINFO;

g) Assessoria de Segurança - ASEGUR;

h) Coordenadoria de Comunicação Social - COSOC;

h.1) Seção de Jornalismo - SECJOR;

h.2) Seção de Campanha e Mídias Sociais - SECAMP;

....

VIII - .....

....

d) Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura - SEAULI;

e) Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação - SEAUPI;

f) Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI;

g) Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos - SEAUGI."

"Art. 29. A Secretaria de Auditoria Interna - SAU, unidade especializada diretamente vinculada à Presidência, tem como finalidade aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação e consultoria baseadas em riscos, auxiliar o Tribunal no alcance de seus objetivos estratégicos, adotando uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controle e de governança corporativa, e possui as seguintes atribuições:

I - planejar, orientar e supervisionar as ações de auditoria e monitoramento no Tribunal, inclusive as determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo a avaliação da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, operacional e finalística;

.

II-A - promover a avaliação de qualidade das auditorias;

VII - elaborar e apresentar as peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;

.

X - elaborar e encaminhar, até o final do mês de julho de cada ano, relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior com o objetivo de informar ao Plenário do Tribunal sobre a atuação da unidade de auditoria interna.

§ 1º .....

II - emitir parecer e certificado, na forma prevista em normativos do Tribunal de Contas da União que regulem a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal;

"

"SUBSEÇÃO II

DAS SEÇÕES DA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

Art. 32. São atribuições da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura - SEAULI:

I - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, a gestão, o gerenciamento de riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados a licitações, contratos, patrimônio e infraestrutura física necessários ao desenvolvimento das atividades do Tribunal;

..

III - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria, no que concerne a sua área de atuação;

V - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;

VI - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;

VIII - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;

IX - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios das auditorias e dos monitoramentos das recomendações elaborados no âmbito da Seção."

"Art. 33. São atribuições da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação - SEAUPI:

I - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, o gerenciamento dos riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação, à gestão documental e à gestão de pessoal;

IV - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria no que concerne a sua área de atuação;

VIII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;

IX - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;
XI - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;
XII - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios das auditorias e dos monitoramentos de recomendações elaborados no âmbito da Seção."
"Art. 52.....
.....
III-A - Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno - ASGERI;
"
"Art. 54.....
.....
V - prestar auxílio ao Diretor-Geral nas reuniões;
VI - assistir o Diretor-Geral nas atividades relacionadas à designação de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos e para compor grupos de trabalho;
VII - gerenciar os conteúdos disponibilizados na intranet e internet, que estão sob a responsabilidade da Diretoria-Geral, não afetos à Assessoria Jurídica - ASJURI, à Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno - ASGERI e à Coordenadoria de Planejamento Estratégico - CPLAN;
VIII - receber e instruir as comunicações oriundas de órgãos externos destinados à Diretoria-Geral."
"Art. 56.....
I - assessorar o Diretor-Geral no planejamento, coordenação e execução das atividades administrativas próprias da Diretoria-Geral, inclusive as relacionadas às Reuniões de Análise Crítica no âmbito da Diretoria-Geral;
II - instruir os expedientes não afetos a outras unidades da Diretoria-Geral;
IV - receber e instruir as demandas oriundas de Juízos Eleitorais destinadas à Diretoria-Geral;
V - realizar a instrução e o controle das demandas de soluções de tecnologia da informação destinadas à avaliação do Comitê de Governança de Tecnologia de Informação e Comunicação."
"Art. 57.....
I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao planejamento estratégico, à gestão da estratégia, ao planejamento e avaliação das eleições, ao desenvolvimento de processos e iniciativas estratégicas, ao sistema de indicadores e análise de dados estratégicos e ao desenvolvimento estratégico sustentável;
II - coordenar e supervisionar o sistema de governança institucional, apoiando tecnicamente o Conselho de Governança do Tribunal;
"
"Art. 57-E.....
I - elaborar, propor e atualizar normas, métodos e ferramentas para regulamentação e desenvolvimento da gestão de processos do Tribunal;
"
"Art. 95.....
IX - analisar, selecionar e classificar os julgados do Tribunal que irão compor a base de dados da Jurisprudência por Assunto, na intranet e internet, zelando pela sua atualização."
Art. 2º Acrescentar os seguintes artigos à Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:
"Art. 21-B. São atribuições da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA:

I - realizar os procedimentos necessários à instrução e ao exame de processos de prestação de contas anuais de órgãos partidários estaduais e de processos de prestação de contas de campanhas eleitorais de candidatos em eleições gerais, e de órgãos partidários estaduais em eleições gerais e municipais;
II - analisar tecnicamente, emitindo informação conclusiva ao final, os requerimentos de regularização de omissão de prestações de contas anuais de órgãos partidários estaduais, bem como os de regularização de omissão de prestações de contas de campanhas eleitorais de candidatos em eleições gerais, e de órgãos partidários estaduais em eleições gerais e municipais;
III - emitir, a critério do Relator, parecer técnico nos autos dos recursos interpostos em processos de prestação de contas anuais de órgãos partidários municipais e em processos de prestação de contas de campanhas eleitorais em eleições municipais;
IV - promover o atendimento a solicitações emanadas do Tribunal, Juízos Eleitorais, Ministério Público e órgãos partidários acerca dos processos de prestação de contas anuais de diretórios de partidos políticos e dos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, quando de competência do Tribunal;
V - orientar partidos políticos, candidatos, advogados, profissionais da área contábil e servidores sobre as normas pertinentes às prestações de contas anuais e de campanha eleitoral, inclusive por meio de palestras;
VI - realizar capacitação dos que atuarão no exame das prestações de contas anuais de partidos políticos e das prestações de contas de campanhas eleitorais."
"Art. 33-A. São atribuições da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI:
I - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, a gestão, o gerenciamento de riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados à gestão orçamentária e financeira, o planejamento, o gerenciamento, a execução e gestão contábil, a eficiência, a eficácia e a economicidade da gestão de custos;
II - assistir a Secretaria de Auditoria Interna na conferência dos Relatórios de Gestão Fiscal;
III - realizar auditoria nas contas do Tribunal, em conformidade com o estabelecido em normativos do Tribunal de Contas da União, dando suporte à Secretaria de Auditoria Interna na emissão do Certificado de Auditoria;
IV - monitorar a implementação das recomendações dos relatórios de auditoria expedidos pela Seção;
V - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria, no que concerne a sua área de atuação;
VI - monitorar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas da União pertinentes a sua área de atuação;
VII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;
VIII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;
IX - prestar serviços de consultoria, na forma a ser definida em estatuto de auditoria interna e em consonância com as normas profissionais aplicáveis;
X - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;
XI - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios de auditoria e dos monitoramentos de recomendações elaborados no âmbito da Seção."

"Art. 33-B. São atribuições da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos - SEAUGI:
I - avaliar a adequação, a suficiência e a efetividade dos sistemas de governança, gerenciamento de riscos e controles internos instituídos, em nível de entidade;
II - avaliar, por meio de trabalhos de auditoria, a governança, a gestão, o gerenciamento de riscos, os controles internos, a integridade e os resultados relacionados à gestão estratégica e aos processos finalísticos;
III - monitorar a implementação das recomendações dos relatórios de auditoria expedidos pela Seção;
IV - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração dos planos de auditoria, no que concerne a sua área de atuação;
V - monitorar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas da União pertinentes a sua área de atuação;
VI - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração das peças e informações de sua competência nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o estabelecido em normativos daquele Tribunal que regulem a matéria;
VII - auxiliar a Secretaria de Auditoria Interna na elaboração do relatório anual das atividades desempenhadas no ano anterior, a ser encaminhado ao Plenário do Tribunal, quanto às atividades de responsabilidade da Seção;
VIII - prestar serviços de consultoria, na forma a ser definida em estatuto de auditoria interna e em consonância com as normas profissionais aplicáveis;
IX - prestar suporte às demais Seções de Auditoria em trabalhos cujo escopo abarque conteúdo relacionado às atividades de responsabilidade da Seção;
X - submeter ao Secretário de Auditoria Interna, para apreciação, os relatórios das auditorias e dos monitoramentos de recomendações elaborados no âmbito da Seção."
"Art. 33-C. É vedado aos servidores lotados nas Seções vinculadas à Secretaria de Auditoria Interna o exercício de atividades típicas de gestão."
"SEÇÃO III-A
DA ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO
Art. 56-A. São atribuições da Assessoria de Gestão de Riscos e Controle Interno - ASGERI:
I - estruturar e controlar as atividades relacionadas à gestão de riscos do Tribunal, bem como divulgar suas ações e resultados, mantendo atualizadas e acessíveis as informações sobre o monitoramento dos riscos que estejam fora do apetite a risco do Tribunal;
II - elaborar, propor e atualizar normas, métodos e ferramentas para regulamentação e desenvolvimento da gestão de riscos do Tribunal;
III - apoiar o Comitê de Gestão de Riscos do Tribunal;
IV - opinar sobre gestão de riscos e controles, quando solicitado pelo Diretor-Geral, ou quando previsto em lei ou regulamento;
V - apoiar o Diretor-Geral nas demandas oriundas de auditorias internas e de auditorias do Tribunal de Contas da União;
VI - monitorar a execução das ações destinadas ao cumprimento de decisões do Tribunal de Contas da União e das recomendações de auditoria interna;
VII - acompanhar e instruir as comunicações eletrônicas oriundas do Tribunal de Contas da União;
VIII - coordenar a elaboração do Relatório de Gestão Anual destinado ao Tribunal de Contas da União;
IX - encaminhar e monitorar o cumprimento de demandas externas que sejam afetas às atividades da Assessoria."

Art. 3º Revogam-se as alíneas "b", "b.1" e "b.2" do inciso VIII do art. 17; as alíneas "c", "c.1" e "c.2" do inciso VIII do art. 17; o inciso VIII do art. 29; o art. 31; o inciso II do art. 33; a Subseção III da Seção VIII do Capítulo I do Título III; os arts. 34, 35 e 36; o inciso IV do art. 57-E; o inciso VI do art. 57-F; o inciso VIII do art. 95, todos da Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo deste Tribunal.

Art. 4º A Seção de Biblioteca e Editoração - SECBIB providenciará a consolidação das modificações introduzidas por este ato normativo no Regulamento Administrativo do Tribunal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000011-56.2017.6.19.0079

PROCESSO	: 0000011-56.2017.6.19.0079 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADA	: PAULO SERGIO MOTA GOMES
ADVOGADO	: CARLOS CESAR MOTA PASCOAL (178086/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 06 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000012-41.2017.6.19.0079

PROCESSO	: 0000012-41.2017.6.19.0079 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EMBARGANTE	: PAULO SERGIO MOTA GOMES
ADVOGADO	: CARLOS CESAR MOTA PASCOAL (178086/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADA	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos

termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 06 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000067-74.2017.6.19.0084

PROCESSO	: 0000067-74.2017.6.19.0084 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte executada não possui patrono constituído nos autos, tendo sido incluido procurador por equívoco.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000019-10.2015.6.19.0077

PROCESSO	: 0000019-10.2015.6.19.0077 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADA	: VALDEMIR SOARES DA SILVA
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 06 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001329-18.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001329-18.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 06 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600101-04.2021.6.19.0005

PROCESSO	: 0600101-04.2021.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ARY MIRANDA MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS (078761/RJ)
TERCEIRA INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi emitido Ofício endereçado ao 3º Ofício do R.G.I. de Teresópolis/RJ.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-47.2021.6.19.0022
JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: PÂMELLA CAMPOS FLORES
DECISÃO:
Verifico que há identidade de dados cadastrais, comprovando tratar-se da mesma pessoa, Pâmella Campos Flores, inscrição eleitoral 178049010388, inscrita nesta 22ª Zona Eleitoral no dia 25/07/2021, e logo após, no dia 29/07/2021, com a inscrição 178049480345.
Assim, determino o cancelamento da inscrição equivocada 178049480345, mantendo-se a inscrição 178049010388 liberada para a eleitora Pâmella Campos Flores.
Publique-se.
Dê ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021
Aline de Almeida Figueiredo
Juíza da 22ª Zona Eleitoral/RJ

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-45.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600374-45.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ANA ANGELICA AZEVEDO FERREIRA MOTA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA ANGELICA AZEVEDO FERREIRA MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-45.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA ANGELICA AZEVEDO FERREIRA MOTA VEREADOR, ANA ANGELICA AZEVEDO FERREIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Expedição de Diligências desta 28ª Zona Eleitoral (Id 93987334), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de prestação de contas retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, poderá o candidato encaminhar ao email: *zon028@tre-rj.jus.br* o arquivo que contém a prestação de contas retificadora. Neste caso, após a recepção pelo cartório, no sistema próprio, será enviado também por email ao candidato ou seu representante legal o comprovante de recepção
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h
PARAÍBA DO SUL, 19 de agosto de 2021.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-43.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600210-43.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS DAVID SION
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE	: JOAO FELIPE VERLEUN LOPES
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-43.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, CARLOS DAVID SION, OCTAVIO DE SOUZA DANTAS, JOAO FELIPE VERLEUN LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505
EDITAL Nº 12/2021
Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do PARTIDO VERDE - PV do município de Petrópolis/RJ, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link PJe - Processo Judicial Eletrônico
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000049-47.2019.6.19.0031

PROCESSO	: 0000049-47.2019.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: JUBERTO LOPES

ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: FABIO APARECIDO VASCONCELOS
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: NICEMAR MALHEIROS PINHEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000049-47.2019.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE, NICEMAR MALHEIROS PINHEIRO, JUBERTO LOPES, FABIO APARECIDO VASCONCELOS, LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerido pela União (ID 93725956), determinando a intimação do Diretório Municipal em destaque e seus representantes, na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fonte vedada, conforme determinado em sentença de 30/08/2019, no valor atualizado de R$ 2.761,08 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e oito centavos).
Decorrido o prazo sem que haja a comprovação do recolhimento, determino que se proceda a imediata apuração, bloqueio e penhora de valores do Devedor mantidos em suas contas bancárias e aplicações, via sistema BACENJUD, limitando-se a indisponibilidade ao valor supracitado. Em seguida, expeça-se a certidão de teor da decisão, conforme art. 517, § 2º do CPC.
Cumpra-se.
Resende / RJ, 18 de agosto de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-07.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600654-07.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMES MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: JAMES MOREIRA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 93960640), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 19 de agosto de 2021.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-13.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600133-13.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: LUIZ MANOEL DE ALMEIDA SILVA
REQUERENTE	: DEJORGE PATRICIO DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-13.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, DEJORGE PATRICIO DA SILVA, LUIZ MANOEL DE ALMEIDA SILVA, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
EDITAL 25/2021

O Exmo. Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Titular da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o partido REPUBLICANOS de São Gonçalo/RJ apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020. Dessa forma, qualquer partido político ou o Ministério Público poderão impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 31 § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link:
https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (10/08/2021). Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Titular /36ª ZE/RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600058-71.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600058-71.2021.6.19.0036 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
NOTICIADO	: IVANILDO PEREIRA LIMA
NOTICIANTE	: 72ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Dado o cumprimento regular, homologo a transação penal proposta pelo MPE, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, proceda o cartório às anotações cabíveis, expeçam-se as comunicações de praxe para os fins previstos no art. 76, § 4º da referida lei.
Publique-se e intime-se.
Ciência ao MPE.
Dê-se baixa e arquive-se.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-69.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600739-69.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA MARIA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 66 (ID nº 93918455), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 18 de agosto de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório.

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-48.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600468-48.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-48.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA PREFEITO, ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA, ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Bom Jardim/Duas Barras, Dra. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Bom Jardim/RJ, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09121629, digitei e vai por mim assinado, nos termos da determinação judicial.
Bom Jardim, 18 de agosto de 2021.
Roberta Almeida Adame Bucsky
Chefe do Cartório
Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-50.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600345-50.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FERNANDES HEGGDORNE VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO FERNANDES HEGGDORNE
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-50.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FERNANDES HEGGDORNE VEREADOR, PEDRO PAULO FERNANDES HEGGDORNE
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3ºda Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 42ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1ºGrau
Bom Jardim, 19 de agosto de 2021

SÁVIO ERTHAL MORAES
TJAA - MAT. 00706255

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-66.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600970-66.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR BENSABAT VEREADOR
ADVOGADO	: KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO VICTOR BENSABAT
ADVOGADO	: KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 19 de agosto de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-86.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600904-86.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO LOPES FRAGA
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 19 de agosto de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-82.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600529-82.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DE CARVALHO MORTEL VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DE CARVALHO MORTEL
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-82.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DE CARVALHO MORTEL VEREADOR, MARCOS DE CARVALHO MORTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
INTIMAÇÃO
O Juízo da 049ª Zona Eleitoral/RJ vem pela presente INTIMAR o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 93903547, podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 18 de agosto de 2021.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600646-70.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600646-70.2020.6.19.0050 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVIS SILVA INACIO (178011/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA (047561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA (047561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS SANTOS MACHADO (215806-E/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600646-70.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS, LEONARDO DA ROCHA IZIDORO, CESAR AUGUSTO FREIRE TINOCO, QUETRUEN CAROLINE DE LIMA ROSA MANGIFESTE HERINGER, JOYCE DOS SANTOS MORAES, ALEXANDRE MALHEIROS RAMOS, ANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA, ANTONIO SEBASTIÃO MIRANDA DO NASCIMENTO, DAYVISON JOSE SILVA COUTINHO, OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA, PAULO ANTONIO RAMOS RODRIGUES, VALDELI DEODATO DUARTE, GRAZIELLA EDUARDO DE ASSIS, CRISTIANA MACHADO NUNES, CLEIDE MAGDA SANTANA DA CRUZ FREITAS
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946

Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUCAS SANTOS MACHADO - RJ215806-E, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM - RJ111353, IVIS SILVA INACIO - RJ178011
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogado do(a) IMPUGNADO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - RJ047561
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogado do(a) IMPUGNADO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - RJ047561
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2021 às 14 horas. Intimem-se os representados para realização de depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelos representados.

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-79.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600878-79.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELLEN CANDIDO MAGALHAES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: HELLEN CANDIDO MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-79.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELLEN CANDIDO MAGALHAES FERREIRA VEREADOR, HELLEN CANDIDO MAGALHAES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
EDITAL n.º 041/2021
O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que a candidata abaixo discriminada apresentou sua prestação de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600878-79.2020.6.19.0051	HELLEN CÂNDIDO MAGALHÃES FERREIRA	Vereador	Trajano de Moraes

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de Cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-90.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600832-90.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE SATURNINO BARCELOS PREFEITO
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: JOSE SATURNINO BARCELOS
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-90.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SATURNINO BARCELOS PREFEITO, JOSE SATURNINO BARCELOS, ELEICAO 2020 CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA VICE-PREFEITO, CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação verbal do Excelentíssimo Juiz, diante do requerimento de dilação de prazo constante da petição de ID 93257427, fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 10 (três) dias, complementar a manifestação sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 051ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-98.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600398-98.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO GOMES CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO GOMES CORREA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600398-98.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO GOMES CORREA VEREADOR, LUCIO GOMES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado referente às eleições municipais de 2020.
Prestação de contas apresentada às fls. 01/68.
Ausência de impugnação certificada às fls. 75.
Primeiro parecer técnico preliminar às fls. 76, apontando existência de inconsistências.
Intimação do candidato para manifestação certificada às fls. 77.
Parecer técnico conclusivo às fls. 78, opinando pela não prestação das contas.
Parecer do Ministério Público às fls. 80, opinando pela não prestação das contas.
Relatados, decido.

Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise, receberam parecer do corpo técnico nomeado por este juízo, bem como do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.

A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido nos artigos 64 c/c 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que não foram apresentados pelo candidato os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, além de outras peças necessárias à análise das contas. Desta forma, verifica-se que, apesar de formalmente ter sido apresentado o extrato de prestação de contas final, este não veio acompanhado de documentos essenciais à análise da regularidade das contas. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame da movimentação financeira do candidato durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.

Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito para o rito ordinário, e, por entender existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas por LÚCIO GOMES CORRÊA, candidato a Vereador pelo Partido Republicanos , no município de Cordeiro, para as eleições de 2020.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-94.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600450-94.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO BATISTA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600450-94.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO BATISTA DE SOUZA VEREADOR, MARCIO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado referente às eleições municipais de 2020.

Prestação de contas apresentada às fls. 01/66.

Ausência de impugnação certificada às fls. 68.

Primeiro parecer técnico preliminar às fls. 69, apontando existência de inconsistências.

Intimação do candidato para manifestação certificada às fls. 70.

Parecer técnico conclusivo às fls. 71, opinando pela não prestação das contas.
Parecer do Ministério Público às fls. 73, opinando pela não prestação das contas.
Relatados, decido.
Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise, receberam parecer do corpo técnico nomeado por este juízo, bem como do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.
A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido nos artigos 64 c/c 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que não foram apresentados pelo candidato os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, além de outras peças necessárias à análise das contas. Desta forma, verifica-se que, apesar de formalmente ter sido apresentado o extrato de prestação de contas final, este não veio acompanhado de documentos essenciais à análise da regularidade das contas. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame da movimentação financeira do candidato durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.
Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito para o rito ordinário, e, por entender não existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas por MÁRCIO BATISTA DE SOUZA, candidato a Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD , no município de Cordeiro, para as eleições de 2020.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-02.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600482-02.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IGOR BONAN DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA FENO NEVES PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: IGOR BONAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RENATA FENO NEVES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600482-02.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA FENO NEVES PREFEITO, RENATA FENO NEVES, ELEICAO 2020 IGOR BONAN DOS SANTOS VICE-PREFEITO, IGOR BONAN DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/94, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Prefeita RENATA FENO NEVES.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 102 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Devidamente notificada do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 103, a Candidata a Prefeita apresentou então os esclarecimentos e documentos de fls. 104-218.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 219, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 221, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Prefeita RENATA FENO NEVES, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 13.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-18.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600565-18.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600565-18.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR LOPES DA SILVA VEREADOR, ALMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador ALMIR LOPES DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 74/75, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 79, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 81, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador ALMIR LOPES DA SILVA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20555.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-50.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600440-50.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: BRUNO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: HAYANE PEREIRA DE CASTRO (207533/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO COSTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: HAYANE PEREIRA DE CASTRO (207533/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600440-50.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO COSTA DA SILVA VEREADOR, BRUNO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAYANE PEREIRA DE CASTRO - RJ207533
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/77, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador BRUNO COSTA DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 85 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 87/88, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 89, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 91, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador BRUNO COSTA DA SILVA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 50123.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-28.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600435-28.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600435-28.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR, ANA PAULA DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ANA PAULA DA CONCEIÇÃO FERREIRA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 79/86, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 87, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 89, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora ANA PAULA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 23999.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-82.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600412-82.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: DERLENE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DERLENE PEREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600412-82.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DERLENE PEREIRA SILVA VEREADOR, DERLENE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/70, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora DERLENE PEREIRA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 80 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 82/86, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 87, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 89, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora DERLENE PEREIRA SILVA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 25225.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-76.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600587-76.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA CAMILO TRISTAO VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA CAMILO TRISTAO
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600587-76.2020.6.19.0052
VISTA
Nesta data, abro vista destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da Sentença.
Cordeiro/RJ, 19 de agosto de 2021.
Leandro Luiz Cardoso
Analista Judiciário
Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-41.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600557-41.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELY ORSI GUZZO VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: GISELY ORSI GUZZO
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600557-41.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELY ORSI GUZZO VEREADOR, GISELY ORSI GUZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora GISELY ORSI GUZZO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 74 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Devidamente notificada do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 75, a Candidata a Vereadora apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 76-78.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 79, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 81, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora GISELY ORSI GUZZO, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 20111.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-36.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600428-36.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORREA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600428-36.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORREA VEREADOR, ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/77, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORRÊA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 85 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Devidamente notificada do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 86, a Candidata a Vereadora apresentou então os esclarecimentos e documentos de fls. 87-94.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 95, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 97, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORRÊA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 23222.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-95.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600437-95.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: CRISTIELE DE CASTRO PINTO

ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIELE DE CASTRO PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600437-95.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIELE DE CASTRO PINTO VEREADOR, CRISTIELE DE CASTRO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/72, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora CRISTIELE DE CASTRO PINTO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 80 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Devidamente notificada do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 81, a Candidata a Vereadora apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 82-88.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 89, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 91, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora CRISTIELE DE CASTRO PINTO, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 13333.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-07.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600417-07.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600417-07.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 79/81, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 82, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 84, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 25999.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-67.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600413-67.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUI BARBOSA JOBIM VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: RUI BARBOSA JOBIM
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600413-67.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUI BARBOSA JOBIM VEREADOR, RUI BARBOSA JOBIM
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador RUY BARBOSA JOBIM.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 79/82, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador RUY BARBOSA JOBIM, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 25333.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-68.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600400-68.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTELINA DA COSTA MARCAL VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: MILTELINA DA COSTA MARCAL
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600400-68.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTELINA DA COSTA MARCAL VEREADOR, MILTELINA DA COSTA MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/70, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora MITELINA DA COSTA MARÇAL.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 78 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 80/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora MITELINA DA COSTA MARÇAL, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 10111.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-80.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600438-80.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600438-80.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI VEREADOR, LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/62, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 70 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 71, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e documentos de fls. 72-79.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 80, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 83, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 13123.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-29.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600422-29.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROZANGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ROZANGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA

ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600422-29.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROZANGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA VEREADOR, ROZANGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ROZÂNGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 79/81, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 82, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 84, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora ROZÂNGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 10222.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-49.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600550-49.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600550-49.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES VEREADOR, DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/65, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Devidamente notificada do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 78, a Candidata a Vereadora apresentou então os esclarecimentos e documentos de fls. 79-85.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 86, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 88, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 11369.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-35.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600441-35.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA ORNELLAS BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: HAYANE PEREIRA DE CASTRO (207533/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA ORNELLAS BARROS
ADVOGADO	: HAYANE PEREIRA DE CASTRO (207533/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600441-35.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA ORNELLAS BARROS VEREADOR, VANESSA ORNELLAS BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: HAYANE PEREIRA DE CASTRO - RJ207533
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/79, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora VANESSA ORNELLAS BARROS.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 87 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 89/151, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 152, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 154, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora VANESSA ORNELLAS BARROS, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 50345.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-88.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600431-88.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO CARLOS MENDES GIL VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO CARLOS MENDES GIL
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600431-88.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO CARLOS MENDES GIL VEREADOR, GILBERTO CARLOS MENDES GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/72, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador GILBERTO CARLOS MENDES GIL.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 80 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 81, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 82-84.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 85, apontando algumas inconsistências remanescentes.

Às fls. 87, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.

Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador GILBERTO CARLOS MENDES GIL, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 23444.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-97.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600411-97.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DE SOUZA CRISPIM VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE SOUZA CRISPIM
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600411-97.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DE SOUZA CRISPIM VEREADOR, LEANDRO DE SOUZA CRISPIM

Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador LEANDRO DE SOUZA CRISPIM.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 79/85, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 86, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 89, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador LEANDRO DE SOUZA CRISPIM, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 25222.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-14.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600423-14.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO RAMOS PINTO PREFEITO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO RAMOS PINTO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600423-14.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO RAMOS PINTO PREFEITO, LUCIANO RAMOS PINTO, ELEICAO 2020 MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS VICE-PREFEITO, MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Prefeito LUCIANO RAMOS PINTO.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 321 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Às fls. 323/619, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 620, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 622, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Prefeito LUCIANO RAMOS PINTO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 23.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 12 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-96.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600036-96.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: RANDER BADINI JOY (207380/RJ)
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA DINIZ MARINHO PINTO
REQUERENTE	: FIRMO FERREIRA DAFLON
REQUERENTE	: THAYSA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA
REQUERENTE	: ALAN DAS NEVES JOI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600036-96.2020.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALAN DAS NEVES JOI, THAYSA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA, FIRMO FERREIRA DAFLON, FERNANDA DINIZ MARINHO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RANDER BADINI JOY - RJ207380, TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857

SENTENÇA

Tratam os respectivos autos do exame da Prestação de Contas Anual do PSD - Partido Social Democrático, Órgão Municipal de Macuco/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2018, apresentada intempestivamente a esta Justiça Especializada, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44.

Conforme Certidão Cartorária de id 1602535, não houve impugnação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros lavrava pelo Órgão Partidário Municipal, cuja apresentação foi noticiada por meio do Edital n.º 007/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44, Inciso I.

O Servidor responsável pela análise das Contas em comento, às fls. 29, emitiu Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Órgão Municipal do PSD de Macuco/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2018, apresentada através de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

O Ministério Público Eleitoral, considerando que as contas foram apresentadas de maneira extemporânea, caracterizando irregularidade formal que não tem o condão de macular as contas, manifestou-se pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas apresentada pela Agremiação Partidária Municipal.

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente apresentou de forma intempestiva sua Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 2018, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 28.

Ademais, conforme o Art. 45, IV, b, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, verifico que a irregularidade constatada não compromete a regularidade das contas apresentadas, bem como o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

Importante ressaltar, por derradeiro, a inexistência de Extratos Bancários enviados por Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, a ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e ainda a inexistência de Recibos Eleitorais emitidos pelo Requerente.

Ante o exposto, acolho a Manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 45, Inciso II, julgo as contas anuais do PSD - Partido Social Democrático de Macuco/RJ, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, aprovadas com ressalvas.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda o Cartório Eleitoral às devidas anotações no SICO.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, 18 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-51.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600039-51.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: MANOELA FERNANDES CARDOSO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600039-51.2020.6.19.0052
REQUERENTE: AVANTE, CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MANOELA FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os respectivos autos do exame da Prestação de Contas Anual do Partido Avante, Órgão Municipal de Macuco/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2018, apresentada tempestivamente a esta Justiça Especializada, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44.
Conforme Certidão Cartorária de id 1602518, não houve impugnação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros lavrava pelo Órgão Partidário Municipal, cuja apresentação foi noticiada por meio do Edital n.º 06/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 44, inciso I.
O Servidor responsável pela análise das Contas em comento, às fls. 27, emitiu Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Órgão Municipal do Partido Avante de Macuco/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2018, apresentada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.
O Ministério Público Eleitoral, considerando o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 27, bem como a ausência de movimentação financeira no período, manifestou-se pela aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Agremiação Partidária Municipal.
É o relatório. Passo a decidir.
O Requerente apresentou tempestivamente sua Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 2018, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 28.
Importante ressaltar, por derradeiro, a inexistência de Extratos Bancários enviados por Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, a ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e ainda a inexistência de Recibos Eleitorais emitidos pelo Requerente.
Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Servidor do Cartório Eleitoral, assim como a Manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 44, Inciso VIII, Alínea "a", determino o arquivamento da Declaração apresentada pelo Órgão Partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as Contas Anuais do PSC - Partido Social Cristão de Macuco, referentes ao Exercício Financeiro de 2018.
Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Proceda o Cartório Eleitoral às devidas anotações no SICO.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 18 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-59.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600032-59.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

REQUERENTE : GILMAR CALVAO PACHECO
REQUERENTE : PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600032-59.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA, GILMAR CALVAO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os respectivos autos do exame da Prestação de Contas Anual do PL - Partido Liberal, Órgão Municipal de Macuco/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2018, apresentada tempestivamente a esta Justiça Especializada, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44.
Conforme Certidão Cartorária de id 1602550, não houve impugnação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros lavrava pelo Órgão Partidário Municipal, cuja apresentação foi noticiada por meio do Edital n.º 05/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Servidor responsável pela análise das Contas em comento, às fls. 30, emitiu Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Órgão Municipal do PL - Partido Liberal de Macuco/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2018, apresentada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.
O Ministério Público Eleitoral, considerando o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 30, bem como a ausência de movimentação financeira no período, manifestou-se pela aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Agremiação Partidária Municipal.
É o relatório. Passo a decidir.
O Requerente apresentou tempestivamente sua Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 2018, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 28.
Importante ressaltar, por derradeiro, a inexistência de Extratos Bancários enviados por Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, a ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e ainda a inexistência de Recibos Eleitorais emitidos pelo Requerente.
Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Servidor do Cartório Eleitoral, assim como a Manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 44, Inciso VIII, Alínea "a", determino o arquivamento da Declaração apresentada pelo Órgão Partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as Contas Anuais do PL - Partido Liberal de Macuco, referentes ao Exercício Financeiro de 2018.
Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Proceda o Cartório Eleitoral às devidas anotações no SICO.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 18 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-30.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600603-30.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600603-30.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS CORREA DA SILVA VEREADOR, ELIAS CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/42, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador ELIAS CORRÊA DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 44 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Após esgotado o prazo de atendimento às diligências, o Candidato nada trouxe aos autos.
Diante da ausência de esclarecimentos do Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 46, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 48, também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
Às fls. 49, foi juntada aos autos certidão informando que o candidato desistiu de concorrer ao pleito antes de ter efetivado seu registro de candidatura, por meio do processo nº 0600320-07.2020.6.19.0052.
É o relatório.
Decido.
A partir da análise dos autos, verifica-se que a diligência solicitada no relatório preliminar foi questionando a falta de registro da conta bancária do candidato no sistema de prestação de contas. Diante da desistência do prestador de contas, a exigência de abertura de conta não se torna mais necessária, uma vez que o art. 8º, §4º, II dispensa a obrigatoriedade de abertura.
Apesar de sua renúncia, o candidato apresentou suas contas, em conformidade com a lesgislação eleitoral.
Deste modo, apesar das manifestações do analista de contas e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, entendo que não seja o caso, eis que, diante do fato novo trazido aos autos (fls. 49), ficou evidente a desnecessidade de abertura de conta bancária, uma vez que o requerente desistiu de concorrer ao cargo de vereador.
Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador ELIAS CORRÊA DA SILVA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-57.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600543-57.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALEXSANDER PEREIRA GIL
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDER PEREIRA GIL VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600543-57.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDER PEREIRA GIL VEREADOR, ALEXSANDER PEREIRA GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/92, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador ALEXSANDER PEREIRA GIL.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 100 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 104/107, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 108, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.
Às fls. 111, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato não ter comprovado as despesas de campanha com contratação de pessoal. No parecer conclusivo consta que apenas três pessoas fizeram o saque do montante total de despesas com pessoal. Por outro lado, o candidato, em resposta ao relatório preliminar, alegou que todas as despesas foram efetuadas seguindo os ditames legais, com os respectivos contratos de prestação de serviços e recibos assinados. Além disso, disse que os cheques foram nomiais e não possui controle de saque ou depósito posteriomente à entrega dos títulos aos portadores.
De fato, o artigo 53 da Resolução TSE nº 23607/2019 exige a apresentação dos recibos dos gastos efetuados, o que foi comprovado no autos. Ademais, os extratos bancários, apesar de não identificarem todos os prestadores de serviços, evidenciam a emissão em número correspondente ao de pessoas contratadas durante a campanha eleitoral. Desta maneira, a ausência de apresentação dos cheques nominais não tem o condão de, por si só, desaprovar a contas do candidato. Este é também o entedimento do TSE a respeito do assunto:

"Recurso especial. Desaprovação de contas de campanha. Lista prévia de pessoal contratado. Discrepância de dados. Irregularidade formal. Gastos com pessoal. Pagamento em pecúnia. Saques de conta bancária específica. Despesa lícita. Precedentes. Recurso provido. Aprovação das contas, com ressalva. 1. A discrepância entre a lista de pessoal contratado enviada à polícia federal, antes das eleições, e as informações devidamente prestadas à justiça federal, com a apresentação dos correspondentes recibos de prestação de serviços, em atendimento às diligências requeridas, não revela a magnitude necessária a atrair a desaprovação das contas prestadas, decerto que com ressalva. 2. Na análise da prestação de contas, cumpre saber se a procedência dos valores se mostrou lícita e se as despesas objetivaram o fim contemplado na legislação de regência. Precedentes. 3. Recurso especial provido". (Ac de 5.08.2014 no REsp nº 264164, rel. Min. Dias Toffoli.)

Deste modo, apesar das manifestações do Analista de Contas e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, entendo que não seja o caso. Os motivos elencados não são suficientes para desaprovação. Trata-se, portanto, de aprovação, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador ALEXSANDER PEREIRA GIL, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 11110.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Cordeiro/RJ, 18 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-72.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600542-72.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FILIPE PINTO AGOSTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: FILIPE PINTO AGOSTINHO
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600542-72.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FILIPE PINTO AGOSTINHO VEREADOR, FILIPE PINTO AGOSTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/71, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador FILIPE PINTO AGOSTINHO.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 80, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 81-84.

Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 85, apontando algumas inconsistências remanescentes, principalmente quanto à ausência de comprovantes fiscais em relação às despesas contratadas, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Antes da manifestação do Ministério Público Eleitoral, às fls. 87-100, o candidato realizou, extemporaneamente, a juntada dos documentos requisitados no Relatório Preliminar.

Às fls. 101, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Com relação à juntada extemporânea, a Justiça Eleitoral tem o entendimento no seguinte sentido:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. É possível apresentar documentos, mesmo fora do prazo concedido, desde que antes do julgamento, por entender tratar-se de mera impropriedade que não impede a aprovação das contas, impondo apenas a sua ressalva. Se dos documentos apresentados extemporaneamente, cuja análise se admitiu, infere-se que os demonstrativos bancários apresentados compreendem todo o período em que a conta bancária manteve-se aberta, permitindo-se a verificação da ausência de movimentação financeira durante toda campanha*, devem ser aprovadas com ressalvas as contas. (TRE-MS, data de publicação 21-03-2018).*

Desse modo, acolho os documentos juntados, mesmo fora do prazo, uma vez que o julgamento das contas ainda não havia ocorrido.

A despeito das manifestações do analista de contas e do Ministério Público Eleitoral pela DESAPROVAÇÃO, os documentos juntados aos autos foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, de modo que não vislumbro razões pela sua desaprovação, sendo o caso de ressalva.

Assim, as falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador FILIPE PINTO AGOSTINHO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 11000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-53.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600401-53.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEOVANEO GOMES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

REQUERENTE	: GEOVANEO GOMES LIMA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600401-53.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANEO GOMES LIMA VEREADOR, GEOVANEO GOMES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/74, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador GEOVANEO GOMES LIMA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 82 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 84/134, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 135, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.
Às fls. 137, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter, supostamente, utilizado recursos de origem não identificada, eis que as despesas contraídas foram pagas sem ser possível identificar sua procedência. O artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca as possibilidades de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, conforme verifica-se abaixo:
"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares."
Embora os recursos próprios declarados estejam presentes no extrato de prestação de contas, os valores não foram identificados por meio do extrato bancário. Assim, inicialmente, pode ser o caso de recurso de origem não identificada, uma vez que não foi possível atestar de modo fidedigno sua proveniência.
Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo estabelece o seguinte:
"§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível,

devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução."

No atendimento às diligências solicitadas no relatório preliminar, o candidato alegou que a origem do recurso era próprio, ou seja, efetuou o pagamento das despesas eleitorais de seu próprio bolso, sem transitar pela conta bancária, uma vez que no extrato bancário está ausente o valor. Conforme determina o § 3º do art. 21, da Resolução 23.607/2019, o recurso deve ser restituído ao doador, eis que foi possível sua identificação. Além disso, interpretando o dispositivo em análise, verifico que, em verdade, não se trata de recurso de origem não identificada, haja vista que, para ser de origem não identificada, o doador deveria ser desconhecido, o que não é o caso. Porém, o § 4º do supracitado artigo determina o seguinte:

"§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

Tendo em vista que o candidato fez uso do recurso para pagamento de suas despesas de campanha, aplica-se a norma citada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativo à quantia que não transitou por sua conta bancária.

De outro modo, cabe ressaltar que os recursos recebidos em desacordo com o art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejam automaticamente a desaprovação da contas, devendo a regularidade ser apurada e decidida por ocasião do julgamento, no termos do art. 21, § 5º, da citada Resolução.

Desta maneira, apesar das manifestações do Analista de Contas e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, entendo que não seja o caso. Os motivos elencados não são suficientes para desaprovação, eis que o valor é diminuto e o candidato agiu de boa-fé, declarando a origem do recurso. Trata-se, portanto, de aprovação com ressalvas, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por derradeiro, este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prestação de contas. Revaloração jurídica das premissas fáticas. Precedente. Valor diminuto. Má-fé não aventada. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Aprovação das contas. Ressalvas. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta revaloração jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma [...] (AC. de 12.9.2013 no AgR-AI nº 732756, rel. Min. Dias Toffoli) (grifos acrescidos).

Desse modo, as impropriedades e/ou irregularidades apuradas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas, pois, apesar de os recursos não terem transitado em sua conta bancária, não inviabilizou o controle da prestação de contas.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador GEOVANEO GOMES LIMA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 10113.

Determino, ainda, ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se.

Intime-se o candidato para que apresente o comprovante de recolhimento, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento do autos à representação

estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme o art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cordeiro/RJ, 16 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-44.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600421-44.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO JORGE LEITE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO JORGE LEITE CARVALHO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600421-44.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO JORGE LEITE CARVALHO VEREADOR, GERALDO JORGE LEITE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/72, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador GERALDO JORGE LEITE CARVALHO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 80 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 82/133, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 134, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.
Às fls. 136, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter, supostamente, utilizado recursos de origem não identificada, eis que as despesas contraídas foram pagas sem ser possível identificar sua procedência. O artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca as possibilidades de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, conforme verifica-se abaixo:
"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares."
Embora os recursos próprios declarados estejam presentes no extrato de prestação de contas, os valores não foram identificados por meio do extrato bancário. Assim, inicialmente, pode ser o caso de recurso de origem não identificada, uma vez que não foi possível atestar de modo fidedigno sua proveniência.
Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo estabelece o seguinte:
"§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução."
No atendimento às diligências solicitadas no relatório preliminar, o candidato alegou que a origem do recurso era próprio, ou seja, efetuou o pagamento das despesas eleitorais de seu próprio bolso, sem transitar pela conta bancária, uma vez que no extrato bancário está ausente o valor. Conforme determina o § 3º do art. 21, da Resolução 23.607/2019, o recurso deve ser restituído ao doador, eis que foi possível sua identificação. Além disso, interpretando o dispositivo em análise, verifico que, em verdade, não se trata de recurso de origem não identificada, haja vista que, para ser de origem não identificada, o doador deveria ser desconhecido, o que não é o caso. Porém, o § 4º do supracitado artigo determina o seguinte:
"§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."
Tendo em vista que o candidato fez uso do recurso para pagamento de suas despesas de campanha, aplica-se a norma citada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativo à quantia que não transitou por sua conta bancária.
De outro modo, cabe ressaltar que os recursos recebidos em desacordo com o art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejam automaticamente a desaprovação da contas, devendo a regularidade ser apurada e decidida por ocasião do julgamento, no termos do art. 21, § 5º, da citada Resolução.
Desta maneira, apesar das manifestações do Analista de Contas e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, entendo que não seja o caso. Os motivos elencados não são suficientes para desaprovação, eis que o valor é diminuto e o candidato agiu de boa-fé, declarando a origem do recurso. Trata-se, portanto, de aprovação com ressalvas, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Por derradeiro, este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:
"[...] Prestação de contas. Revaloração jurídica das premissas fáticas. Precedente. Valor diminuto. Má-fé não aventada. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Aprovação das contas. Ressalvas. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta revaloração jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As

regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma [...] (AC. de 12.9.2013 no AgR-AI nº 732756, rel. Min. Dias Toffoli) (grifos acrescidos).

Desse modo, as impropriedades e/ou irregularidades apuradas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas, pois, apesar de os recursos não terem transitado em sua conta bancária, não inviabilizou o controle da prestação de contas.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador GERALDO JORGE LEITE CARVALHO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 10610.

Determino, ainda, ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se.

Intime-se o candidato para que apresente o comprovante de recolhimento, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento do autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme o art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 16 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-31.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600396-31.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600396-31.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES VEREADOR, JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/68, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador JÚLIO MARCOS ARAÚJO RODRIGUES.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Às fls. 78/124, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 125, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.

Às fls. 128, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter, supostamente, utilizado recursos de origem não identificada, eis que as despesas contraídas foram pagas sem ser possível identificar sua procedência. O artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca as possibilidades de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, conforme verifica-se abaixo:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

Embora os recursos próprios declarados estejam presentes no extrato de prestação de contas, os valores não foram identificados por meio do extrato bancário. Assim, inicialmente, pode ser o caso de recurso de origem não identificada, uma vez que não foi possível atestar de modo fidedigno sua proveniência.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo estabelece o seguinte:

"§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução."

No atendimento às diligências solicitadas no relatório preliminar, o candidato alegou que a origem do recurso era próprio, ou seja, efetuou o pagamento das despesas eleitorais de seu próprio bolso, sem transitar pela conta bancária, uma vez que apresentou extrato bancário informando ausência de movimentação. Conforme determina o § 3º do art. 21, da Resolução 23.607/2019, o recurso deve ser restituído ao doador, eis que foi possível sua identificação. Além disso, interpretando o dispositivo em análise, verifico que, em verdade, não se trata de recurso de origem não identificada, haja vista que, para ser de origem não identificada, o doador deveria ser desconhecido, o que não é o caso. Porém, o § 4º do supracitado artigo determina o seguinte:

"§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

Tendo em vista que o candidato fez uso do recurso para pagamento de suas despesas de campanha, aplica-se a norma citada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativo à quantia que não transitou por sua conta bancária.

De outro modo, cabe ressaltar que os recursos recebidos em desacordo com o art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejam automaticamente a desaprovação da contas, devendo a regularidade ser apurada e decidida por ocasião do julgamento, no termos do art. 21, § 5º, da citada Resolução.

Desta maneira, apesar das manifestações do Analista de Contas e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, entendo que não seja o caso. Os motivos elencados não são suficientes para desaprovação, eis que o valor é diminuto e o candidato agiu de boa-fé, declarando a origem do recurso. Trata-se, portanto, de aprovação com ressalvas, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por derradeiro, este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prestação de contas. Revaloração jurídica das premissas fáticas. Precedente. Valor diminuto. Má-fé não aventada. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Aprovação das contas. Ressalvas. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta revaloração jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma [...] (AC. de 12.9.2013 no AgR-AI nº 732756, rel. Min. Dias Toffoli) (grifos acrescidos).

Desse modo, as impropriedades e/ou irregularidades apuradas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas, pois, apesar de os recursos não terem transitado em sua conta bancária, não inviabilizou o controle da prestação de contas.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador JÚLIO MARCOS ARAÚJO RODRIGUES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 10010.

Determino, ainda, ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se.

Intime-se o candidato para que apresente o comprovante de recolhimento, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento do autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme o art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 16 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-75.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600406-75.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600406-75.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARQUES DA SILVA VEREADOR, RENATO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/68, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador RENATO MARQUES DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 78/126, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 127, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.
Às fls. 130, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter, supostamente, utilizado recursos de origem não identificada, eis que as despesas contraídas foram pagas sem ser possível identificar sua procedência. O artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca as possibilidades de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, conforme verifica-se abaixo:
"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares."
Embora os recursos próprios declarados estejam presentes no extrato de prestação de contas, os valores não foram identificados por meio do extrato bancário. Assim, inicialmente, pode ser o caso de recurso de origem não identificada, uma vez que não foi possível atestar de modo fidedigno sua proveniência.
Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo estabelece o seguinte:
"§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução."
No atendimento às diligências solicitadas no relatório preliminar, o candidato alegou que a origem do recurso era próprio, ou seja, efetuou o pagamento das despesas eleitorais de seu próprio bolso, sem transitar pela conta bancária, uma vez que apresentou declaração da instituição financeira informando a ausência de movimentação. Conforme determina o § 3º do art. 21, da Resolução 23.607/2019, o recurso deve ser restituído ao doador, eis que foi possível sua identificação. Além

disso, interpretando o dispositivo em análise, verifico que, em verdade, não se trata de recurso de origem não identificada, haja vista que, para ser de origem não identificada, o doador deveria ser desconhecido, o que não é o caso. Porém, o § 4º do supracitado artigo determina o seguinte:

"§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

Tendo em vista que o candidato fez uso do recurso para pagamento de suas despesas de campanha, aplica-se a norma citada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativo à quantia que não transitou por sua conta bancária.

De outro modo, cabe ressaltar que os recursos recebidos em desacordo com o art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejam automaticamente a desaprovação da contas, devendo a regularidade ser apurada e decidida por ocasião do julgamento, no termos do art. 21, § 5º, da citada Resolução.

Desta maneira, apesar das manifestações do Analista de Contas e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, entendo que não seja o caso. Os motivos elencados não são suficientes para desaprovação, eis que o valor é diminuto e o candidato agiu de boa-fé, declarando a origem do recurso. Trata-se, portanto, de aprovação com ressalvas, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por derradeiro, este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prestação de contas. Revaloração jurídica das premissas fáticas. Precedente. Valor diminuto. Má-fé não aventada. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Aprovação das contas. Ressalvas. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta revaloração jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma [...] (AC. de 12.9.2013 no AgR-AI nº 732756, rel. Min. Dias Toffoli) (grifos acrescidos).

Desse modo, as impropriedades e/ou irregularidades apuradas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas, pois, apesar de os recursos não terem transitado em sua conta bancária, não inviabilizou o controle da prestação de contas.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador RENATO MARQUES DA SILVA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 10522.

Determino, ainda, ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se.

Intime-se o candidato para que apresente o comprovante de recolhimento, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento do autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme o art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 16 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-22.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600416-22.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEMERSON DA SILVA ORNELLAS VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: GEMERSON DA SILVA ORNELLAS
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600416-22.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEMERSON DA SILVA ORNELLAS VEREADOR, GEMERSON DA SILVA ORNELLAS
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador GEMERSON DA SILVA ORNELLAS.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 79/127, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 129, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.
Às fls. 131, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter, supostamente, utilizado recursos de origem não identificada, eis que as despesas contraídas foram pagas sem ser possível identificar sua procedência. O artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca as possibilidades de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, conforme verifica-se abaixo:
"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares."

Embora os recursos próprios declarados estejam presentes no extrato de prestação de contas, os valores não foram identificados por meio do extrato bancário. Assim, inicialmente, pode ser o caso de recurso de origem não identificada, uma vez que não foi possível atestar de modo fidedigno sua proveniência.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo estabelece o seguinte:

"§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução."

No atendimento às diligências solicitadas no relatório preliminar, o candidato alegou que a origem do recurso era próprio, ou seja, efetuou o pagamento das despesas eleitorais de seu próprio bolso, sem transitar pela conta bancária, uma vez que apresentou declaração da instituição financeira informando a ausência de movimentação. Conforme determina o §3º do art. 21, da Resolução 23.607/2019, o recurso deve ser restituído ao doador, eis que foi possível sua identificação. Além disso, interpretando o dispositivo em análise, verifico que, em verdade, não se trata de recurso de origem não identificada, haja vista que, para ser de origem não identificada, o doador deveria ser desconhecido, o que não é o caso. Porém, o § 4º do supracitado artigo determina o seguinte:

"§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

Tendo em vista que o candidato fez uso do recurso para pagamento de suas despesas de campanha, aplica-se a norma citada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), relativo à quantia que não transitou por sua conta bancária.

De outro modo, cabe ressaltar que os recursos recebidos em desacordo com o art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejam automaticamente a desaprovação da contas, devendo a regularidade ser apurada e decidida por ocasião do julgamento, no termos do art. 21, § 5º, da citada Resolução.

Desta maneira, apesar das manifestações do Analista de Contas e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, entendo que não seja o caso. Os motivos elencados não são suficientes para desaprovação, eis que o valor é diminuto e o candidato agiu de boa-fé, declarando a origem do recurso. Trata-se, portanto, de aprovação com ressalvas, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por derradeiro, este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prestação de contas. Revaloração jurídica das premissas fáticas. Precedente. Valor diminuto. Má-fé não aventada. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Aprovação das contas. Ressalvas. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta revaloração jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma [...] (AC. de 12.9.2013 no AgR-AI nº 732756, rel. Min. Dias Toffoli) (grifos acrescidos).

Desse modo, as impropriedades e/ou irregularidades apuradas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas, pois, apesar de os recursos não terem transitado em sua conta bancária, não inviabilizou o controle da prestação de contas.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de

2020, apresentada pelo Candidato a Vereador GEMERSON DA SILVA ORNELLAS, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 25777.
Determino, ainda, ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se.
Intime-se o candidato para que apresente o comprovante de recolhimento, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento do autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme o art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cordeiro/RJ, 16 de agosto de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-86.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600457-86.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600457-86.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA VEREADOR, CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima indicada referente às eleições municipais de 2020.
Prestação de contas apresentada às fls. 01/59.
Ausência de impugnação certificada às fls. 66.
Primeiro parecer técnico preliminar às fls. 67, apontando existência de inconsistências.
Intimação do candidato para manifestação certificada às fls. 68.
Parecer técnico conclusivo às fls. 69, opinando pela não prestação das contas.
Parecer do Ministério Público às fls. 71, opinando pela não prestação das contas.
Relatados, decido.
Os presentes autos de prestação de contas da candidata acima mencionada, submetidos à análise, receberam parecer do corpo técnico nomeado por este juízo, bem como do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.
A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido nos artigos 64 c/c 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que não foram apresentados pela candidata os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, além de outras peças necessárias à análise das contas. Desta forma, verifica-se que, apesar de formalmente ter sido apresentado o

extrato de prestação de contas final, este não veio acompanhado de documentos essenciais à análise da regularidade das contas. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame da movimentação financeira da candidata durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.

Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à candidata, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito para o rito ordinário, e, por entender existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas por CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA, candidata a Vereadora pelo Partido Social Democrático - PSD , no município de Cordeiro, para as eleições de 2020.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-19.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600455-19.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO BESSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: JULIO BESSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600455-19.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO BESSA DOS SANTOS VEREADOR, JULIO BESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima indicado referente às eleições municipais de 2020.

Prestação de contas apresentada às fls. 01/61.

Ausência de impugnação certificada às fls. 68.

Primeiro parecer técnico preliminar às fls. 69, apontando existência de inconsistências.

Intimação do candidato para manifestação certificada às fls. 70.

Parecer técnico conclusivo às fls. 71, opinando pela não prestação das contas.

Parecer do Ministério Público às fls. 73, opinando pela não prestação das contas.

Relatados, decido.

Os presentes autos de prestação de contas do candidato acima mencionado, submetidos à análise, receberam parecer do corpo técnico nomeado por este juízo, bem como do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.

A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido nos artigos 64 c/c 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que não foram apresentados pelo candidato os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, além de outras peças necessárias à análise das contas. Desta forma, verifica-se que, apesar de formalmente ter sido apresentado o extrato de prestação de contas final, este não veio acompanhado de documentos essenciais à análise da regularidade das contas. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame da movimentação financeira do candidato durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.

Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito para o rito ordinário, e, por entender existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas por JÚLIO BESSA DOS SANTOS, candidato a Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD , no município de Cordeiro, para as eleições de 2020.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, 17 de agosto de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-52.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600530-52.2020.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-52.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES FIGUEIREDO VEREADOR, MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral. do Requerente pelo(a) MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES FIGUEIREDO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. Decido.
Como se verifica pelo parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a arrecadação de recursos e a realização de despesas na campanha eleitoral do candidato obedeceram todos os ditames previstos pela Resolução 23.607 /19 do E. Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer ressalva a ser feita.
Desse modo, JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do(a) candidato(a) MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES FIGUEIREDO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Mangaratiba, 17 de agosto 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600157-81.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600157-81.2021.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: JOSE GLAUBER SAMPAIO CARTAXO
ADVOGADO	: THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS (152988/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600157-81.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: JOSE GLAUBER SAMPAIO CARTAXO
Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS - RJ152988
DESPACHO
Ciente.
Notifique-se o interessado para que tenha ciência de que a certidão requerida encontra-se disponível nos autos.
Aguarde-se o prazo de cinco dias, não havendo qualquer manifestação ou solicitação, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-66.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600794-66.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANICE REALINA SODRE VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: JANICE REALINA SODRE
ADVOGADO	: INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-66.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANICE REALINA SODRE VEREADOR, JANICE REALINA SODRE
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID MATIAS DA SILVA - RJ224465, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID MATIAS DA SILVA - RJ224465, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias , manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Maricá, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600840-55.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600840-55.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ANA ANGELICA SPINDOLA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA ANGELICA SPINDOLA DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600840-55.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA ANGELICA SPINDOLA DE SIQUEIRA VEREADOR, ANA ANGELICA SPINDOLA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600840-55.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-02.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600656-02.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-02.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO VEREADOR, HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600656-02.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-32.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600848-32.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-32.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO VEREADOR, JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias , manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Maricá, 19 de agosto de 2021.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-13.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600532-13.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: ANA LUIZA MARIANO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUIZA MARIANO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600532-13.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUIZA MARIANO VEREADOR, ANA LUIZA MARIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
INTIMAÇÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Relatório Preliminar, ID 93952985, INTIMO o(a) prestador(a) de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 64°, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PARATY, 19 de agosto de 2021
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-78.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600560-78.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: DOURIVALDO BATISTA ALVES
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOURIVALDO BATISTA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600560-78.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOURIVALDO BATISTA ALVES VEREADOR, DOURIVALDO BATISTA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
CERTIDÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Relatório Preliminar, ID 93982011, INTIMO o(a) prestador(a) de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 64°, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARATY, 19 de agosto de 2021
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600513-95.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600513-95.2020.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
INVESTIGADO	: FREDERICO MARTINS JARDIM
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
INVESTIGADO	: JANE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
AUTOR	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600513-95.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO DEMOCRATAS - DEM, JANE MOREIRA DE SOUZA, FREDERICO MARTINS JARDIM
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Frederico Martins Jardim, em face da decisão proferida (ID 92350586).
O embargante alega, basicamente, a ocorrência de violação ao princípio da não-surpresa diante da determinação da oitiva do ora Embargante, além disso, também alega que este Juízo incorreu em omissão na fundamentação, de fato e de direito, da decisão.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos (ID 92982620).
Os autos vieram-me conclusos. Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Entretanto, os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem os presentes embargos. Observa-se claramente nos presentes embargos que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida.
Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, pois o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida. As alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Juízo, uma vez que o embargante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.
Intimem-se.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600469-76.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600469-76.2020.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (47631/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA (126137/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SAULO PIETRANI TEMPERINI (153456/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600469-76.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
ASSISTENTE: SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA - RJ47631, FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CONRADO LEISTER, SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
Advogado do(a) REPRESENTADO: MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA - RJ126137
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO PIETRANI TEMPERINI - RJ153456

Ilustríssimo(a) Senhor(a),
Representante do SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, Drª Beatriz Torres de Oliveira, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão ID 92931613 e para que faça os requerimentos que entender cabíveis ao deslinde do feito.
São Sebastião do Alto, 19 de agosto de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-18.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600447-18.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KLEBER MANSUR TONASSI VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: KLEBER MANSUR TONASSI
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-18.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEBER MANSUR TONASSI VEREADOR, KLEBER MANSUR TONASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou intempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico do analista das contas ID 93670301 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), no entanto, foi verificado pelo analista no sistema de candidaturas, que o mesmo é professor de ensino médio, portanto tem patrimônio para arcar com a despesa indicada no valor de R$ 737,00; a abertura da conta bancária destinada ao rece bimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, no entanto, devido a pandemia de COVID, as agências estavam trabalhando com número reduzido de funcionários o que retardou o processo de abertura de contas, inclusive de outros candidatos.

As inconsistências não impedem o exame das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 93670301, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) KLEBER MANSUR TONASSI nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 16 de agosto de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-41.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600439-41.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ANDRE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE ALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-41.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE ALVES RIBEIRO VEREADOR, ANDRE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima indicado(a), referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital comunicando a apresentação das contas, bem como a de ausência de impugnação.
Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou tempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 92827088 aponta que restaram caracterizada as seguintes inconsistências: foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o candidato informou em sua defesa que acredita ter havido algum equívoco por parte do fornecedor que lançou indevidamente a nota fiscal nº 202000000068 no valor de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais) sem o devido conhecimento do candidato, que se tivesse tomado conhecimento de tal lançamento certamente teria realizado o seu pagamento. foi efetuado pelo Cartório Eleitoral diligência para apurar o ocorrido, encaminhando-se e-mail para que o fornecedor do serviço esclarecesse o ocorrido. Documento de ID 92823328 do Sr. Lucas Badini informa que a nota foi emitida indevidamente, pois os serviços não foram concluídos; a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, no entanto, devido a pandemia de COVID, as agências estavam trabalhando com número reduzido de funcionários o que retardou o processo de abertura de contas, inclusive de outros candidatos.
As inconsistências não impediram o exame das contas.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por verificar que os documentos necessários foram apresentados,

o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 92827088, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas da regência.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANDRE ALVES RIBEIRO nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 11 de agosto de 2021.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-89.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600085-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)
REQUERENTE	: MARIO SERGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LOPES DA SILVA VEREADOR, MARIO SERGIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIO SERGIO LOPES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 89591566).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 90721509).

Intimado(a) para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o(a) requerente não apresentou esclarecimentos e/ou prestação de contas retificadora, conforme certificado nos autos (ID 91322280).

Realizado novo processamento da análise das contas de campanha para reexame das alterações efetuadas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação da analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93337817).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 93406707).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se que as inconsistências ou falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador(a) MARIO SERGIO LOPES DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600726-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO DAMIAO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO DAMIAO DE ARAUJO
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-77.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DAMIAO DE ARAUJO VEREADOR, RICARDO DAMIAO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RICARDO DAMIÃO DE ARAÚJO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 88033606).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 90027547).
Intimado(a) para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o(a) requerente apresentou petição de esclarecimentos (ID 90445940), acompanhada de documentos.
Realizado novo processamento da análise das contas de campanha para reexame das alterações efetuadas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação da analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 91681582).
Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 91682847).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se que as inconsistências ou

falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador(a) RICARDO DAMIÃO DE ARAÚJO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-28.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600587-28.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REQUERENTE	: SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600907-78.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600907-78.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600907-78.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 87719339).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 90264453).
Intimado(a) para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o(a) requerente apresentou petição de esclarecimentos (ID 90824013), acompanhada de documentos.
Realizado novo processamento da análise das contas de campanha para reexame das alterações efetuadas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação da analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 91681599).
Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 91682846).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se que as inconsistências ou falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador(a) UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-29.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600574-29.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEVI RIBEIRO MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: LEVI RIBEIRO MARINS
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-29.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEVI RIBEIRO MARINS VEREADOR, LEVI RIBEIRO MARINS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença de ID 93502059, a fim de ser sanado erro material, qual seja, ter constado o nome do advogado THIAGO ROCHA DOMINGUES como candidato ao cargo de vereador e prestador de contas, e não o nome de LEVI RIBEIRO MARINS, como deveria constar.

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Quanto ao alegado pelo *Parquet,* verifica-se que, de fato constou equivocadamente da sentença, o nome do advogado THIAGO ROCHA DOMINGUES como candidato ao cargo de vereador e prestador de contas, quando, na verdade, deveria constar o nome de LEVI RIBEIRO MARINS, restando comprovada a existência de erro material.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600958-89.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600958-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA CASELLI VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: RENATA CASELLI
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600958-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA CASELLI VEREADOR, RENATA CASELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser

visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
ALESSANDRA G. R. DE P. ALMEIDA
Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600958-89.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600958-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA CASELLI VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: RENATA CASELLI
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600958-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA CASELLI VEREADOR, RENATA CASELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
ALESSANDRA G. R. DE P. ALMEIDA
Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600025-73.2021.6.19.0071

PROCESSO	: 0600025-73.2021.6.19.0071 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
NOTICIADO	: SANDRO MAURO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ARY LITMAN BERGHER (81142/RJ)
ADVOGADO	: CAIO MARCIO ALVAREZ PRADO (176541/RJ)
REPRESENTANTE	: DPF/NRI/RJ
NOTICIANTE	: POLÍCIA FEDERAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600025-73.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
NOTICIANTE: POLÍCIA FEDERAL
REPRESENTANTE: DPF/NRI/RJ
NOTICIADO: SANDRO MAURO LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) NOTICIADO: CAIO MARCIO ALVAREZ PRADO - RJ176541, ARY LITMAN BERGHER - RJ81142
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Senhoria, a respeito do despacho id. 93714010, que acolheu a promoção do MPE, determinando a manifestação por escrito do noticiado e sua defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação penal oferecida às fls. 31 dos autos desta REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n. 0600025-73.2021.6.19.0071, em substituição à realização de audiência preliminar, prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95.
Os autos do processo PJE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n. 0600025-73.2021.6.19.0071, estão acessíveis à parte através do endereço : https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, sendo obrigatória a juntada de procuração ou instrumento de representação pelo advogado da parte.
DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matricula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-75.2021.6.19.0071

PROCESSO	: 0600096-75.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: VANE FELIPE DA SILVA
REQUERENTE	: VINICIUS DA SILVA GUIMARAES
REQUERENTE	: RENATO CORDEIRO JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-75.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI, RENATO CORDEIRO JUNIOR, VINICIUS DA SILVA GUIMARAES, VANE FELIPE DA SILVA
NOTIFICAÇÃO
NOTIFICADOS: RENATO CORDEIRO JUNIOR- Atual Presidente do Diretório do PTB de Niterói e VANE FELIPE DA SILVA - Atual Tesoureira.
Srs. Presidente e Tesoureira,
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo 30, I, *a*, da Resolução TSE n° 23.604/2019, venho NOTIFICAR esta agremiação partidária na pessoa de Vossas Senhorias, para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Niterói, relativas ao exercício financeiro de 2020, para que supra a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
ADVERTÊNCIAS:
As contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devem ser apresentadas n os autos do processo PJE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-75.2021.6.19.0071 , acessível através do endereço : https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, não devendo ser autuado novo processo, para que se evite duplicidade de processos de prestação de contas.
É obrigatória a juntada de Procuração ou instrumento de representação por advogado, nos termos da Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º, e artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A não prestação das contas nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretará nas sanções previstas em seu artigo 47.
DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matricula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-39.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600307-39.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANTUIL PASSOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: VANTUIL PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-39.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANTUIL PASSOS DOS SANTOS VEREADOR, VANTUIL PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 18 de agosto de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-71.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600279-71.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE DA SILVA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-71.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE DA SILVA SOARES VEREADOR, LUIZ FELIPE DA SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 18 de agosto de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-12.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600270-12.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ALUISIO NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALUISIO NEVES DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-12.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALUISIO NEVES DE ANDRADE VEREADOR, ALUISIO NEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 18 de agosto de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-90.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600323-90.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-90.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA LOURENCO VEREADOR, GABRIEL DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 18 de agosto de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600983-78.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REPRESENTADO	: CAIO VIANNA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REPRESENTADO	: GILMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
REPRESENTADO: CAIO VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494
Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz Eleitoral, DR. Rodrigo Moreira Alves, conforme despacho ID 90165845, ficam as partes CIENTES dos documentos juntados pelos interessados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL SA, bem como para se manifestarem no prazo de CINCO DIAS.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-75.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600556-75.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-75.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES VEREADOR, WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 87553171).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 87926288), que acabou por revelar outro problema em relação à apresentação das contas finais do candidato.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 88665349) pela aprovação das contas com ressalvas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, entretanto solicitou e pela devolução ao Tesouro Nacional dos valores caracterizados como Recursos de Origem Não Identificada - RONI.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório.Fundamento.Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

CONSIDERANDO a promoção do MPE, apontou-se o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, além disso, a campanha recebeu doação de serviço estimável em dinheiro não declarado na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, da Lei 9.504/1997.
Todavia a gravidade dos atos praticados pelo candidato, o valor de R$ 300,00 não tem potencial para desequilibrar o pleito em favor do candidato, bem como não tem força, por si só, para gerar a desaprovação das contas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE 23607/2019.
DETERMINO, ainda, que o candidato recolha o valor de R$300,00(trezentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1°, da Res. TSE 23607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-24.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600054-24.2020.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: JANE DE CASTRO CARDOSO
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-24.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ, PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, JANE DE CASTRO CARDOSO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do CIDADANIA (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) relativa ao exercício financeiro de 2019, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.546/2017.
Informação Cartorária de ID (2659093) que a CIDADANIA (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) não apresentou a prestação de contas anual ou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019.

Despacho da Juíza, de ID (2685640).
Certidão cartorária de envio de notificação ao Diretório Regional, Presidente e Tesoureiro através de e-mail , conforme ID (2799976).
Certidão de postagem das notificações pelo correio, de ID (3460505).
Certidão cartorária que o processo ficou paralisado em função do preparo e processamento dos feitos relativos as Eleições Municipais de 2020, no ID (73440385).
Despacho da Juíza de ID (73562790) determinando a continuidade no processamento dos feitos eletrônicos.
Certidão de juntada, dos avisos de recebimento referentes as notificações de ID (3204299), ID (3204272) e ID (3204757).
Certidão de decurso do prazo da notificação sem manifestação dos requerentes no ID (84529133).
Despacho da Juíza de ID (_84682732).
Certidão Cartorária de envio de e-mail ao Diretório Regional e Nacional do partido e anotação no sistema SICO de ID (84951432).
Certidão Cartorária de juntada de relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), relativo ao extrato bancário, recibos de doação e Juntada de planilha de transferências intrapartidárias, de ID (85018346).
Manifestação do Ministério Público para que as contas sejam julgadas não prestadas, de ID (87669136).
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 48 da Res. TSE 23.546/2017, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (87669136) e julgo não prestadas as contas do CIDADANIA (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) - Comissão Provisória Municipal de Mesquita e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Res. TSE 23.546/2017, art. 48, § 2º, primeira parte, uma vez que a Comissão Provisória Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (85018349).
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA ELEITORAL

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REABERTURA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-53.2021.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, CELIO SOUZA DA FONSECA, JOSE DO CARMO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Ficam intimados partido e corresponsáveis de que a prestação de contas do exercício 2020 será reaberta de 20/08/2021 a 30/08/2021.
BARRA MANSA, 19 de agosto de 2021.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de Cartório

94ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600607-38.2020.6.19.0094

PROCESSO	: 0600607-38.2020.6.19.0094 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
IMPUGNADO	: ADENILSON SALES BARROS
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO	: ADRIANA GOMES VIEIRA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: ADÃO JULIO DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: ANDERSON RIBEIRO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO	: ARILSON SALES BARROS
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO	: CARLOS ALBERTO DA FONTOURA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: DENILSON ELIAS DOS SANTOS SICUPIRA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)

ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : ELEN GONÇALVES DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : ELIANE DAS DÔRES CUNHA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : ELIAS SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : ELIEUZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : FELIPE GOULART DA FONSECA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : FRANCISCO SÉRGIO ROCHA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : HÉLCIO RAMOS
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : IVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : IVONETE DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : JANIO CESAR VIANA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : JARBAS LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : JOANA DARC FARIA RODRIGUES
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : JORGE BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : JOSE GUILHERME FILHO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES

ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : LUANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : MARCIA SUELI RIBEIRO
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : MARCOS RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : MARIA ELITA SANTOS
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : MARIA LÚCIA MOURA DA FONSECA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : MATTUSALEM DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : MONICA FERREIRA TORRES
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : PARTIDO RENOVAR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : PAULO ROBERTO LIMA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO : PEDRO PAULO LOPES
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO : ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES

ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO	: ROSANA SILVEIRA AMIGO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO	: SÔNIA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
IMPUGNADO	: VALDECI CANDIDO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: VANESSA NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: VICENTE ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
IMPUGNADO	: VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600607-38.2020.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: PARTIDO RENOVAR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, ADILSON MARIANO DA SILVA, PEDRO PAULO LOPES, ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES, ANDERSON RIBEIRO, ELIANE DAS DÔRES CUNHA, JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES, LUANA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS RODRIGUES DO VALE, MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA, MARIA LÚCIA MOURA DA FONSECA, RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA, LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO SÉRGIO ROCHA, HÉLCIO RAMOS, JOANA DARC FARIA RODRIGUES, JORGE BONFIM DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FRANCISCO, ROSANA SILVEIRA AMIGO, DENILSON ELIAS DOS SANTOS SICUPIRA, PAULO ROBERTO LIMA, SÔNIA CRISTINA MONTEIRO, PARTIDO VERDE - PV, CARLOS ALBERTO DA FONTOURA CUSTÓDIO, ELIEUZA APARECIDA DA SILVA, ELIAS SILVA DE ANDRADE, VALDECI CANDIDO, ADENILSON SALES BARROS, ADRIANA GOMES VIEIRA, ARILSON SALES BARROS, EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL, ELEN GONÇALVES DO VALE MONTEIRO, FELIPE GOULART DA FONSECA, IVAN DO NASCIMENTO, IVONETE DE PAULA SOUZA, JANIO CESAR VIANA, JARBAS LUCIO PEREIRA, JOSE GUILHERME FILHO, MARCIA SUELI RIBEIRO, MARIA ELITA SANTOS, MATTUSALEM DA SILVA, MONICA FERREIRA TORRES, VANESSA NEVES OLIVEIRA, VICENTE ANTONIO DE BRITO, JOÃO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA, ADÃO JULIO DA SILVA, VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149, FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298

INTIMAÇÃO

Conforme determinação da MM. Juíza Eleitoral, Dra.Flávia Fernandes de Melo Balieiro Diniz de ID 92204958, 04/08/2021, fica V. S.ª INTIMADA da cota ministerial de ID 93886601.

FINALIDADE: ciência da cota ministerial de ID 93886601

BARRA MANSA, 19 de agosto de 2021.

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601095-57.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601095-57.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANA LUCIA DE OLIVEIRA GASPAR SIQUEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE OLIVEIRA GASPAR SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-56.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600914-56.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601566-67.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601566-67.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: DILVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601566-67.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ, WALLACE DA SILVA SOUZA, DILVIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do município de Itaperuna, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Em ID 90718819, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Parecer técnico conclusivo em ID 93224375, foi manifestando-se pela desaprovação das contas com ressalvas, visto o atraso significante da formalização quanto à entrega dos Relatórios Financeiros de Campanha.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 93318654 manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi apresentada após o prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Ainda da análise técnica, constatou-se o descumprimento do prazo legal para entrega dos relatórios financeiros e das contas finais a esta Justiça Eleitoral, tendo, após oportunizado prazo legal, o partido quedado inerte conforme se extrai do Relatório Conclusivo ID 93224375.

Muito embora a análise técnica tenha manifestado pela desaprovação das contas pelas questões de atraso significativo na entrega dos relatórios financeiros do partido em tela, considero que tal fato não afeta a veracidade das informações prestadas, visto que a movimentação de campanha foi devidamente declarada sem que haja constatado recursos não identificáveis nem recursos advindos de fonte vedada. Considero, portanto, que o apontamento técnico é de vício meramente formal e portanto submete as contas tão somente a ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos, ainda, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral *(PC nº 130270/DF, julg. 29/08/2019, rel. Min. Jorge Mussi, pub. 23/10/2019)*, cujo entendimento referente às omissões de despesas e receitas nas contas parciais, devidamente corrigidas e ajustadas nas contas finais, restam por sanar tais atrasos, considerados meramente formais.

Dessa forma, corroboro com tal entendimento e, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, sob o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tal impropriedade não macula a higidez das contas de forma tão gravosa a merecer a desaprovação das contas.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do município de Itaperuna, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-13.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601201-13.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO VALERIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601201-13.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO VALERIO DA SILVA VEREADOR, LEANDRO VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador no município de Itaperuna, Leandro Valerio da Silva, sob o número 11555, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 93250815, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, diante da inexistência de inconsistências que maculem a higidez e confiabilidade das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 93333279 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 55828043 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Muito embora o requerente não tenha observado o registro em contas desses recursos estimáveis, entendo que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essa impropriedade seja tida como ressalva, visto que não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.
Ainda da análise dos autos, constatou-se que houve o descumprimento do prazo legal para abertura das contas bancárias, em desatendimento ao disposto no artigo 8º § 1º, inciso I da Resolução TSE n. 23607/2019, que preconiza:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Ocorre que, além de ser verificada pela análise técnica a não movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias, conforme extratos eletrônicos trazidos aos autos (ID 93250825), tal questão é caracterizada como vício insanável, visto não haver possibilidade de alteração pelo requerente quanto à data de abertura das contas bancárias, portanto, não há o que se manifestar ou acrescentar em diligências.
O Ministério Público Eleitoral manifestou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução 23.607/2019, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica da Justiça Eleitoral.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador, LEANDRO VALERIO DA SILVA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601202-95.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601202-95.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELVIS POEYS MONTES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELVIS POEYS MONTES
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601202-95.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELVIS POEYS MONTES VEREADOR, ELVIS POEYS MONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ELVIS POEYS MONTES, sob o número 11333, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 93252436, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, diante da inexistência de inconsistências que maculem a higidez e confiabilidade das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 93333283 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 67842252 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Muito embora o requerente não tenha observado o registro em contas desses recursos estimáveis, entendo que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essa impropriedade seja tida como ressalva, visto que não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

Ainda da análise dos autos, constatou-se que houve o descumprimento do prazo legal para abertura das contas bancárias, em desatendimento ao disposto no artigo 8º § 1º, inciso I da Resolução TSE n. 23607/2019, que preconiza:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Ocorre que, além de ser verificada pela análise técnica a não movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias, conforme extratos eletrônicos trazidos aos autos (ID 93252439), tal questão é caracterizada como vício insanável, visto não haver possibilidade de alteração pelo requerente quanto à data de abertura das contas bancárias, portanto, não há o que se manifestar ou acrescentar em diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução 23.607/2019, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica da Justiça Eleitoral.".

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador, ELVIS POEYS MONTES referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-28.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601200-28.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA D ARC BORGES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JOANA D ARC BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601200-28.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA D ARC BORGES DA SILVA VEREADOR, JOANA D ARC BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador no município de Itaperuna, Joana D'arc Borges da Silva, sob o número 11011, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 93248656, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, diante da inexistência de inconsistências que maculem a higidez e confiabilidade das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 93321248 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 60208464 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.

Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Muito embora o requerente não tenha observado o registro em contas desses recursos estimáveis, entendo que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essa impropriedade seja tida como ressalva, visto que não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

Ainda da análise dos autos, constatou-se que houve o descumprimento do prazo legal para abertura das contas bancárias, em desatendimento ao disposto no artigo 8º § 1º, inciso I da Resolução TSE n. 23607/2019, que preconiza:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Ocorre que, além de ser verificada pela análise técnica a não movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias, conforme extratos eletrônicos trazidos aos autos (ID 93248658), tal questão é caracterizada como vício insanável, visto não haver possibilidade de alteração pelo requerente quanto à data de abertura das contas bancárias, portanto, não há o que se falar em diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução 23.607/2019, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica da Justiça Eleitoral.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador, JOANA D'ARC BORGES DA SILVA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601269-60.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601269-60.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601269-60.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO VEREADOR, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
INTIMAÇÃO
Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
(Datado e assinado eletronicamente)
Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601311-12.2020.6.19.0107

: 0601311-12.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ADALVARO NEVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALVARO NEVES RIBEIRO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de três dias acerca do relatório preliminar expedição de diligências.
Itaperuna, 19 de agosto de 2021.
Plínio dos Santos Souza
Matrícula nº 00008101

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-63.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600279-63.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANE FELIX
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-63.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE FELIX VEREADOR, CRISTIANE FELIX
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 93954566, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05 /2021.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-40.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600535-40.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: JAIRO GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: KISSILA DA SILVA RANGEL
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-40.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA, KISSILA DA SILVA RANGEL, JAIRO GUIMARÃES BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713

Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido Socialista Cristão (PSC), referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado no DJE/RJ o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após o atendimento das diligências constantes do Exame Preliminar, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID.: 92914015.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 93869208, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo partido e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do Partido Socialista Cristão, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se.
Dê ciência ao MPE.
Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 18 de agosto de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-70.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600533-70.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ARTUR PESSANHA LEITE JUNIOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO

REQUERENTE	FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-70.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, ARTUR PESSANHA LEITE JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713, JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido SOLIDARIEDADE (77), referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado no DJE/RJ o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após o atendimento das diligências constantes do Exame Preliminar, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID.: 92915640.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 93869202, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo partido e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do Partido SOLIDARIEDADE, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 18 de agosto de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-86.2021.6.19.0130

PROCESSO	: 0600077-86.2021.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-86.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

EDITAL Nº 021/2021

O Exmo. Dr. Márcio Roberto da Costa, Juiz Titular da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PARTIDO PATRIOTA de São Francisco de Itabapoana/RJ apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020. Dessa forma, qualquer partido político ou o Ministério Público poderão impugná-las no a contar da prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste Edital, nos termos do art. 31 § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link:https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado nesta cidade de São Francisco de Itabapoana/RJ, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (06/08/2021). Eu, Jorge Louback Rocha Peixoto, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

Márcio Roberto Da Costa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-04.2021.6.19.0130

PROCESSO	: 0600076-04.2021.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-04.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
EDITAL Nº 020/2021
O Exmo. Dr. Márcio Roberto da Costa, Juiz Titular da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de São Francisco de Itabapoana/RJ apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020. Dessa forma, qualquer partido político ou o Ministério Público poderão impugná-las no a contar da prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste Edital, nos termos do art. 31 § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link:https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado nesta cidade de São Francisco de Itabapoana/RJ, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (06/08/2021). Eu, Jorge Louback Rocha Peixoto, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
Márcio Roberto Da Costa
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-19.2021.6.19.0130

PROCESSO	: 0600075-19.2021.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ANA AMELIA BATALHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS ORNELAS
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
INTERESSADO	: PATRIOTA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-19.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADO: PATRIOTA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE: ANA AMELIA BATALHA DOS SANTOS, JULIO CESAR DOS SANTOS ORNELAS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
EDITAL Nº 019/2021
O Exmo. Dr. Márcio Roberto da Costa, Juiz Titular da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PARTIDO PATRIOTA de São Francisco de Itabapoana/RJ apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2020. Dessa forma, qualquer partido político ou o Ministério Público poderão impugná-las no a contar da prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste Edital, nos termos do art. 31 § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link:https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado nesta cidade de São Francisco de Itabapoana/RJ, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (06/08/2021). Eu, Jorge Louback Rocha Peixoto, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
Márcio Roberto Da Costa
Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-97.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601034-97.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ADIR ANTONIO LOREDO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADIR ANTONIO LOREDO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-97.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADIR ANTONIO LOREDO VEREADOR, ADIR ANTONIO LOREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ADIR ANTONIO LOREDO entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 85995072, 85167431 e intimação ID 85995079 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de nota explicativa ID 85660358.
A irregularidade apontada no item 10.4 do Relatório de Diligências foi justificada pelo requerente, contudo, permanece o erro formal, visto que o prazo para a abertura das contas bancárias não foi respeitado, conforme o que dispõe o art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Por não implicar em um erro que impossibilitou a análise e posterior julgamento das contas, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 86610042 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 86681163 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação a apresentação de documentos intempestivos e impropriedades formais apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 86610042 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 86681163 , JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador DIEGO DE OLIVEIRA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 18 de Agosto de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000138-74.2018.6.19.0138

PROCESSO	: 0000138-74.2018.6.19.0138 AÇÃO PENAL ELEITORAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REU	: DEIZIANE FERREIRA PERERIA
ADVOGADO	: RENAN ASSIS DE ALMEIDA (170763/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000138-74.2018.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DEIZIANE FERREIRA PERERIA
Advogado do(a) REU: RENAN ASSIS DE ALMEIDA - RJ170763
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Em observância ao art. 7º da Resolução TRE/RJ nº 1166/2021, intimem-se as partes para ciência de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, e de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Queimados, 04 de agosto de 2021
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600999-40.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600999-40.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ARMANDO MATHIAS PEREIRA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO MATHIAS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600999-40.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO MATHIAS PEREIRA VEREADOR, ARMANDO MATHIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ARMANDO MATHIAS PEREIRA entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 93142862 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 92784148 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID92819066 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 92784148 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ARMANDO MATHIAS PEREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 16 de Agosto de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600999-40.2020.6.19.0138

: 0600999-40.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ARMANDO MATHIAS PEREIRA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO MATHIAS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600999-40.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO MATHIAS PEREIRA VEREADOR, ARMANDO MATHIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
"De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr.Luís Gustavo Vasques intimo o(a) requerente ARMANDO MATHIAS PEREIRA para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020."
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600999-40.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-97.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601034-97.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ADIR ANTONIO LOREDO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADIR ANTONIO LOREDO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-97.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADIR ANTONIO LOREDO VEREADOR, ADIR ANTONIO LOREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

"De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr.Luís Gustavo Vasques intimo o(a) requerente ADIR ANTONIO LOREDO para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020."

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601034-97.2020.6.19.0138, nesta data.

QUEIMADOS, 19 de agosto de 2021.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138

PROCESSO	: 0000373-12.2016.6.19.0138 AÇÃO PENAL ELEITORAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REU	: WALLACE MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ)
ADVOGADO	: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA (115715/RJ)
REU	: MARIO CESAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA)
ADVOGADO	: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ)
REU	: ADRIANO MORIE
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: RENAN ASSIS DE ALMEIDA (170763/RJ)
REU	: MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: EDISON FERREIRA DE LIMA (036560/RJ)
REU	: RAMON RODRIGO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIO CESAR PEREIRA GOMES, MARCELO DA SILVA RIBEIRO, WALLACE MACHADO OLIVEIRA, RAMON RODRIGO FERREIRA GONCALVES, ADRIANO MORIE

Advogados do(a) REU: ANDERSON SA DE OLIVEIRA - BA24077, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO - RJ187681

Advogado do(a) REU: EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA - RJ154001, SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA - RJ115715

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS - RJ122869

Advogados do(a) REU: RENAN ASSIS DE ALMEIDA - RJ170763, CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085

DESPACHO

Considerando a informação id *93901091*, determino que a intimação dos réus Adriano Morie e Wallace Machado de Oliveira, via mandado judicial, seja cumprida por oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, conforme artigo 4º da Resolução TRE-RJ n.º 1026 /2018.

Para a intimação dos demais réus, expeçam-se cartas precatórias para os Juízos da 27ª Zona Eleitoral - Nova Iguaçu; 83ª Zona Eleitoral - Mesquita e 150ª Zona Eleitoral - Mesquita.

Queimados, 18 de agosto de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601709-60.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601709-60.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS PEIXOTO CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VINICIUS PEIXOTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601709-60.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS PEIXOTO CRUZ VEREADOR, VINICIUS PEIXOTO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, nesta data, intimo o candidato VINICIUS PEIXOTO CRUZ, para que apresente suas contas de campanha eleitoral até o dia 17 de setembro de 2021, conforme Portaria 506 TSE 506/2021, sob pena de suas contas serem julgadas não prestadas, conforme Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 18 de agosto de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600945-71.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600945-71.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO BATISTA DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO BATISTA DE MOURA

ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600945-71.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO BATISTA DE MOURA VEREADOR, ROBERTO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de ROBERTO BATISTA DE MOURA, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, não houve necessidade de expedir relatório de diligências. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante do exposto, salienta-se que as ocorrências detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não têm força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-43.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600824-43.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE MENDONCA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE MENDONCA ALVES

ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600824-43.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE MENDONCA ALVES VEREADOR, SOLANGE MENDONCA ALVES
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de JAPERI/RJ, apresentada pela candidata SOLANGE MENDONCA ALVES.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº 91648031 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. O relatório preliminar foi publicado no DJE nº 161/2021, no dia 19/07 /2021. A requerente restou silente.
O Parecer da Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato, em virtude da irregularidade insanável, conforme parecer conclusivo ID nº 93014991.
O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, acompanhando parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. DECIDO.
Perante o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e ausência de esclarecimentos apresentados à diligência, identificou-se o descumprimento de um dos requisitos essenciais em campanha, cuja ausência obsta o controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual aponto a seguir:
"É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".
Em destaque, também o § 2º:
"A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução".
Com efeito, somente por meio da abertura de conta bancária é possível analisar a ocorrência da existência ou não de qualquer movimentação financeira, principalmente durante o período eleitoral.
O descumprimento dessa exigência legal, conforme dispõe os Art. 8 e 53, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é irregularidade grave que compromete a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, constituindo falha material grave e insanável.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos e a gravidade das irregularidades expostas

e, baseado nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em havendo o trânsito em julgado, proceda-se a anotação no Cadastro Eleitoral (ELO) e no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Certifique-se e após, arquive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-73.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600822-73.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600822-73.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA VEREADOR, GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de JAPERI/RJ, apresentada pelo candidato GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº 91646426 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. O relatório preliminar foi publicado no DJE nº 161/2021, no dia 19/07 /2021. O requerente restou silente.

O Parecer da Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato, em virtude da irregularidade insanável, conforme parecer conclusivo ID nº 93011850.

O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, acompanhando parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. DECIDO.

Perante o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e ausência de esclarecimentos apresentados à diligência, identificou-se o descumprimento de um dos requisitos essenciais em campanha, cuja ausência obsta o controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual aponto a seguir:
"É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".
Em destaque, também o § 2º:
"A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução".
Com efeito, somente por meio da abertura de conta bancária é possível analisar a ocorrência da existência ou não de qualquer movimentação financeira, principalmente durante o período eleitoral. O descumprimento dessa exigência legal, conforme dispõe os Art. 8 e 53, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é irregularidade grave que compromete a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, constituindo falha material grave e insanável.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos e a gravidade das irregularidades expostas e baseado nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Em havendo o trânsito em julgado, proceda-se a anotação no Cadastro Eleitoral (ELO) e no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Certifique-se e após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-65.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600926-65.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURA ELITA DE SIQUEIRA CAMPOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: MAURA ELITA DE SIQUEIRA CAMPOS SILVA
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600926-65.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURA ELITA DE SIQUEIRA CAMPOS SILVA VEREADOR, MAURA ELITA DE SIQUEIRA CAMPOS SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de MAURA ELITA DE SIQUEIRA CAMPOS, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, não houve necessidade de expedir relatório de diligências. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica, foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Assim, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS da candidata supramencionada, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-10.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600865-10.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-10.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES VEREADOR, CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Carlos Henrique Sousa Alves, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, o requerente foi intimado a se manifestar, caso assim desejasse, do parecer conclusivo. O candidato quedou-se inerte. O examinador de contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, de forma tempestiva, acompanhou o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-57.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600739-57.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: JONATAS AUGUSTO ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATAS AUGUSTO ARRUDA VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-57.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATAS AUGUSTO ARRUDA VIEIRA VEREADOR, JONATAS AUGUSTO ARRUDA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 93907750).
JAPERI, 18 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-70.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600861-70.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE JORGE PALMEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JORGE PALMEIRA
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-70.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE PALMEIRA VEREADOR, JOSE JORGE PALMEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de José Jorge Palmeira, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, o requerente foi intimado a se manifestar, caso assim desejasse, do parecer conclusivo. O candidato quedou-se inerte. O examinador de contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, de forma tempestiva, acompanhou o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação

das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-35.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600831-35.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 93961843), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-92.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600866-92.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-92.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL DOS SANTOS VEREADOR, JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Joel dos Santos, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, o requerente foi intimado a se manifestar, caso assim desejasse, do parecer conclusivo. O candidato quedou-se inerte. O examinador de contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, de forma tempestiva, acompanhou o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-91.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600879-91.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-91.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR, LUIZ DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Luiz dos Santos Antonio, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, o requerente foi intimado a se manifestar, caso assim desejasse, do parecer conclusivo. O candidato quedou-se inerte. O examinador de contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, de forma tempestiva, acompanhou o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-32.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600870-32.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA VEREADOR
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-32.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA VEREADOR, AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Auzilene Silva Machado Tanaka, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, a requerente foi intimada a se manifestar, caso assim desejasse, do parecer conclusivo. A candidata quedou-se inerte. O examinador de contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, de forma tempestiva, acompanhou o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. PASSO A DECIDIR.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600880-76.2020.6.19.0139

: 0600880-76.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO DA CONCEICAO GRACA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO DA CONCEICAO GRACA
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600880-76.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO DA CONCEICAO GRACA VEREADOR, TIAGO DA CONCEICAO GRACA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de JAPERI/RJ, apresentada pelo candidato Tiago da Conceição Graça.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº 92017079 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. O relatório preliminar foi publicado no DJE nº 165/2021 em 23/07/2021.
O requerente não se manifestou no processo.
O Parecer da Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato, em virtude da irregularidade insanável, conforme parecer conclusivo ID nº 92791411.
O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, acompanhando parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. PASSO A DECIDIR.
Perante o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a falta de esclarecimentos, identificou-se o descumprimento de um dos requisitos essenciais em campanha, cuja ausência obsta o controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual aponto a seguir:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
Em destaque, também o § 2º:
§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.
Com efeito, somente por meio da abertura de conta bancária é possível analisar a ocorrência da existência ou não de qualquer movimentação financeira, principalmente durante o período eleitoral.

O descumprimento dessa exigência legal, conforme dispõe os Art. 8 e 53, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é irregularidade grave que compromete a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, constituindo falha material grave e insanável.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos e a gravidade das irregularidades expostas, baseado nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame (SPCE), destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em havendo o trânsito em julgado, proceda-se a anotação no Cadastro Eleitoral (ELO) da indicação de irregularidade e no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Certifique-se e após, arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-03.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600490-03.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS DE SOUZA BERNARDO VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-03.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS DE SOUZA BERNARDO VEREADOR, VINICIUS DE SOUZA BERNARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Italva, 16 de agosto de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-48.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600487-48.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZEU SOUZA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELIZEU SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-48.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZEU SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ELIZEU SOUZA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 16 de agosto de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-12.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600470-12.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-12.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA VEREADOR, LEANDRO HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 16 de agosto de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-26.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600481-26.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR SANTOS FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR SANTOS FERNANDES

ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-26.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR SANTOS FERNANDES VEREADOR, JULIO CESAR SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217
Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de todo o período de campanha, de forma definitiva e consolidada e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira de que não houve movimento no período (art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019).
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de todo o período de campanha, de forma definitiva e consolidada, uma vez ter sido apresentada apenas documentação sem valor legal, extraída do terminal de autoatendimento. Não obstante, providenciamos a juntada, de forma supletiva, do extrato bancário eletrônico da referida conta, o qual propiciou a análise da prestação em deslinde por parte do corpo técnico, o que não exclui a obrigação do interessado de trazer aos autos o documento na forma exigida pela legislação de regência, conforme alinhavado anteriormente.
2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):
CARGO - PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$) - RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$) - DIFERENÇA (R$)
Vereador - 0,00 - 1.670,00 - 1.670,00
3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu

patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA - CPF-DOADOR - NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO - VALOR (R$)

14/10/2020-563.574.277-72 - ELOY ARGULO SILVA FILHO - Serviços prestados por terceiros - 500,00

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO - CNPJ - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - DATA DE ABERTURA - DATA DE CONCESSÃO CNPJ - ATRASO EM DIAS

Vereador - 39.169.550/0001-74 - 341 - Itaú Unibanco S.A. - 4842 - 391874 - 14/10/2020-28/09 /2020 - 16

Vereador-39.169.550/0001-74 - 341 - Itaú Unibanco S.A.- 4842 - 391874 - 14/10/2020 -28/09/2020 - 16

4.2. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4.3. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, apenas foram apresentados documentos sem valor legal em relação a conta de Outros Recursos e, no que tange a de Fundo Partidário, não foram apresentados.

5. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 4842 / 00000000000000390678

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 90,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO -CONTRAPARTE

DATA - HISTÓRICO - Nº DOCUMENTO - OPERAÇÃO - VALOR R$ - TIPO -CPF / CNPJ - NOME - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - NOME IDENTIFICADO NO DOC - INCONSISTÊNCIA

14/10/2020 - 12752529740 - 0000005901 - DEPÓSITOS- 500,00 - C -12752529740 - 9999 - 99999999999999999999 -- Registro não encontrado

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso - CPF/CNPJ Doador - Doador - Data - Valor R$ - Nº Documento - Nº Autorização - Origem - Conta DRD - Inconsistência

Depósito em espécie - 02095437799 - JULIO CESAR SANTOS FERNANDES - 14/10/2020 - 500,00-484232436 - Outros Recursos - Recursos próprios - Registro não encontrado

Ressalte-se por oportuno que, apesar do crédito de R$ 500,00 (quinhentos reais) datado de 14/10 /2020 ter sido lançado como proveniente de recursos próprios, certo é que no extrato consta o CPF

de terceiro, qual seja, 127.525.297-40, o qual pertence a outra pessoa, além do depósito não ser identificado.

Inobstante, no demonstrativo de recursos arrecadados de ID 73080874 consta como recursos próprios, inclusive atribuindo-o ao CPF do prestador, motivo pelo qual deverá ser elucidada a questão e eventualmente retificada a Prestação de Contas.

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 05 de maio de 2021.

Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Analista Judiciário - Mat 00715096

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-08.2017.6.19.0147

PROCESSO	: 0000020-08.2017.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REU	: ROMULO OLIVEIRA CAVALCANTI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARIA COSTA DE OLIVEIRA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000020-08.2017.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIA COSTA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.

ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000025-30.2017.6.19.0147

PROCESSO	: 0000025-30.2017.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0000025-30.2017.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.
ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000046-40.2016.6.19.0147

PROCESSO	: 0000046-40.2016.6.19.0147 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377): 0000046-40.2016.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: ALINE LEMOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.
ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-08.2017.6.19.0147

PROCESSO	: 0000020-08.2017.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REU	: ROMULO OLIVEIRA CAVALCANTI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARIA COSTA DE OLIVEIRA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000020-08.2017.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA COSTA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.
ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000018-04.2018.6.19.0147

PROCESSO	: 0000018-04.2018.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
NOTICIADO	: GILCENE GOMES MAGALHAES
ADVOGADO	: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ)
NOTICIADO	: TAMARA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272): 0000018-04.2018.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: GILCENE GOMES MAGALHAES e outros
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.
ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000018-04.2018.6.19.0147

PROCESSO	: 0000018-04.2018.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

NOTICIADO	: GILCENE GOMES MAGALHAES
ADVOGADO	: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ)
NOTICIADO	: TAMARA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272): 0000018-04.2018.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: GILCENE GOMES MAGALHAES e outros
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.
ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-89.2014.6.19.0147

PROCESSO	: 0000002-89.2014.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000002-89.2014.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LUIS CLAUDIO CARNEIRO
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.
ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000007-72.2018.6.19.0147

PROCESSO	: 0000007-72.2018.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REU	: JOSE ARAUJO NETO
ADVOGADO	: ALAN SILVA DE SOUSA (189919/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000007-72.2018.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOSE ARAUJO NETO
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sª, para conhecimento, que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme art. 1º, § 6º, inciso V, da referida Portaria.
ANGRA DOS REIS, 19 de agosto de 2021

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-61.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600530-61.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DOS SANTOS CARREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DOS SANTOS CARREIRO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-61.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DOS SANTOS CARREIRO VEREADOR, RODRIGO DOS SANTOS CARREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as

questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-13.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600572-13.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DARLAN DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLAN DA LUZ FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-13.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARLAN DA LUZ FERREIRA VEREADOR, DARLAN DA LUZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 79.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 82, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 76.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-39.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600622-39.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DAVI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVI OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-39.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVI OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, DAVI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 80.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 77.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-27.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600584-27.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DAYANE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYANE PEREIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-27.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANE PEREIRA FERREIRA VEREADOR, DAYANE PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 78.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 81, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 75.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-17.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600617-17.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DEISE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISE CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-17.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISE CORREA DA SILVA VEREADOR, DEISE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 70.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 73, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-02.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600618-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DEIVID ALVES MAGDALENA
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEIVID ALVES MAGDALENA VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEIVID ALVES MAGDALENA VEREADOR, DEIVID ALVES MAGDALENA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 70.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 73, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-43.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600395-43.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: NEIDE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIDE GOMES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-43.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIDE GOMES PEREIRA VEREADOR, NEIDE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 da Sra. NEIDE GOMES PEREIRA candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020, conforme previsto no art. 1 §1º inciso VII da EC 107/2020.

Nos termos do art. 53 c/c art. 64 da Res. TSE 23.607/2019 não foram entregues todas as peças obrigatórias.

O candidato regularmente intimado para cumprir diligências ID 85907188 não apresentou a documentação objeto da controvérsia(extrato bancário).

O Parecer Técnico Conclusivo ID 8724862 opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O Ministério Público Eleitoral em parecer ID 87752611, opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após compulsar a documentação apresentada, restou constatada a irregularidade da não apresentação do extrato bancário em virtude da candidata não ter aberto conta bancária contrariando o disposto no art. 8 da Res. TSE 23.607/2019.

A exigência da abertura da conta bancária específica se faz necessária a fim de assegurar por esta Justiça Especializada o controle e fiscalização dos gastos de campanha bem como a lisura do processo eleitoral e igualdade de concorrência entre os candidatos.A falta da abertura da conta bancária é falha de natureza grave pois compromete a regularidade da análise das contas

Isto posto, diante da irregularidade de natureza insanável, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador NEIDE GOMES PEREIRA referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res.23.607/2019 c/c art. 30 caput da Lei 9504 /1997.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Proceda-se o cartório às anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Mesquita, 03 de Agosto de 2021.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-11.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600248-11.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS MALAVOTI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS MALAVOTI DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-11.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS MALAVOTI DA SILVA VEREADOR, LUCAS MALAVOTI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCAS MALAVOTI DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo SOLIDARIEDADE.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUCAS NALAVOTI DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-11.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600248-11.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS MALAVOTI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS MALAVOTI DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-11.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS MALAVOTI DA SILVA VEREADOR, LUCAS MALAVOTI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCAS MALAVOTI DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo SOLIDARIEDADE.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUCAS NALAVOTI DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600630-04.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA FRASCO
REQUERENTE	: RENATO ABREU SIMOES

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, RENATO ABREU SIMOES, RODRIGO FERREIRA FRASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-14.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600112-14.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDMILSON MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON MACHADO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON MACHADO PEREIRA VEREADOR, EDMILSON MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDMILSON MACHADO PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPÚBLICANOS.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal

Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 91707009 . A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 93216730 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) EDMILSON MACHADO PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-14.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600112-14.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDMILSON MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON MACHADO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON MACHADO PEREIRA VEREADOR, EDMILSON MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDMILSON MACHADO PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPÚBLICANOS.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 91707009 . A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 93216730 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) EDMILSON MACHADO PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600630-04.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA FRASCO
REQUERENTE	: RENATO ABREU SIMOES

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, RENATO ABREU SIMOES, RODRIGO FERREIRA FRASCO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600630-04.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA FRASCO
REQUERENTE	: RENATO ABREU SIMOES

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, RENATO ABREU SIMOES, RODRIGO FERREIRA FRASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-26.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600635-26.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO AZEVEDO DUTRA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-26.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR, MARCIO AZEVEDO DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARCIO AZEVEDO DUTRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PSD.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar ID 91072862, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo , ID 93202109, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer ID 9320555, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO SUPLENTE MARCIO AZEVEDO DUTRA, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-26.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600635-26.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO AZEVEDO DUTRA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-26.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR, MARCIO AZEVEDO DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARCIO AZEVEDO DUTRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PSD.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar ID 91072862, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo , ID 93202109, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer ID 9320555, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO SUPLENTE MARCIO AZEVEDO DUTRA, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-26.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600635-26.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO AZEVEDO DUTRA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-26.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR, MARCIO AZEVEDO DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARCIO AZEVEDO DUTRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PSD.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar ID 91072862, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo , ID 93202109, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer ID 9320555, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO SUPLENTE MARCIO AZEVEDO DUTRA, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020,
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-97.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600488-97.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARISETE DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: MARISETE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-97.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARISETE DA SILVA COSTA VEREADOR, MARISETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93915436, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-41.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600343-41.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JORGE BARBOSA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-41.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE BARBOSA VEREADOR, JORGE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93960523, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-82.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600489-82.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE SOUZA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: MARLENE SOUZA DE MORAES
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-82.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE SOUZA DE MORAES VEREADOR, MARLENE SOUZA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93968187, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-26.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600344-26.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALAN ASSIS GRADES
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN ASSIS GRADES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-26.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN ASSIS GRADES VEREADOR, ALAN ASSIS GRADES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93975339, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 19 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-44.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600401-44.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DENAIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENAIR BARBOSA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-44.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENAIR BARBOSA DE SOUZA VEREADOR, DENAIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93953062, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 19 de agosto de 2021.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-96.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600325-96.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERCIANO DE LIMA LUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ZENIR RAMOS NOLASCO (63871/RJ)
REQUERENTE	: GERCIANO DE LIMA LUZ
ADVOGADO	: ZENIR RAMOS NOLASCO (63871/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-96.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERCIANO DE LIMA LUZ VEREADOR, GERCIANO DE LIMA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIR RAMOS NOLASCO - RJ63871
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIR RAMOS NOLASCO - RJ63871

PROCESSO Nº: 06003259620206190159
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : GERCIANO DE LIMA LUZ - 12000 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ

CNPJ : 38.736.123/0001-68	Nº CONTROLE: 120001358696RJ4231636
DATA ENTREGA: 24/05/2021 às 15:01:38	DATA GERAÇÃO: 12/08/2021 às 18:47:37
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 12 agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-36.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600426-36.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-36.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO VEREADOR, JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891, PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891, PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473

PROCESSO Nº: 06004263620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO - 70222 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.817.019/0001-06	Nº CONTROLE: 702221358696RJ1032219
DATA ENTREGA: 09/06/2021 às 13:46:17	DATA GERAÇÃO: 13/08/2021 às 12:07:02
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12 /2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24175143	197,05	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15

09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	SN	28,15

Os argumentos trazidos aos autos na manifestação ID 88988647, não são suficientes para afastar a falha identificada, tendo em vista a divergência no valor de 28,15 a menor no pagamento ao fornecedor.

Destaca-se que o valor omitido, 28,15 representa 2,90 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar irrelevante que não compromete a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual ressalva-se a falha em questão.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 13 de agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

ANALISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600145-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO TEIXEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
REQUERENTE	: FABIO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-80.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO TEIXEIRA FERREIRA VEREADOR, FABIO TEIXEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985

PROCESSO Nº: 06001458020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FABIO TEIXEIRA FERREIRA - 10100 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.745.946/0001-50	Nº CONTROLE: 101001358696RJ0280511
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 21:56:05	DATA GERAÇÃO: 10/05/2021 às 14:29:43
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
06/11 /2020	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A	3804307	120,00	NFE

Os argumentos trazidos aos autos nas manifestações ID 86947689 e ID 90734639, não são suficientes para afastar a falha identificada, tendo em vista que a NF 3804307 encontra-se ativa no sistema SPCE, conforme anexo, permanecendo a divergência relacionada.

Destaca-se que o valor total da inconsistência identificada representa 1,08% das despesas contratadas pelo candidato, no montante de R$ 11.090,05, patamar irrelevante que não compromete a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual ressalva-se a falha em questão.

Diante do exposto, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-51.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600231-51.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA DA SILVA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-51.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DA SILVA PINTO VEREADOR, ROBERTA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959

PROCESSO Nº: 06003744020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANDERSON LUIS RODRIGUES BARBOZA - 11456 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.806.894/0001-84	Nº CONTROLE: 114561358696RJ8619217
DATA ENTREGA: 03/05/2021 às 14:58:52	DATA GERAÇÃO: 26/05/2021 às 19:28:16
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, não restaram caracterizadas irregularidades ou impropriedades.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 26 de maio de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-76.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600391-76.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO INOCENCIO DE ALBUQUERQUE VEREADOR
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO INOCENCIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-76.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO INOCENCIO DE ALBUQUERQUE VEREADOR, RICARDO INOCENCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A

PROCESSO Nº: 06003917620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RICARDO INOCENCIO DE ALBUQUERQUE - 77015 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.720.198/0001-50	Nº CONTROLE: 770151358696RJ3853755
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 22:21:44	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:43:44
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, não restaram caracterizadas irregularidades ou impropriedades.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 17 de agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-25.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600375-25.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISRAEL DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FELICIO DA CUNHA (117187/RJ)
REQUERENTE	: ISRAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABIANO FELICIO DA CUNHA (117187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-25.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL DO NASCIMENTO VEREADOR, ISRAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FELICIO DA CUNHA - RJ117187
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FELICIO DA CUNHA - RJ117187

PROCESSO Nº: 06003752520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ISRAEL DO NASCIMENTO - 11234 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.818.629/0001-16	Nº CONTROLE: 112341358696RJ5392798
DATA ENTREGA: 12/05/2021 às 15:55:59	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 17:17:28
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 12 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-72.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600249-72.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CORREA PASSOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA CORREA PASSOS

ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-72.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA CORREA PASSOS VEREADOR, MARCIA CORREA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

PROCESSO Nº: 06002497220206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARCIA CORREA PASSOS - 23223 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.578.109/0001-83	Nº CONTROLE: 232231358696RJ3954266
DATA ENTREGA: 01/12/2020 às 14:42:34	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 15:38:22
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 18 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-58.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600043-58.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ISABEL DA SILVA ROSA COSTA VEREADOR

ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ISABEL DA SILVA ROSA COSTA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-58.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ISABEL DA SILVA ROSA COSTA VEREADOR, MARIA ISABEL DA SILVA ROSA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000435820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA ISABEL DA SILVA ROSA COSTA - 55620 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.868.346/0001-89	Nº CONTROLE: 556201358696RJ0043694
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 14:04:01	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:03:41
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 18 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-83.2020.6.19.0159

: 0600106-83.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANE DE FATIMA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: LILIANE DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-83.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE DE FATIMA GONCALVES VEREADOR, LILIANE DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592

PROCESSO Nº: 06001068320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LILIANE DE FÁTIMA GONÇALVES - 51444 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.987.991/0001-10	Nº CONTROLE: 514441358696RJ4748162
DATA ENTREGA: 02/12/2020 às 15:35:06	DATA GERAÇÃO: 18/08/2021 às 14:59:50
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 18 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-79.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600255-79.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
REQUERENTE	: JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-79.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER VEREADOR, JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597

PROCESSO Nº: 06002557920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER - 12012 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.795.025/0001-00	Nº CONTROLE: 120121358696RJ7538485
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:43:10	DATA GERAÇÃO: 01/06/2021 às 17:07:13
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restaram caracterizadas irregularidades ou impropriedades:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
c) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
d) Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação
2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais

eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23770864	133,50	7,42	NFE
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24693696	126,50	7,03	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 8166 / 00000000000000448087

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 28,5700

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPART	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOM
18/11 /2020	SISPAG PIX TRANSFERENCI	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	800,00	D		
18/11 /2020	EST SISPDIRETORIO	0000000000	ESTORNOS	800,00	C	00000000000000	
23/11 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 786400127 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	800,00	D	03903313000148	DIRE MUNI DO PART

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Doador	Doador	Data	Valor R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Cheque	03903313000148	Direção Municipal /Comissão Provisória	02/12 /2020	800,00	900019		Fundo Partidário	Recursos de partido político

4. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 800,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 12 de agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARECER CONCLUSIVO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003042320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALEXANDRE GUERRA AZEVEDO - 70070 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.806.736/0001-24	Nº CONTROLE: 700701358696RJ6353295
DATA ENTREGA: 04/05/2021 às 15:00:54	DATA GERAÇÃO: 26/05/2021 às 18:46:57
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

2º PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o segundo parecer técnico conclusivo, após análise da petição juntada ID 88891915, com anexo referente ao documento de comprovação no ID 88891919.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO

14/11/2020	18.689.594/0001-55	GFR AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI	50095	1.240,00	50,38	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Os argumentos trazidos aos autos na manifestação ID 88891915, junto com o documento ID 88891919 não são suficientes para afastar a falha identificada, tendo em vista que, a NF 50095 permanece válida e ativa, conforme consulta em anexo, efetuada no sistema SPCE WEB.

Destaca-se que os gastos omitidos, no valor total de R$ 1.240,00 representa 50,38 % das despesas contratadas pelo candidato, patamar elevado que compromete a higidez das contas apresentadas.

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600939-29.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600939-29.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCINEIDE TAVERNARI LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: LUCINEIDE TAVERNARI LIMA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600939-29.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIDE TAVERNARI LIMA VEREADOR, LUCINEIDE TAVERNARI LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUCINEIDE TAVERNARI LIMA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LUCINEIDE TAVERNARI LIMA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600893-40.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600893-40.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPCAO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPÇÃO LIMA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600893-40.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPCAO LIMA VEREADOR, NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPÇÃO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPÇÃO LIMA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PTB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido impropriedades formais.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPÇÃO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600898-62.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600898-62.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMARA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: GILMARA ANDRADE
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600898-62.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMARA ANDRADE VEREADOR, GILMARA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GILMARA ANDRADE VEREADOR, para o cargo de Vereador, pelo(a) PTB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido impropriedades formais.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GILMARA ANDRADE VEREADOR, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-47.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600899-47.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: EDIVALDO TROCOLI
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVALDO TROCOLI VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600899-47.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO TROCOLI VEREADOR, EDIVALDO TROCOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de EDIVALDO TROCOLI, para o cargo de Vereador, pelo(a) PTB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido violação nos prazos de entrega e omissão quanto à prestação de contas parcial.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de EDIVALDO TROCOLI, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-11.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600882-11.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-11.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS SOUZA VEREADOR, JOAO BATISTA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JOÃO BATISTA SANTOS SOUZA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JOÃO BATISTA SANTOS SOUZA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-03.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600889-03.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: EDSON PEREIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600889-03.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA VEREADOR, EDSON PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de EDSON PEREIRA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de EDSON PEREIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600964-42.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600964-42.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600964-42.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI VEREADOR, RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600959-20.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600959-20.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600959-20.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA VEREADOR, DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.

Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de DANIELEN CRISTINA FREITAS BATISTA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600966-12.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600966-12.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600966-12.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ VEREADOR, NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600906-39.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600906-39.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600906-39.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA VEREADOR, GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PTB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido impropriedades formais.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-14.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600843-14.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DIRCEU LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIRCEU LUIZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-14.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIRCEU LUIZ DA SILVA VEREADOR, DIRCEU LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de DIRCEU LUIZ DA SILVA, candidato a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O candidato não apresentou os extratos bancários de todas as contas bancárias, mas foi possível verificar sua movimentação financeira no SPCE.
Além disso, houve doação de recurso financeiro recebida pelo candidato no valor de R$ 3.000,00, doado por GILVAN CONCEIÇAO DA SILVA, que foi realizada através de depósito bancário, infringindo a legislação, não obstante terem sido devidamente identificados
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.
É o relatório.
Decido.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
O candidato sob análise não apresentou todos os extratos bancários mas foi possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Ademais o candidato recebeu doação em espécie no valor de R$ 3.000,00, em descumprimento ao artigo 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/19.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e não atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO DESAPROVADAS as contas de DIRCEU LUIZ DA SILVA , candidata a Vereador , nos termos do

art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019 e determino o recolhimento da quantia de R$ 3.000,00, referente à doação financeira recebida em desacordo com a legislação, em favor do Tesouro Nacional.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Real/RJ, 18 de agosto de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601007-76.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601007-76.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - PORTO REAL - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: KATIA APARECIDA VALLADARES SERFIOTIS
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601007-76.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - PORTO REAL - RJ - MUNICIPAL, KATIA APARECIDA VALLADARES SERFIOTIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do DEM- Porto Real/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.

Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.

É o relatório. Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.

Todavia, o partido político sob análise descumpriu alguns prazos de entrega dos relatórios financeiros e houve omissão na prestação de contas parcial.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Direção Municipal /Comissão Provisória do DEM- Porto Real/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-59.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600646-59.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-59.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR, LUIS CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUIS CARLOS DE CARVALHO, para o cargo de Vereador, pelo(a) MDB, no Município de(o) QUATIS.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LUIS CARLOS DE CARVALHO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600892-55.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600892-55.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESUS NAZARENO SALGADO BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: JESUS NAZARENO SALGADO BRITO
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600892-55.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESUS NAZARENO SALGADO BRITO VEREADOR, JESUS NAZARENO SALGADO BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JESUS NAZARENO SALGADO BRITO, para o cargo de Vereador, pelo(a) PTB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido impropriedades formais.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JESUS NAZARENO SALGADO BRITO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-27.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600868-27.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS NERY SENA VEREADOR

ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS SILVA NERY
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-27.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS NERY SENA VEREADOR, MARIA DAS GRACAS SILVA NERY
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MARIA DAS GRACAS NERY SENA , candidato a vereador no Município de Porto Real/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Não foi apresentado os extratos bancários de todas as contas bancárias, mas foi possível verificar sua movimentação financeira no SPCE.
Além disso, houve doação de recurso financeiro recebida pelo candidato no valor de R$ 3.000,00, doado por GILVAN CONCEIÇAO DA SILVA, que foi realizada através de depósito bancário, infringindo a legislação, não obstante terem sido devidamente identificados
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.
É o relatório.
Decido.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
A candidata sob análise não apresentou todos os extratos bancários, mas foi possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Ademais a candidata recebeu doação em espécie no valor de R$ 3.000,00, em descumprimento ao artigo 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/19.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e não atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO DESAPROVADAS as contas de MARIA DAS GRACAS NERY SENA, candidata a Vereador, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019 e determino o recolhimento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente à doação financeira recebida em desacordo com a legislação, em favor do Tesouro Nacional.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600897-77.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600897-77.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600897-77.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO ANTONIO DA SILVA VEREADOR, SANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de SANDRO ANTONIO DA SILVA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PTB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido impropriedades formais.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SANDRO ANTONIO DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-18.2020.6.19.0183

: 0600888-18.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

PROCESSO	REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DAMIAO VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA DAMIAO
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-18.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DAMIAO VEREADOR, RITA DE CASSIA DAMIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RITA DE CASSIA DAMIAO, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de RITA DE CASSIA DAMIAO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-93.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600883-93.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WENDELL SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: WENDELL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-93.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDELL SANTOS DE SOUZA VEREADOR, WENDELL SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de WENDELL SANTOS DE SOUZA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de WENDELL SANTOS DE SOUZA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600944-51.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600944-51.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: CATIA MARINA LOURENCO VEIGA LEITE
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RJ - QUATIS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600944-51.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RJ - QUATIS - MUNICIPAL, MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA, CATIA MARINA LOURENCO VEIGA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do MDB - Quatis/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Conclusivo, manifestou-se a unidade técnica pela aprovação com ressalva das contas do partido.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalva das contas do partido.
É o relatório. Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido e não houve impugnação.
Todavia, o partido político sob análise descumpriu alguns prazos de entrega dos relatórios financeiros e erros materiais.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Direção Municipal /Comissão Provisória do MDB- Quatis/RJ.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
PORTO REAL/RJ, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-91.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600812-91.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-91.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE MOURA VEREADOR, PAULO ROBERTO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de PAULO ROBERTO DE MOURA, para o cargo de Vereador, pelo(a) AVANTE, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de PAULO ROBERTO DE MOURA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-49.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600679-49.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIS DA COSTA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-49.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA COSTA VEREADOR, ANDRE LUIS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ANDRE LUIS DA COSTA, para o cargo de Vereador, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de(o) QUATIS.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido impropriedades formais.
Defiro o requerimento do MPE para que seja encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis acerca da eventual inscrição e/ou ao recebimento irregular de algum programa social pelos fornecedores/doadores.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANDRE LUIS DA COSTA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-09.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600908-09.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-09.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES VEREADOR, FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela candidata FABIANA GONÇALVES NEVES diante de possível contradição na sentença constante do documento id 92903163 diante do parecer técnico conclusivo de fl. 71 apontar que não houve irregularidade.

Com efeito, houve o referido registro que foi desconsiderado no parecer conclusivo final constante do documento id 91904405.

Dessa forma, com a retificação registrada a irregularidade da ausência de apresentação de extrato bancário persistiu e enseja a desaprovação das contas de campanha conforme o parecer ministerial constante do documento id 91968741.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos e nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o prazo recursal e anotações cabíveis, arquive-se.

PORTO REAL/RJ, 18 de agosto de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600981-78.2020.6.19.0183 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (151338/RJ)
ADVOGADO	: DANIELA RABELO MACEDO (93417/RJ)
ADVOGADO	: DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA (166378/RJ)
ADVOGADO	: LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (174763/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO, BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA - RJ166378, LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763, ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES - RJ151338, VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931, DANIELA RABELO MACEDO - RJ93417, RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
DESPACHO
1. Ciente do recurso interposto pelo representante;
2. Proceda-se à retificação da classe processual para ação de investigação judicial eleitoral;
3. Aos representados para apresentação de contrarrazões no prazo legal, se assim o desejarem;
4. Após o transcurso do prazo acima, remeta-se ao E. TRE/RJ informando o *link* para acesso à audiência realizada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-84.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600903-84.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600903-84.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA CARVALHO VEREADOR, FELIPE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FELIPE DA SILVA CARVALHO, para o cargo de Vereador, pelo(a) PTB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação, embora tenham ocorrido impropriedades formais.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FELIPE DA SILVA CARVALHO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18de agosto de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600946-21.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600946-21.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLE PANCARDES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLE PANCARDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600946-21.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLE PANCARDES OLIVEIRA VEREADOR, MARCELLE PANCARDES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARCELLE PANÇARDES OLIVEIRA, para o cargo de Vereador, pelo(a) PSDB, no Município de(o) PORTO REAL.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do (a) candidato (a).
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARCELLE PANÇARDES OLIVEIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal e após as anotações cabíveis, arquive-se.
PORTO REAL, 18 de agosto de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza da 183ª Zona Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601668-52.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601668-52.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INVESTIGADO	: ALBERTO MOREIRA JORGE
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
AUTOR	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601668-52.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
INVESTIGADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ, ALBERTO MOREIRA JORGE
Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 19 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601675-44.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601675-44.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
AUTOR	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)

ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
INVESTIGADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
INVESTIGADO	: WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INVESTIGADO	: ANDRE DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601675-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, PARTIDO VERDE - PV
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

INVESTIGADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO, ANDRE DOS SANTOS BRAGA, CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogado do(a) INVESTIGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
DESPACHO
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.
Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.
Rio das Ostras, 19 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601102-06.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601102-06.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601102-06.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
DESPACHO
Ao representado para manifestação, ante o teor da informação cartorária ID 93878068.

Rio das Ostras, 18 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601587-06.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601587-06.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 MARCIEL GONCALVES DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601587-06.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCIEL GONCALVES DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
REPRESENTADO: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ante o teor da informação ID 93866854, intime-se a representada para que comprove o pagamento da 2ª parcela, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
Apresentado o comprovante de pagamento, proceda o cartório à expedição da GRU referente à terceira parcela.
Rio das Ostras, 18 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601327-26.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601327-26.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601327-26.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
DESPACHO
Intime-se a requerente, pela advogada cadastrada no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 18 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601533-40.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601533-40.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA GLORIA LOPES
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601533-40.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA LOPES VEREADOR, MARIA DA GLORIA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647,

PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARIA DA GLORIA LOPES, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 92411620, tendo a requerente se manifestado na petição ID 92853641.

Parecer técnico conclusivo ID 92989518.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93714559).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a única irregularidade constatada refere-se à abertura intempestiva das contas de campanha, falha que não compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or MARIA DA GLORIA LOPES, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 18 de agosto de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600122-25.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600122-25.2021.6.19.0184 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2016 FABIO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREIA SOARES ARAGAO (173188/RJ)
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDREIA SOARES ARAGAO (173188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600122-25.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2016 FABIO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA SOARES ARAGAO - RJ173188
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA SOARES ARAGAO - RJ173188
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de situação cadastral de FABIO FERREIRA DOS SANTOS.
O requerente teve suas contas de campanha julgadas não prestadas no bojo da Prestação de Contas nº 686-29.2016.6.19.0184, referente ao pleito de 2016. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da citada prestação de contas, o candidato requereu a regularização da sua situação de inadimplência, acompanhada de procuração judicial regular.
Parecer técnico ID 93496289.
O Ministério Público Eleitoral, em petição ID 93714567, manifestou-se pela regularização da situação eleitoral do requerente.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, uma vez transitado em julgado a sentença nos autos da prestação de contas original, não há como se modificar o seu teor, restando cabível tão somente a regularização da situação cadastral do candidato omisso, na forma do que prescreve o art. 73, §1º, da Res. TSE nº 23.463 /2015.
Da análise dos autos, e com fulcro nas informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o parecerista técnico assinalou que o requerimento de regularização foi instruído pelos documentos previstos no art. 59 da resolução supramencionada, sendo juntados pela serventia espelhos extraídos do SPCE-Web, não restando constatada a existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, assim como não se verificou a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em suas contas de campanha.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico ID 93496289, corroborado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 93714567, e JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral de FABIO FERREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 73, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, seguindo, contudo, inalterado o julgamento das contas de campanha referente ao pleito de 2016 como não prestadas, em virtude da imodificabilidade da coisa julgada.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Cadastro Eleitoral e no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 18 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601475-37.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601475-37.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALVA BARCELOS FRAGOSO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DALVA BARCELOS FRAGOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601475-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALVA BARCELOS FRAGOSO VEREADOR, DALVA BARCELOS FRAGOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de DALVA BARCELOS FRAGOSO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92925048, tendo a requerente se manifestado na petição ID 93358140.
Parecer técnico conclusivo ID 93501476.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93714560).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não lhes comprometem a regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or DALVA BARCELOS FRAGOSO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 18 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601494-43.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601494-43.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: EVANDRO PEREIRA MINGUTA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO PEREIRA MINGUTA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601494-43.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO PEREIRA MINGUTA VEREADOR, EVANDRO PEREIRA MINGUTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de EVANDRO PEREIRA MINGUTA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92982066, tendo o requerente se manifestado na petição ID 93388340.
Parecer técnico conclusivo ID 93498737.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93714561).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não lhes comprometem a regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por EVANDRO PEREIRA MINGUTA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 18 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-37.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600541-37.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: DELCIO BERNARDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: IZAEL BERNARDES FILHO
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-37.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC, IZAEL BERNARDES FILHO, DELCIO BERNARDES DE ALMEIDA, DEMOCRACIA CRISTÃ
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, tendo sido, porém , constatada falha grave uma vez que não houve abertura de conta corrente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do partido, uma vez que a não abertura de conta para fins de campanha é fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido, sendo certo que a não abertura de conta bancária caracteriza inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, nos termos dos arts.8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende, 19 de agosto de 2021.

HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-74.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600739-74.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: JOAO PAULO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-74.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS, JOAO PAULO LEITE DE SOUZA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do partido, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido e não houve impugnação, sendo ressalvada apenas pela intempestividade na resposta à diligência.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende, 19 de agosto de 2021.
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-33.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600151-33.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR
REQUERENTE	: SANDRO MARQUES CAVALCANTI
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-33.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, SANDRO MARQUES CAVALCANTI, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR
EDITAL nº 22/2021
DE ORDEM DO DR HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos a prefeito e vice-prefeito, bem como os partidos políticos abaixo relacionados apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Suplementares, que seriam realizadas no dia 11/04/2021, no município de Itatiaia/RJ, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
ALMIR DUMAY LIMA - Prefeito - PTC - 06001574020216190198
MAITE GUIMARAES - Vice-prefeito - PTC - 06001574020216190198
BRUNO GUIMARÃES DINIZ - Prefeito - SOLIDARIEDADE - 06002397120216190198
JOÃO MARCIO ALBINO SILVA - Vice-prefeito - PSC - 06002397120216190198
IMBERÊ MOREIRA ALVES - Prefeito - PRTB - 06001521820216190198
VANDER LEITE GOMES - Vice-prefeito - PP - 06001521820216190198
IRINEU NOGUEIRA COELHO - Prefeito - PTB - 06001565520216190198
DENILSON SAMPAIO DA SILVA - Vice-prefeito - PTB - 06001565520216190198
Direção Municipal/Comissão Provisória - PTB - 06001557020216190198
Direção Municipal/Comissão Provisória - PRTB - 06001513320216190198
Direção Municipal/Comissão Provisória - PMB - 06001548520216190198
Direção Municipal/Comissão Provisória - PTC - 06001530320216190198
Direção Municipal/Comissão Provisória - SOLIDARIEDADE - 06002388620216190198
E, para que chegue ao conhecimento de todos, o Exmo Juiz Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos dezenove

dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 06/2021 assinada pelo Exmo Juiz Eleitoral
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciária

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-96.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600414-96.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-96.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS -10223, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói.
A prestação de contas final retificadora foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital 08/2021 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, na página 203, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
Foi adotado exame simplificado das contas, estabelecido estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta desta serventia elaborou Parecer Conclusivo - ID 91161161, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 91549516.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia cartorária, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS -10223 - VEREADOR - NITERÓI - RJ, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral da 199ªZE/Niterói

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-43.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600424-43.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-43.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA - 10789 , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 92340677 e intimação ID 92379756 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato foi devidamente intimado (92492678), mas não apresentou resposta, conforme certidão ID 93184380.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 93186382, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, em razão de ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 93354204.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA - 10789.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600183-62.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600183-62.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REPRESENTADO	: PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600183-62.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Defiro o requerimento formalizado mediante a petição de ID 93371587, com fulcro no § 2º do art. 223 do CPC.
Expeça-se nova GRU para pagamento da parcela vencida em 30/07/2021 (quota 05 de 10), no prazo de 5 (cinco) dias da sua disponibilização nestes autos eletrônicos.
Intime-se por publicação no DJERJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-98.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600388-98.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO BOECHAT
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO BOECHAT VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-98.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO BOECHAT VEREADOR, CARLOS ROBERTO BOECHAT
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
DESPACHO
Intime-se o prestador das contas a recolher os valores referenciados na sentença definitiva de ID 78891018, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste despacho no DJE do TRE-RJ.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-41.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600068-41.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTADO	: JOSE ANTONIO TORO FERNANDEZ
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-41.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO TORO FERNANDEZ
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Como derradeira oportunidade, intime-se o Representado a pagar integralmente o valor da multa eleitoral aplicada em seu desfavor nos autos da presente Representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das providências necessárias à cobrança judicial do débito em questão.
Decorrido *in albis* o prazo, certifique-se e adotem-se as providências descritas na Resolução TRE-RJ nº 956/16.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-79.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600732-79.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIMARA ANTUNES ADILAO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMARA ANTUNES ADILAO MARINHO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-79.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCIMARA ANTUNES ADILAO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador LUCIMARA ANTUNES ADILÃO - 11171 - VEREADOR - NITERÓI - RJ, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital nº 08/2021, no dia 03/05/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 99 do ano 2021, páginas 211/213, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91574178 e intimação ID 91575515 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente - ID 91935446, conforme certidão ID 92250028.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 93123027, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 93351886.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As despesas não declaradas e/ou não comprovadas na prestação de contas em exame pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha equivalem à 104,2% do total das despesas realizadas pela prestadora, conforme já mencionado nos itens 3 e 4 do Parecer Técnico Conclusivo - ID 93123027.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador LUCIMARA ANTUNES ADILÃO - 11171 - VEREADOR - NITERÓI - RJ, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 3 e 4 do ID 93123027, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

A candidata deverá recolher a quantia de R$10.420,00 (dez mil, quatrocentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente às despesas não declaradas e/ou não comprovadas e pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata LUCIMARA ANTUNES ADILÃO - 11171.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-34.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600735-34.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MELO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MELO LIMA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-34.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCOS MELO LIMA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MARCOS MELO LIMA - 11138, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91550129 e intimação ID 91550150 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato foi devidamente intimado (91695395), mas não apresentou resposta, certidão ID 93252419.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 93322694, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, em razão de ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 93543288.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
As despesas não declaradas e/ou não comprovadas na prestação de contas em exame pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha equivalem à 120% do total das despesas declaradas pelo prestador de contas *à* Justiça Eleitoral, conforme item 4 do parecer técnico elaborado pela serventia cartorária.
Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato MARCOS MELO LIMA - 11138.
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
O prestador deverá recolher a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente às despesas não declaradas e/ou não comprovadas e pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advogacia da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-64.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600733-64.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-64.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - 11398 nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital nº 08/2021, no dia 03/05/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 99 do ano 2021, páginas 211/213, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91914967 e intimação ID 91914977 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, devidamente intimado, não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão ID 93123745.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 93245246, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 93354216.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As despesas não declaradas e/ou não comprovadas na prestação de contas em exame, no total de R$10.038,65, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha equivalem à 2.552,41% do total das despesas declaradas junto ao SPCE.

Destaca-se que as receitas omitidas na prestação de contas (R$5.047,95) em exame equivalem à 50,484% do total das receitas declaradas pelo prestador (R$10.000,00), conforme se verifica da análise das informações constantes no SPCE e extrato bancário, já apontadas nos itens 2 e 4 do ID 93245246.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - 11398, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 2 e 4 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

O candidato deverá recolher a quantia total no valor R$15.047,95 (quinze mil, quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia da União, para fins de cobrança. como especificado abaixo, referente à(s):

1. despesas não declaradas e/ou não comprovadas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os artigos 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R$9.654,65 (nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);
2. aplicação de recursos não utilizados, na forma dos artigos 17, § 9º e 50 § 3º da Resolução Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R$345,35 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
3. receitas não declaradas na prestação de contas em análise, no valor de R5.047,95 (cinco mil e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), na forma dos artigos 32; 50 § 3º;. 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - 11398.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-44.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600411-44.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INGRID BRANDAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: INGRID BRANDAO SANTOS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador INGRID BRANDÃO SANTOS - 10220 , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91548832 e intimação ID 91551779 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata, apesar de devidamente intimada (ID 91697110), não apresentou resposta (ID 93123561) tampouco prestação de contas final retificadora.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo conclusivo ID 93124783, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela desaprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela desaprovação no mesmo sentido - ID 93351896.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

As irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia cartorária, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador INGRID BRANDÃO SANTOS - 10220 , referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo - ID 93124783, tendo em vista omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-51.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600417-51.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-51.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO - 10333, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 08/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 99, no dia 03 de maio de 2021, nas páginas 211/212, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 92385453 e intimação ID 92385465 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, apesar de devidamente intimada (ID 92495696), não apresentou resposta (ID 93204250) tampouco prestação de contas final retificadora.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo conclusivo ID 93206128, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela desaprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela desaprovação no mesmo sentido - ID 93354208.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

As irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia cartorária, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO - 10333, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo - ID 93206128, tendo em vista omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000010-28.2019.6.19.0200

PROCESSO	: 0000010-28.2019.6.19.0200 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REU	: JUAREZ DE MATOS FERNANDES
ADVOGADO	: BRUNO MAISONNETTE COUTINHO (222362/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO OLIVEIRA CORREA (203957/RJ)
ADVOGADO	: MAYRA FERNANDES DA SILVA (192581/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000010-28.2019.6.19.0200 / 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JUAREZ DE MATOS FERNANDES
Advogados do REU:
MAYRA FERNANDES DA SILVA - MG192581
BRUNO MAISONNETTE COUTINHO - RJ222362
FREDERICO OLIVEIRA CORREA - RJ203957
INTIMAÇÃO
O Juízo da 200ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 7ª da Resolução TRE-RJ nº 1.166/2021, cientifica Vossa Senhoria que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, encontrando-se baixado no SADP.
Duque de Caxias, 19 de agosto de 2021.
Anderson Luiz Veiga Cardoso
Técnico Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600150-42.2021.6.19.0200

PROCESSO	: 0600150-42.2021.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADO	: GREICK MOREIRA NASCIMENTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário

200ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias
Tel. 2671-4620/Fax. 2671-5523 e-mail: zon200@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 007/2021
O Doutor MARCELO MENAGED, Juiz da 200ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no art. 35 da Res. TSE nº 21.538/2003,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por ocasião do batimento do cadastro eleitoral feito em 27/07/2021 foi constatada a duplicidade de inscrições de número 1DRJ2102748420, referente a(o) eleitor(a) GREICK MOREIRA NASCIMENTO, adiante especificadas: 177614430396 e 177614930353.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Thiago Silva de Britto, Assistente I, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Menaged.
Marcelo Menaged
Juiz Eleitoral

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600103-65.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600103-65.2021.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: SAMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SERAIAS DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO (188647/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600103-65.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: SAMIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERAIAS DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO - RJ188647
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas de candidato referente as eleições de 2016.
Com efeito, razão assiste as informações prestadas pelo cartório eleitoral documento id.93856268
Por estes motivos, JULGO EXTINTO os autos, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.
Dê-se ciência ao MPE.
Nilópolis, 18 de agosto de 2021

Luiz Alberto Barbosa da Silva
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000042-64.2018.6.19.0201

PROCESSO	: 0000042-64.2018.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
RESPONSÁVEL	: ALISON DE SOUZA PESSANHA CRUZ
ADVOGADO	: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: JORGE LUIZ MACHADO
RESPONSÁVEL	: 22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000042-64.2018.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
RESPONSÁVEL: 22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, ALISON DE SOUZA PESSANHA CRUZ, JORGE LUIZ MACHADO
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684
SENTENÇA
Trata-se informação de inadimplência na Prestação de Contas do PARTIDO DA REPÚBLICA atual PARTIDO LIBERAL/NILÓPOLIS/RJ referente à Eleição Majoritária de 2018, ID 98474212 fls. 1-5.
Certidão de que os autos estavam paralisados devido à falta de servidores, ID 98474212 fls. 6.
A serventia juntou documentos extraídos dos sistemas desta Justiça, ID 98474212, fls. 7-13.
Às fls. 14 de ID 98474212 determinei a retificação da autuação e a citação do Partido.
Certidão de que a inadimplência informada às fls. 2 é referente ao 1º turno, ID 98474212,fls. 18.
A serventia juntou relatório do SGIP, fls. 18-19.
Certidão de expedição dos mandados de ID 98474212, fls. 19 e 20, fls. 20v.
Certidão de citação de Alison de Souza Pessanha Cruz e juntada do mandado cumprido, ID 98474212, fls. 22-23.
O Partido juntou petição (protocolo SADP 566/2020), ID 98474212, fls. 24-35.
Às fls. 41 do ID 98474212 determinei a abertura de vista ao MPE.
Manifestação Ministerial no sentido do julgamento das contas como não prestadas na forma do artigo 52, parágrafo 6º, inciso VI, da Resolução TSE 23.553/2017, mas antes a intimação do órgão partidário, na forma do art. 76, §6º da mesma Resolução, ID 98474212 fls. 42-48.
Certidão de migração do processo físico para o PJE, ID 98474212, fls. 49.
Certidão de migração de processo físico, ID 89671921.
Certidão de irregularidade da representação processual por falta de procuração, ID 9015184.
Despacho determinando a juntada de procuração, ID 90152512.
Certidão de publicação do despacho, ID 89474228.
Certidão de transcurso de prazo sem manifestação dos interessados, ID 91113515.
Determinada nova vista ao MPE, ID 91113525.

Manifestação Ministerial no sentido do julgamento das contas como não prestadas, ID 91681790.
Relatados. Passo a decidir.
Considerando que não foram encontrados nos sistemas desta Justiça informações de recebimento de Recursos de Origem não Identificadas, informações de recebimento de fonte vedada e informações de recebimento de fundo partidário.
Considerando ainda, que em consulta ao SPCE, foi verificado que não há registros de sobras de campanha e de dívidas de campanha. Nenhuma doação de fundo partidário foi encontrada, nenhuma conta bancária foi encontrada, não há extrato eletrônico encaminhado por instituições financeiras e não há nenhuma entrega de prestação final disponível.
Acolho a manifestação Ministerial de ID. 91681790 e nos termos do artigo 52, parágrafo 6º, inciso VI, da Resolução TSE 23.553/2017, JULGO COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO DA REPÚBLICA atual PARTIDO LIBERAL/NILÓPOLIS/RJ.
Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 83, inciso II, da norma retrocitada, ficam assentadas a perda ao direito do recebimento de cotas do fundo partidário.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao Cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-42.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600111-42.2021.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: GILMARCOS MARQUES LIMA
REQUERENTE	: IVAN RUBIO LACERDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-42.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, IVAN RUBIO LACERDA, GILMARCOS MARQUES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
DESPACHO
Intimem-se, na pessoa dos advogados constantes dos documentos de IDs 91813938 e 91813940 para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer a juntada dos instrumentos de mandato outorgados pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-46.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600400-46.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente Nilce Reis Almeida de Oliveira, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 93981642), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-48.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600180-48.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RENNAN CANTUARIA DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente Rennan Cantuaria da Silva, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 93915904), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a

prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-17.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600389-17.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILDA PAES DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: NILDA PAES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente Nilda Paes de Azevedo, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 93987566), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600150-98.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600150-98.2020.6.19.0225 REPRESENTAÇÃO (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO EDUCANDO PARA O FUTURO
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
ADVOGADO	: KARINE DA SILVA BRAZ (231747/RJ)
REPRESENTADO	: WILSON DE ARAUJO MOURA
ADVOGADO	: WILSON DE ARAUJO MOURA (5560/RO)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600150-98.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO EDUCANDO PARA O FUTURO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINE DA SILVA BRAZ - RJ231747, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
REPRESENTADO: WILSON DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) REPRESENTADO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600150-98.2020.6.19.0225, nesta data.
Seropédica , 18 de agosto de 2021.
Rodrigo Augusto Batalha Alves
Chefe de Cartório

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-13.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600420-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA CUBIACO MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA CUBIACO MOURA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FERNANDA CUBIACO MOURA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 117. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 120.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FERNANDA

CUBIACO MOURA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 16/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601253-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601253-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: KAROLINE NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) KAROLINE NASCIMENTO MIRANDA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 100), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 103.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) KAROLINE NASCIMENTO MIRANDA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 16 / 07 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601729-69.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601729-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CELIO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO GONZAGA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CELIO GONZAGA DE OLIVEIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 78), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 81.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CELIO GONZAGA DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16/ 07 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601103-50.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601103-50.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANNA PAULA CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA PAULA CLAUDIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANNA PAULA CLAUDIO DA SILVA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 67. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 70.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANNA PAULA CLAUDIO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601313-04.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601313-04.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CHARLES FELLIPE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHARLES FELLIPE SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CHARLES FELLIPE SANTOS OLIVEIRA , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 70. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 73.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CHARLES FELLIPE SANTOS OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

233ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600302-88.2021.6.19.0233

PROCESSO	: 0600302-88.2021.6.19.0233 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: ROBERTA RODRIGUES PETRUNGARO
INTERESSADO	: ROBERTA RODRIGUES PETRUNGARO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600302-88.2021.6.19.0233 / 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ROBERTA RODRIGUES PETRUNGARO
INTERESSADA: ROBERTA RODRIGUES PETRUNGARO
EDITAL Nº 06/2021
EDITAL DE DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES
O Dr. Eduardo José da Silva Barbosa, Juiz da 233ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, da Res. TSE nº 21.538/03;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento dos eleitores envolvidos em DUPLICIDADE, detectada pelo batimento realizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Cadastro Nacional de Eleitores, conforme abaixo especificado:
DUPLICIDADE 1DRJ2102749440
1º ELEITOR DO GRUPO
Nome ROBERTA RODRIGUES PETRUNGARO
- Inscrição 176631440388 - Zona 233
2º ELEITOR DO GRUPO
Nome ROBERTA RODRIGUES PETRUNGARO
- Inscrição 177734850303 - Zona 233
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou Excelentíssimo Juiz, Dr. Eduardo José da Silva Barbosa, expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município do Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 2021. Eu, Josenilda Dias da Silva, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente.
Josenilda Dias da Silva - Chefe de Cartório - 233ª Z.E/RJ

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000024-15.2017.6.19.0254

PROCESSO	: 0000024-15.2017.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: MAXWELL SOUTO VAZ
ADVOGADO	: BRUNO BARATA MAGALHAES (140950/RJ)
ADVOGADO	: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (074365/RJ)
ADVOGADO	: Katia Cristina Monteiro dos Santos (116312/RJ)
REPRESENTANTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (204432/RJ)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE MACAE/RJ
ADVOGADO	: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (204432/RJ)
REPRESENTANTE	: LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER
ADVOGADO	: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (204432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000024-15.2017.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE MACAE/RJ, COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO - RJ204432
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO - RJ204432
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO - RJ204432
REPRESENTADO: MAXWELL SOUTO VAZ
Advogados do(a) REPRESENTADO: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365, BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ140950, KATIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS - RJ116312
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000024-15.2017.6.19.0254, nesta data,
para ciência da migração dos autos de físico para digital, nos termos do art. 7º, da Res. TRE/RJ nº 1.166/2021 e de todo o processado, estando os autos físicos digitalizados, conforme ID 93327183, ressaltando-se, por fim, a continuidade da tramitação dos presentes autos exclusivamente pelo PJE, sendo que será determinada a citação determinada no despacho de fls. 624 constante do ID 93329766.
MACAÉ, 19 de agosto de 2021.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-64.2020.6.19.0256

: 0600838-64.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO

PROCESSO	FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO BARCELOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO BARCELOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas (PJE 0600838-64.2020.6.19.0256), e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 93953193

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600097-87.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600097-87.2021.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADA	: VALERIA JOAQUIM DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600097-87.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: VALERIA JOAQUIM DOS SANTOS
DECISÃO
Trata o presente procedimento da duplicidade de inscrições eleitorais número 1DRJ2102748621 envolvendo a eleitora VALERIA JOAQUIM DOS SANTOS, identificada no batimento realizado pelo TSE em 02/08/2021, conforme ID 92778235.
A duplicidade envolve a inscrição número 120689020329, em situação liberada, e a inscrição número 178935640361, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.
A informação, ID 92791160, esclarece que a eleitora fez um requerimento de alistamento eleitoral através do atendimento online, em 28/07/2021, utilizando operação alistamento, quando deveria ser revisão e o cartório eleitoral, equivocadamente, manteve a operação.
É o relatório. DECIDO.
Pelas informações e documentos juntados aos autos, conclui-se que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. Embora a inscrição 178935640361, da 256ª ZE de Cabo Frio tenha sido realizada em desacordo com as normas vigentes, não há evidências de má-fé, apenas dificuldade na utilização do sistema de atendimento online.

Ante o exposto, CANCELE-SE a inscrição número 178935640361, da 256ª ZE de Cabo Frio, por ter sido realizada em desacordo com as normas vigentes e, por erro da eleitora como do cartório eleitoral, REGULARIZANDO-SE a inscrição número 120689020329, também da 256ª ZE de Cabo Frio, com fulcro no art. 37, VI, c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 21.538/2003.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR PEREIRA PORTO (0037328/RJ) 26
ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102
ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ) 243 243
AILTO SILVA NETO (117341/RJ) 211 211
ALAN SILVA DE SOUSA (189919/RJ) 223
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ) 74
ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA (13869/DF) 68
ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ) 204
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (0086877A/RJ) 61 151 151
ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ) 200
ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA) 200
ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ) 43 279
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) 160 160
ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (151338/RJ) 276
ANDREIA SOARES ARAGAO (173188/RJ) 285 285
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 236 236 237 237 238 238
ANTONIO OLIBONI (058881/RJ) 26
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 309 309
ARY LITMAN BERGHER (81142/RJ) 167
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 279 279 280 280
BRUNO BARATA MAGALHAES (140950/RJ) 314
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 294
BRUNO MAISONNETTE COUTINHO (222362/RJ) 304
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 172
CAIO MARCIO ALVAREZ PRADO (176541/RJ) 167
CAMILLE BARBOSA DE AZEVEDO (100301/RJ) 68
CARINA BABETO (0207391/SP) 5
CARLOS CESAR MOTA PASCOAL (178086/RJ) 91 91
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 69
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ) 15
CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ) 233 233 234 234 241 241
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (0219138/RJ) 43 283
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (074365/RJ) 314
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 276
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 5 156 294 295 309
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 307
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 311 311

CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 166 166 167 167
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 200
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 309
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 182 182 184 184 187 187 189 189
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 172
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ) 26 153 153 154 154
DANIELA RABELO MACEDO (93417/RJ) 276
DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ) 190 190
DAVID DINIZ MOREIRA (0176666/RJ) 26
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 5 156 156
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 275 275
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 250 250
DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA (166378/RJ) 276
DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ) 256 256 259 259 260 260 261 261 262 262 263 263 270 270 271 271 278 278
EDISON FERREIRA DE LIMA (036560/RJ) 200
EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ) 29 29 29
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 276
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 190 190
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 280 283 283
ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ) 27
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 241 241
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 280
ELIZENE SOARES SILVA (138086/RJ) 68
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102

ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 196 196 198 198 198 198 199 199 201
ERIVANDA VIANA JORGE (174203/RJ) 68
EVELISE SOUZA WAGNER (153683/RJ) 68
FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA (118368/RJ) 68
FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (0102450/RJ) 5 154 156
FABIANO FELICIO DA CUNHA (117187/RJ) 248 248
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 315 315
FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ) 102 102
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 279 279 280 280
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ) 200
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 163 163 164 164 166 166 167 167
FREDERICO OLIVEIRA CORREA (203957/RJ) 304
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 228 228 229 229
GEZIMAR RIBEIRO SOARES (121786/RJ) 44
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 173 173
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 280
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (0081959/RJ) 44
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 229 229
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ) 43 280 280 282 284 287

GUSTAVO CIRNE PORTO (0203651/RJ) 26
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (0115005/RJ) 38 38
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 214 214 215 215 216 216
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (0047631/RJ) 5 156
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 109 109 109 109 116 116 120 120 150 150 152 152
HAYANE PEREIRA DE CASTRO (207533/RJ) 111 111 123 123
HERNANDES PEREIRA (0186542/RJ) 18
HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) 275 275
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 190 190
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 279 279 280 280
IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 274 274
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 98 98
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ) 43 280 280 280 282 284 287
INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ) 150 150
IVIS SILVA INACIO (178011/RJ) 102
IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ) 288 288 288
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP) 5
JAQUELINE DE OLIVEIRA CATALANI (168231/RJ) 68
JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) 191 191 191 192 192 192
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 308 308
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 5
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 279 279 280 280
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 195 195 195
JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA (047561/RJ) 102 102
JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ) 102 102
JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ) 157 157 158 158
JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) 252 252
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 311 311
JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) 148
KARINE DA SILVA BRAZ (231747/RJ) 309
KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) 101 101
KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ) 217 217
KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG) 43 280 284 287
Katia Cristina Monteiro dos Santos (116312/RJ) 314
LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ) 31 31 31 69
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 313 313
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 276
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 180 180
LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ) 106 106 106 106
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (174763/RJ) 276
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 172
LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ) 94 94 94 94
LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ) 204 204
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 231 231 231 231 239 239 240 240 240 240
LUCAS SANTOS MACHADO (215806-E/RJ) 102
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 295 295
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ) 43 279 283

LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ) 306
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 201 201 207
LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 150 150
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (0073146/RJ) 44
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 100 100
MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA (126137/RJ) 156
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 205 205
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 307
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 290 290
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 189 189
MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ) 189
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 276
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 311 311
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (0161471/RJ) 18
MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ) 26
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 296 296 298 298 299 299
MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) 267 267 272 272 272
MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ) 200
MARIA HELENA BARBIERI SEABRA (210129/RJ) 68
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 181 181 181
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 156 156
MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ) 101 101 101
MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ) 105 105
MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ) 29 29 29
MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (204432/RJ) 314 314 314
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 98 98
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 280
MAYRA FERNANDES DA SILVA (192581/MG) 304
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 98 98
NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 5
NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ) 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 109 109 109 109 116 116 120 120 150 150 152 152
PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ) 43 280 280 284 286 287
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 165 165
PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) 96 96
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 292 292 293 293 301 301 302 302
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 279 279 280 280
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 109 109 109 109 116 116 120 120 150 150 152 152 311
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 279 279 280 280
PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA (0155622/RJ) 52
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 172 172
PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) 243 243
PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ) 312 312
PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ) 43 280 284 284 287 287
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ) 40
PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 5

PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 5
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 276
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 180 180
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ) 43 279 280 280 280 282 284 287
RAFAEL SANTAREM MORETH (0204486/RJ) 69
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 150 150 152 152
RANDER BADINI JOY (207380/RJ) 127
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 290 290 290
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (0209744A/RJ) 61 151 151 154 154 154
RENAN ASSIS DE ALMEIDA (170763/RJ) 197 200
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ) 43 279 280 280 280 282 284 287
RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ) 246 246
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 257 257 258 258 259 259 264 264 267 267 270 270 276 277 277
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 153 153 154 154
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 108 108 146 146 147 147
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 110 110 114 114 114 114 122 122 131 131 133 133
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 191 191 191 192 192 192
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 310 310
ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS (078761/RJ) 93
RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ) 29 29 29
RODRIGO JARDIM ASCOLY (0119645/RJ) 22
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 5
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 279 279 280 280
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 214 214 215 215 216 216
ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ) 245 245
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ) 29 29 29
ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ) 251 251
ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ) 102
RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ) 232 235 235
RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ) 247 247
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 154
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 99 99 99 99
SAULO PIETRANI TEMPERINI (153456/RJ) 156
SERAIAS DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO (188647/RJ) 305
SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO (178742/RJ) 68
SHAIANY CARVALHO FLORES (197614/RJ) 68
SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ) 189 189
SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) 5
SILVIO ESTRELA MALLET (-97241/RJ) 30 30 30
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 163 163
SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA (115715/RJ) 200
TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ) 222 222 222 222
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 127 128 129
TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ) 294
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 93 93
TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA (142044/RJ) 68

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 109 109 109 109 116 116 120 120 150 150 152 152 311
THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS (152988/RJ) 149
THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ) 294
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 165 165
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (0142481/RJ) 44
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ) 43 280 283 284 286 287
TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ) 202 202 206 206 208 208 209 209 209 209 210 210 212 212
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 95 95 95
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 264 264 266 266 268 268 273 273
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 225 225 226 226 227 227
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 249 249
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 148 148
VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ) 161 161
VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ) 294
VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ) 276
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 190 190
WAGNER GIL DE SOUZA (0148243/RJ) 44
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 224 224
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 169 169 170 170 170 170 171 171 308 308
WILSON DE ARAUJO MOURA (5560/RO) 309
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 107 107 112 112 113 113 115 115 118 118 118 118 119 119 121 121 124 124 125 125 126 126 126 126 130 130 134 134 137 137 139 139 141 141 143 143
ZENIR RAMOS NOLASCO (63871/RJ) 242 242

ÍNDICE DE PARTES

22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ 306
72ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ 98
ADALVARO NEVES RIBEIRO FILHO 189
ADENILSON SALES BARROS 176
ADILSON MARIANO DA SILVA 176
ADIR ANTONIO LOREDO 196 199
ADRIANA GOMES VIEIRA 176
ADRIANO MORIE 200
ADÃO JULIO DA SILVA 176
ALAN ASSIS GRADES 241
ALAN DAS NEVES JOI 127
ALBERTO MOREIRA JORGE 279
ALEXSANDER PEREIRA GIL 131
ALISON DE SOUZA PESSANHA CRUZ 306
ALMIR LOPES DA SILVA 110
ALUISIO NEVES DE ANDRADE 170
ANA AMELIA BATALHA DOS SANTOS 195
ANA ANGELICA AZEVEDO FERREIRA MOTA 93

ANA ANGELICA SPINDOLA DE SIQUEIRA 150
ANA LUCIA DE OLIVEIRA GASPAR SIQUEIRA 180
ANA LUIZA MARIANO 153
ANA PAULA DA CONCEICAO FERREIRA 112
ANDERSON RIBEIRO 176
ANDRE ALVES RIBEIRO 158
ANDRE DOS SANTOS BRAGA 280
ANDRE LUIS DA COSTA 274
ANNA PAULA CLAUDIO DA SILVA 312
ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA 99
ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA 283
ARILSON SALES BARROS 176
ARMANDO MATHIAS PEREIRA 198 198
ARTUR PESSANHA LEITE JUNIOR 192
ARY MIRANDA MONTEIRO JUNIOR 93
AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA 211
AVANTE 128
BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ 276
BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA 209
BRUNO COSTA DA SILVA 111
BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA 176
BRUNO RABELLAIS 29
CAIO VIANNA 172
CARLOS ALBERTO DA FONTOURA CUSTÓDIO 176
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA 128
CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR 280
CARLOS DAVID SION 94
CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO 220
CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES 206
CARLOS ROBERTO BOECHAT 295
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 43
CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA 146
CATIA MARINA LOURENCO VEIGA LEITE 272
CELIO GONZAGA DE OLIVEIRA 311
CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA 106
CHARLES FELLIPE SANTOS OLIVEIRA 313
COLIGAÇÃO EDUCANDO PARA O FUTURO 309
COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE 26
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE 314
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ 181
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 192 194
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO 154
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI - RJ 61
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 101

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 194
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE 95
CRISTIANE FELIX 190
CRISTIELE DE CASTRO PINTO 116
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 279
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 172
DALVA BARCELOS FRAGOSO 286
DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA 27
DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES 122
DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA 262
DARLAN DA LUZ FERREIRA 225
DAVI OLIVEIRA DE SOUZA 226
DAVID LOUREIRO COELHO 69
DAYANE PEREIRA FERREIRA 227
DEISE CORREA DA SILVA 228
DEIVID ALVES MAGDALENA 229
DEIZIANE FERREIRA PERERIA 197
DEJORGE PATRICIO DA SILVA 97
DELCIO BERNARDES DE ALMEIDA 288
DEMOCRACIA CRISTÃ 288
DEMOCRATAS - PORTO REAL - RJ - MUNICIPAL 266
DENAIR BARBOSA DE SOUZA 241
DENILSON ELIAS DOS SANTOS SICUPIRA 176
DERLENE PEREIRA SILVA 113
DILVIO ALVES DE OLIVEIRA 181
DIRCEU LUIZ DA SILVA 264
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO DEMOCRATAS - DEM 154
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE MACAE/RJ 314
DOURIVALDO BATISTA ALVES 154
DPF/NRI/RJ 167
EDIVALDO TROCOLI 259
EDMILSON MACHADO PEREIRA 233 234
EDSON PEREIRA 260
EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL 176
ELEICAO 2016 FABIO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 285
ELEICAO 2018 DANIEL FIGUEIREDO FONTOURA DEPUTADO ESTADUAL 27
ELEICAO 2018 JAIR MEDEIROS FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL 38
ELEICAO 2018 SANDRA CRISTINA MACHADO DEPUTADO ESTADUAL 25
ELEICAO 2020 ADALVARO NEVES RIBEIRO FILHO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ADIR ANTONIO LOREDO VEREADOR 196 199
ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO 276
ELEICAO 2020 ALAN ASSIS GRADES VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO 276
ELEICAO 2020 ALEXSANDER PEREIRA GIL VEREADOR 131
ELEICAO 2020 ALMIR LOPES DA SILVA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ALUISIO NEVES DE ANDRADE VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ANA ANGELICA AZEVEDO FERREIRA MOTA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 ANA ANGELICA SPINDOLA DE SIQUEIRA VEREADOR 150

ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE OLIVEIRA GASPAR SIQUEIRA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ANA LUIZA MARIANO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 ANA PAULA DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ANDRE ALVES RIBEIRO VEREADOR 158
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA COSTA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 ANNA PAULA CLAUDIO DA SILVA VEREADOR 312
ELEICAO 2020 ANTONIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA PREFEITO 99
ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR 283
ELEICAO 2020 ARMANDO MATHIAS PEREIRA VEREADOR 198 198
ELEICAO 2020 AUZILENE SILVA MACHADO TANAKA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 BRUNO COSTA DA SILVA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR VEREADOR 282
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SOUSA ALVES VEREADOR 206
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO BOECHAT VEREADOR 295
ELEICAO 2020 CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 CELIO GONZAGA DE OLIVEIRA VEREADOR 311
ELEICAO 2020 CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA VICE-PREFEITO 106
ELEICAO 2020 CHARLES FELLIPE SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 313
ELEICAO 2020 CRISTIANE FELIX VEREADOR 190
ELEICAO 2020 CRISTIELE DE CASTRO PINTO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 DALVA BARCELOS FRAGOSO VEREADOR 286
ELEICAO 2020 DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES VEREADOR 122
ELEICAO 2020 DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 DARLAN DA LUZ FERREIRA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 DAVI OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 DAYANE PEREIRA FERREIRA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 DEISE CORREA DA SILVA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 DEIVID ALVES MAGDALENA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 DENAIR BARBOSA DE SOUZA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 DERLENE PEREIRA SILVA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 DIRCEU LUIZ DA SILVA VEREADOR 264
ELEICAO 2020 DOURIVALDO BATISTA ALVES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 EDIVALDO TROCOLI VEREADOR 259
ELEICAO 2020 EDMILSON MACHADO PEREIRA VEREADOR 233 234
ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 ELIAS CORREA DA SILVA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORREA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 ELIZEU SOUZA DE CARVALHO VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ELVIS POEYS MONTES VEREADOR 184
ELEICAO 2020 EVANDRO PEREIRA MINGUTA VEREADOR 287
ELEICAO 2020 FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES VEREADOR 275
ELEICAO 2020 FABIANO BARCELOS SANTOS VEREADOR 315
ELEICAO 2020 FABIO TEIXEIRA FERREIRA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA CARVALHO VEREADOR 277
ELEICAO 2020 FERNANDA CUBIACO MOURA VEREADOR 310
ELEICAO 2020 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS VEREADOR 292
ELEICAO 2020 FILIPE PINTO AGOSTINHO VEREADOR 133

ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA LOURENCO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 GEMERSON DA SILVA ORNELLAS VEREADOR 143
ELEICAO 2020 GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA VEREADOR 264
ELEICAO 2020 GEOVANEO GOMES LIMA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 GERALDO JORGE LEITE CARVALHO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 GERCIANO DE LIMA LUZ VEREADOR 242
ELEICAO 2020 GILBERTO CARLOS MENDES GIL VEREADOR 124
ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA VEREADOR 204
ELEICAO 2020 GILMARA ANDRADE VEREADOR 258
ELEICAO 2020 GISELY ORSI GUZZO VEREADOR 114
ELEICAO 2020 HELLEN CANDIDO MAGALHAES FERREIRA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 IGOR BONAN DOS SANTOS VICE-PREFEITO 109
ELEICAO 2020 INGRID BRANDAO SANTOS VEREADOR 301
ELEICAO 2020 ISRAEL DO NASCIMENTO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 JAMES MOREIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 JANICE REALINA SODRE VEREADOR 150
ELEICAO 2020 JESUS NAZARENO SALGADO BRITO VEREADOR 267
ELEICAO 2020 JOANA D ARC BORGES DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS SOUZA VEREADOR 259
ELEICAO 2020 JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOEL DOS SANTOS VEREADOR 209
ELEICAO 2020 JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER VEREADOR 252
ELEICAO 2020 JONATAS AUGUSTO ARRUDA VIEIRA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 JORGE BARBOSA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO VEREADOR 243
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 JOSE JORGE PALMEIRA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA VICE-PREFEITO 99
ELEICAO 2020 JOSE SATURNINO BARCELOS PREFEITO 106
ELEICAO 2020 JULIO BESSA DOS SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2020 JULIO CESAR SANTOS FERNANDES VEREADOR 217
ELEICAO 2020 JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES VEREADOR 139
ELEICAO 2020 KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO VEREADOR 302
ELEICAO 2020 KLEBER MANSUR TONASSI VEREADOR 157
ELEICAO 2020 LEANDRO DE SOUZA CRISPIM VEREADOR 125
ELEICAO 2020 LEANDRO HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 LEANDRO VALERIO DA SILVA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 LEVI RIBEIRO MARINS VEREADOR 165
ELEICAO 2020 LILIANE DE FATIMA GONCALVES VEREADOR 251
ELEICAO 2020 LUCAS MALAVOTI DA SILVA VEREADOR 231 231
ELEICAO 2020 LUCIANO RAMOS PINTO PREFEITO 126
ELEICAO 2020 LUCIMARA ANTUNES ADILAO VEREADOR 296
ELEICAO 2020 LUCINEIDE TAVERNARI LIMA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 LUCIO GOMES CORREA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR 267
ELEICAO 2020 LUIZ DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR 210
ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE DA SILVA SOARES VEREADOR 170

ELEICAO 2020 LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI VEREADOR 120
ELEICAO 2020 MARCELLE PANCARDES OLIVEIRA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 MARCIA CORREA PASSOS VEREADOR 249
ELEICAO 2020 MARCIA MARIA DE SOUZA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 MARCIEL GONCALVES DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR 283
ELEICAO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR 236 237 238
ELEICAO 2020 MARCIO BATISTA DE SOUZA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 MARCOS DE CARVALHO MORTEL VEREADOR 102
ELEICAO 2020 MARCOS MELO LIMA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES FIGUEIREDO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA LOPES VEREADOR 284
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS NERY SENA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS VICE-PREFEITO 126
ELEICAO 2020 MARIA ISABEL DA SILVA ROSA COSTA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 MARIO SERGIO LOPES DA SILVA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 MARISETE DA SILVA COSTA VEREADOR 239
ELEICAO 2020 MARLENE SOUZA DE MORAES VEREADOR 240
ELEICAO 2020 MAURA ELITA DE SIQUEIRA CAMPOS SILVA VEREADOR 205
ELEICAO 2020 MILTELINA DA COSTA MARCAL VEREADOR 119
ELEICAO 2020 NEIDE GOMES PEREIRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 NILDA PAES DE AZEVEDO VEREADOR 309
ELEICAO 2020 NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPCAO LIMA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ VEREADOR 263
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE MOURA VEREADOR 273
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FERNANDES HEGGDORNE VEREADOR 100
ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR BENSABAT VEREADOR 101
ELEICAO 2020 PRISCILA CAMILO TRISTAO VEREADOR 114
ELEICAO 2020 RENATA CASELLI VEREADOR 166 167
ELEICAO 2020 RENATA FENO NEVES PREFEITO 109
ELEICAO 2020 RENATO MARQUES DA SILVA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 RICARDO DAMIAO DE ARAUJO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 RICARDO INOCENCIO DE ALBUQUERQUE VEREADOR 247
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DAMIAO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ROBERTA DA SILVA PINTO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 ROBERTO BATISTA DE MOURA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 RODRIGO DOS SANTOS CARREIRO VEREADOR 224
ELEICAO 2020 ROZANGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI VEREADOR 261
ELEICAO 2020 RUI BARBOSA JOBIM VEREADOR 118
ELEICAO 2020 SANDRO ANTONIO DA SILVA VEREADOR 270
ELEICAO 2020 SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE VEREADOR 163
ELEICAO 2020 SOLANGE MENDONCA ALVES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 TIAGO DA CONCEICAO GRACA VEREADOR 212

ELEICAO 2020 UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 VANESSA ORNELLAS BARROS VEREADOR 123
ELEICAO 2020 VANTUIL PASSOS DOS SANTOS VEREADOR 169
ELEICAO 2020 VINICIUS DE SOUZA BERNARDO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 VINICIUS PEIXOTO CRUZ VEREADOR 201
ELEICAO 2020 WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES VEREADOR 173
ELEICAO 2020 WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 WENDELL SANTOS DE SOUZA VEREADOR 271
ELEN GONÇALVES DO VALE MONTEIRO 176
ELIANE DAS DÔRES CUNHA 176
ELIAS CORREA DA SILVA 130
ELIAS SILVA DE ANDRADE 176
ELIEUZA APARECIDA DA SILVA 176
ELIZABET DE OLIVEIRA LINHARES CORREA 115
ELIZEU SOUZA DE CARVALHO 215
ELVIS POEYS MONTES 184
EVANDRO PEREIRA MINGUTA 287
FABIANA BARCELOS CORDEIRO 283
FABIANA CRISTINA GONCALVES NEVES 275
FABIANO BARCELOS SANTOS 315
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 280
FABIO APARECIDO VASCONCELOS 95
FABIO FERREIRA DOS SANTOS 285
FABIO TEIXEIRA FERREIRA 245
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 5
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 294 295 309
FELIPE DA SILVA CARVALHO 277
FELIPE GOULART DA FONSECA 176
FERNANDA CUBIACO MOURA 310
FERNANDA DINIZ MARINHO PINTO 127
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS 292
FILIPE PINTO AGOSTINHO 133
FIRMO FERREIRA DAFLON 127
FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS 192
FRANCISCO SÉRGIO ROCHA 176
FREDERICO MARTINS JARDIM 154
GABRIEL DA SILVA LOURENCO 171
GEANE BIEBE GONCALVES DE OLIVEIRA DA COSTA 31
GEMERSON DA SILVA ORNELLAS 143
GENECY DE OLIVEIRA NOGUEIRA 264
GEOVANEO GOMES LIMA 134
GERALDO JORGE LEITE CARVALHO 137
GERCIANO DE LIMA LUZ 242
GILBERTO CARLOS MENDES GIL 124
GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA 204
GILCENE GOMES MAGALHAES 222 222
GILMAR CALVAO PACHECO 129
GILMARA ANDRADE 258

GILMARA GOMES DOS SANTOS 172
GILMARCOS MARQUES LIMA 307
GISELY ORSI GUZZO 114
GREICK MOREIRA NASCIMENTO 304
GUSTAVO LOPES FRAGA 101
HELLEN CANDIDO MAGALHAES FERREIRA 105
HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO 151
HÉLCIO RAMOS 176
IGOR BONAN DOS SANTOS 109
INGRID BRANDAO SANTOS 301
ISRAEL DO NASCIMENTO 248
IVAN DO NASCIMENTO 176
IVAN RUBIO LACERDA 307
IVANILDO PEREIRA LIMA 98
IVONETE DE PAULA SOUZA 176
IZAEL BERNARDES FILHO 288
JAIR MEDEIROS FERNANDES 38
JAIRO GUIMARÃES BATISTA 191
JAMES MOREIRA 96
JANE DE CASTRO CARDOSO 174
JANE MOREIRA DE SOUZA 154
JANICE REALINA SODRE 150
JANIO CESAR VIANA 176
JARBAS LUCIO PEREIRA 176
JESUS NAZARENO SALGADO BRITO 267
JOANA D ARC BORGES DA SILVA 187
JOANA DARC FARIA RODRIGUES 176
JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR 291
JOAO BATISTA SANTOS SOUZA 259
JOAO FELIPE VERLEUN LOPES 94
JOAO PAULO LEITE DE SOUZA 290
JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO 152
JOEL DOS SANTOS 209
JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER 252
JONATAS AUGUSTO ARRUDA VIEIRA 207
JORGE BARBOSA 240
JORGE BONFIM DE OLIVEIRA 176
JORGE CARLOS DA SILVA MACHADO 243
JORGE LUIZ MACHADO 306
JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA 293
JOSE ANTONIO TORO FERNANDEZ 295
JOSE ARAUJO NETO 223
JOSE CARLOS PORTO NETO 26
JOSE GLAUBER SAMPAIO CARTAXO 149
JOSE GUILHERME FILHO 176
JOSE JORGE PALMEIRA 208
JOSE LUCAS MORENO DE LIMA 18
JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA 99

JOSE SATURNINO BARCELOS 106
JOSÉ CARLOS FRANCISCO 176
JOÃO PEREIRA DA SILVA 176
JUAREZ DE MATOS FERNANDES 304
JUBERTO LOPES 95
JUIZ ELEITORAL DA 97ª ZONA ELEITORAL 31
JULIO BESSA DOS SANTOS 147
JULIO CESAR DOS SANTOS ORNELAS 195
JULIO CESAR SANTOS FERNANDES 217
JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES 139
JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL/CAMBUCI 61
JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES 176
KAROLINE NASCIMENTO MIRANDA 311
KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO 302
KATIA APARECIDA VALLADARES SERFIOTIS 266
KISSILA DA SILVA RANGEL 191
KLEBER MANSUR TONASSI 157
LEANDRO DE SOUZA CRISPIM 125
LEANDRO HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA 216
LEANDRO VALERIO DA SILVA 182
LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA 176
LEVI RIBEIRO MARINS 165
LILIANE DE FATIMA GONCALVES 251
LUANA DOS SANTOS FERREIRA 176
LUCAS MALAVOTI DA SILVA 231 231
LUCIA MOREIRA DAMASCENO 40
LUCIANO RAMOS PINTO 126
LUCIMARA ANTUNES ADILAO MARINHO 296
LUCINEIDE TAVERNARI LIMA 256
LUCIO GOMES CORREA 107
LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER 314
LUIS CARLOS DE CARVALHO 267
LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR 95
LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA 18
LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ 279
LUIZ DOS SANTOS ANTONIO 210
LUIZ FELIPE DA SILVA SOARES 170
LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ZANIBONI 120
LUIZ MANOEL DE ALMEIDA SILVA 97
LUZANIRA ALVES IGNACIO 31
MANOELA FERNANDES CARDOSO 128
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 279 280
MARCELLE PANCARDES OLIVEIRA 278
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 74
MARCELO DA SILVA RIBEIRO 200
MARCELO DE PAULA DA SILVA 101
MARCIA CORREA PASSOS 249
MARCIA MARIA DE SOUZA 98

MARCIA SUELI RIBEIRO 176
MARCIO AZEVEDO DUTRA 236 237 238
MARCIO BATISTA DE SOUZA 108
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA 299
MARCO ANTONIO DE PAIVA 43
MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS 5
MARCOS DE CARVALHO MORTEL 102
MARCOS MELO LIMA 298
MARCOS RODRIGUES DO VALE 176
MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA 272
MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA 176
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 29
MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES 148
MARIA COSTA DE OLIVEIRA 220 221
MARIA DA GLORIA LOPES 284
MARIA DAS GRACAS SILVA NERY 268
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA 118
MARIA ELITA SANTOS 176
MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS 126
MARIA ISABEL DA SILVA ROSA COSTA 250
MARIA LÚCIA MOURA DA FONSECA 176
MARIO CESAR PEREIRA GOMES 200
MARIO SERGIO LOPES DA SILVA 160
MARISETE DA SILVA COSTA 239
MARLENE SOUZA DE MORAES 240
MARTA LUCIA BELMIRO LEMOS 290
MATTUSALEM DA SILVA 176
MAURA ELITA DE SIQUEIRA CAMPOS SILVA 205
MAXWELL SOUTO VAZ 314
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 91 91 92 92
MILTELINA DA COSTA MARCAL 119
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 197 200 220 220 221 222 222 223 223 304
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 5 18 22 44 52 69 74
MONICA FERREIRA TORRES 176
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RJ - QUATIS - MUNICIPAL 272
NEIDE GOMES PEREIRA 229
NICEMAR MALHEIROS PINHEIRO 95
NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA 308
NILDA PAES DE AZEVEDO 309
NILMA MARIA JURACI DE ASSUMPÇÃO LIMA 257
NILSON DA SILVA 31
NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ 263
OCTAVIO DE SOUZA DANTAS 94
P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 191
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 30
PARTIDO LIBERAL 129
PARTIDO LIBERAL - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL 306

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 174
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 232 235 235 291
PARTIDO RENOVAR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 176
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 97
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 290
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 288
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 127
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 307
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI 168
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 29
PARTIDO VERDE - PV 94 176 280
PATRIOTA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL 195
PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES 294
PAULO RAMON NASCIMENTO DE ALMEIDA 52
PAULO ROBERTO DE MOURA 273
PAULO ROBERTO LIMA 176
PAULO SERGIO MOTA GOMES 91 91
PAULO VITOR SALES NUNES 44
PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA 176
PEDRO PAULO FERNANDES HEGGDORNE 100
PEDRO PAULO LOPES 176
PEDRO VICTOR BENSABAT 101
PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA 129
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 174
POLÍCIA FEDERAL 167
PRISCILA CAMILO TRISTAO 114
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 93
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 92
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 91 91 92 92 92 93 93 94 95 96 97 98 98 99 100 101 101 102 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 114 115 116 118 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 133 134 137 139 141 143 146 147 148 149 150 150 151 152 153 154 154 157 158 160 161 163 164 165 166 167 167 168 169 170 170 171 172 173 174 176 176 180 180 181 182 184 187 189 189 190 191 192 194 194 195 196 197 198 198 199 200 201 201 202 204 205 206 207 208 209 209 210 211 212 214 215 216 217 220 220 221 221 222 222 223 223 224 225 226 227 228 229 229 231 231 232 233 234 235 235 236 237 238 239 240 240 241 241 242 243 245 246 247 248 249 250 251 252 256 257 258 259 259 260 261 262 263 264 264 266 267 267 268 270 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 282 282 283 283 284 285 286 287 288 290 291 292 293 294 294 295 295 295 296 298 299 301 302 304 304 305 306 307 308 308 309 309 310 311 311 312 313 314 314 315 316
Procuradoria Regional Eleitoral1 5 15 18 22 25 26 27 29 30 31 38 40 43 44 52 61 68 69 74 74 79 85 85
RAMON RODRIGO FERREIRA GONCALVES 200
RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA 176
RENATA CASELLI 166 167
RENATA FENO NEVES 109
RENATO ABREU SIMOES 232 235 235

RENATO CORDEIRO JUNIOR 168
RENATO MARQUES DA SILVA 141
RENNAN CANTUARIA DA SILVA 308
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 97
RICARDO DAMIAO DE ARAUJO 161
RICARDO INOCENCIO DE ALBUQUERQUE 247
RITA DE CASSIA DAMIAO 270
ROBERTA DA SILVA PINTO 246
ROBERTA RODRIGUES PETRUNGARO 314 314
ROBERTO BATISTA DE MOURA 201
ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES 176
RODRIGO DOS SANTOS CARREIRO 224
RODRIGO FERREIRA FRASCO 232 235 235
ROMULO OLIVEIRA CAVALCANTI 220 221
ROSANA SILVEIRA AMIGO 176
ROZANGELA DIAS RODRIGUES LADEIRA 121
RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI 261
RUI BARBOSA JOBIM 118
SAMIR DE OLIVEIRA SANTOS 305
SANDRA CRISTINA MACHADO 25
SANDRA LEAO DE OLIVEIRA 15
SANDRO ANTONIO DA SILVA 270
SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO 189
SANDRO MARQUES CAVALCANTI 291
SANDRO MAURO LIMA DE ARAUJO 167
SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE 163
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 30
SIGILOSO 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 102 156 156 156 156 156 156 156 156 156 156 156
SIMONE DA SILVA BARBOSA 44
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 30
SOLANGE MENDONCA ALVES 202
SORAYA DOS REIS ELIAS 68
SÔNIA CRISTINA MONTEIRO 176
TAMARA PEDRO DA SILVA 222 222
TERCEIROS INTERESSADOS 196 198 291
THAYSA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA 127
TIAGO DA CONCEICAO GRACA 212
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 74 79 85 85
UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA 164
UNIÃO FEDERAL 25 30
União Federal 95
VALDECI CANDIDO 176
VALDEMIR SOARES DA SILVA 92
VALERIA JOAQUIM DOS SANTOS 316
VANE FELIPE DA SILVA 168
VANESSA NEVES OLIVEIRA 176

VANESSA ORNELLAS BARROS 123
VANTUIL PASSOS DOS SANTOS 169
VICENTE ANTONIO DE BRITO 176
VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR 176
VINICIUS DA SILVA GUIMARAES 168
VINICIUS DE SOUZA BERNARDO 214
VINICIUS PEIXOTO CRUZ 201
WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO 280
WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES 173
WALLACE DA SILVA SOUZA 181
WALLACE MACHADO OLIVEIRA 200
WANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA 180
WELLINGTON DA SILVA MOREIRA 22
WENDELL SANTOS DE SOUZA 271
WILSON DE ARAUJO MOURA 309
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 172

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600513-95.2020.6.19.0060 154
AIJE 0600981-78.2020.6.19.0183 276
AIJE 0600983-78.2020.6.19.0076 172
AIJE 0601668-52.2020.6.19.0184 279
AIJE 0601675-44.2020.6.19.0184 280
AIME 0600607-38.2020.6.19.0094 176
AIME 0600646-70.2020.6.19.0050 102
APEl 0000002-89.2014.6.19.0147 223
APEl 0000007-72.2018.6.19.0147 223
APEl 0000010-28.2019.6.19.0200 304
APEl 0000020-08.2017.6.19.0147 220 221
APEl 0000138-74.2018.6.19.0138 197
APEl 0000373-12.2016.6.19.0138 200
CumSen 0600262-34.2018.6.19.0000 30
CumSen 0605988-86.2018.6.19.0000 25
DPI 0600097-87.2021.6.19.0256 316
DPI 0600150-42.2021.6.19.0200 304
DPI 0600302-88.2021.6.19.0233 314
EE 0000012-41.2017.6.19.0079 91
ExFis 0000011-56.2017.6.19.0079 91
ExFis 0000019-10.2015.6.19.0077 92
ExFis 0000067-74.2017.6.19.0084 92
MSCiv 0600058-82.2021.6.19.0000 31
MSCiv 0600094-27.2021.6.19.0000 61
PA 0600245-90.2021.6.19.0000 74 85
PA 0600246-75.2021.6.19.0000 79 85
PC 0606149-96.2018.6.19.0000 27
PC-PP 0000046-40.2016.6.19.0147 221
PC-PP 0000049-47.2019.6.19.0031 95

PC-PP 0000113-24.2017.6.19.0000 29
PC-PP 0600032-59.2020.6.19.0052 129
PC-PP 0600036-96.2020.6.19.0052 127
PC-PP 0600039-51.2020.6.19.0052 128
PC-PP 0600054-24.2020.6.19.0083 174
PC-PP 0600075-19.2021.6.19.0130 195
PC-PP 0600076-04.2021.6.19.0130 194
PC-PP 0600077-86.2021.6.19.0130 194
PC-PP 0600096-75.2021.6.19.0071 168
PC-PP 0600111-42.2021.6.19.0201 307
PC-PP 0600133-13.2021.6.19.0036 97
PC-PP 0600210-43.2021.6.19.0029 94
PCE 0000042-64.2018.6.19.0201 306
PCE 0001329-18.2016.6.19.0206 92
PCE 0600043-58.2020.6.19.0159 250
PCE 0600085-89.2020.6.19.0068 160
PCE 0600106-83.2020.6.19.0159 251
PCE 0600112-14.2020.6.19.0152 233 234
PCE 0600145-80.2020.6.19.0159 245
PCE 0600151-33.2021.6.19.0198 291
PCE 0600180-48.2020.6.19.0221 308
PCE 0600231-51.2020.6.19.0159 246
PCE 0600248-11.2020.6.19.0152 231 231
PCE 0600249-72.2020.6.19.0159 249
PCE 0600255-79.2020.6.19.0159 252
PCE 0600270-12.2020.6.19.0074 170
PCE 0600279-63.2020.6.19.0109 190
PCE 0600279-71.2020.6.19.0074 170
PCE 0600307-39.2020.6.19.0074 169
PCE 0600323-90.2020.6.19.0074 171
PCE 0600325-96.2020.6.19.0159 242
PCE 0600343-41.2020.6.19.0152 240
PCE 0600344-26.2020.6.19.0152 241
PCE 0600345-50.2020.6.19.0042 100
PCE 0600374-45.2020.6.19.0028 93
PCE 0600375-25.2020.6.19.0159 248
PCE 0600388-98.2020.6.19.0199 295
PCE 0600389-17.2020.6.19.0221 309
PCE 0600391-76.2020.6.19.0159 247
PCE 0600395-43.2020.6.19.0150 229
PCE 0600396-31.2020.6.19.0052 139
PCE 0600398-98.2020.6.19.0052 107
PCE 0600400-46.2020.6.19.0221 308
PCE 0600400-68.2020.6.19.0052 119
PCE 0600401-44.2020.6.19.0152 241
PCE 0600401-53.2020.6.19.0052 134
PCE 0600406-75.2020.6.19.0052 141
PCE 0600411-44.2020.6.19.0199 301

PCE 0600411-97.2020.6.19.0052 125
PCE 0600412-82.2020.6.19.0052 113
PCE 0600413-67.2020.6.19.0052 118
PCE 0600414-96.2020.6.19.0199 292
PCE 0600416-22.2020.6.19.0052 143
PCE 0600417-07.2020.6.19.0052 118
PCE 0600417-51.2020.6.19.0199 302
PCE 0600420-13.2020.6.19.0229 310
PCE 0600421-44.2020.6.19.0052 137
PCE 0600422-29.2020.6.19.0052 121
PCE 0600423-14.2020.6.19.0052 126
PCE 0600424-43.2020.6.19.0199 293
PCE 0600426-36.2020.6.19.0159 243
PCE 0600428-36.2020.6.19.0052 115
PCE 0600431-88.2020.6.19.0052 124
PCE 0600435-28.2020.6.19.0052 112
PCE 0600437-95.2020.6.19.0052 116
PCE 0600438-80.2020.6.19.0052 120
PCE 0600439-41.2020.6.19.0060 158
PCE 0600440-50.2020.6.19.0052 111
PCE 0600441-35.2020.6.19.0052 123
PCE 0600447-18.2020.6.19.0060 157
PCE 0600450-94.2020.6.19.0052 108
PCE 0600455-19.2020.6.19.0052 147
PCE 0600457-86.2020.6.19.0052 146
PCE 0600468-48.2020.6.19.0042 99
PCE 0600470-12.2020.6.19.0141 216
PCE 0600481-26.2020.6.19.0146 217
PCE 0600482-02.2020.6.19.0052 109
PCE 0600487-48.2020.6.19.0141 215
PCE 0600488-97.2020.6.19.0152 239
PCE 0600489-82.2020.6.19.0152 240
PCE 0600490-03.2020.6.19.0141 214
PCE 0600529-82.2020.6.19.0049 102
PCE 0600530-52.2020.6.19.0054 148
PCE 0600530-61.2020.6.19.0148 224
PCE 0600532-13.2020.6.19.0057 153
PCE 0600533-70.2020.6.19.0130 192
PCE 0600535-40.2020.6.19.0130 191
PCE 0600541-37.2020.6.19.0198 288
PCE 0600542-72.2020.6.19.0052 133
PCE 0600543-57.2020.6.19.0052 131
PCE 0600550-49.2020.6.19.0052 122
PCE 0600556-75.2020.6.19.0078 173
PCE 0600557-41.2020.6.19.0052 114
PCE 0600560-78.2020.6.19.0057 154
PCE 0600565-18.2020.6.19.0052 110
PCE 0600572-13.2020.6.19.0148 225

PCE 0600574-29.2020.6.19.0068 165
PCE 0600584-27.2020.6.19.0148 227
PCE 0600587-28.2020.6.19.0068 163
PCE 0600587-76.2020.6.19.0052 114
PCE 0600603-30.2020.6.19.0052 130
PCE 0600617-17.2020.6.19.0148 228
PCE 0600618-02.2020.6.19.0148 229
PCE 0600622-39.2020.6.19.0148 226
PCE 0600630-04.2020.6.19.0152 232 235 235
PCE 0600635-26.2020.6.19.0152 236 237 238
PCE 0600646-59.2020.6.19.0183 267
PCE 0600654-07.2020.6.19.0031 96
PCE 0600656-02.2020.6.19.0055 151
PCE 0600679-49.2020.6.19.0183 274
PCE 0600726-77.2020.6.19.0068 161
PCE 0600732-79.2020.6.19.0199 296
PCE 0600733-64.2020.6.19.0199 299
PCE 0600735-34.2020.6.19.0199 298
PCE 0600739-57.2020.6.19.0139 207
PCE 0600739-69.2020.6.19.0038 98
PCE 0600739-74.2020.6.19.0198 290
PCE 0600794-66.2020.6.19.0055 150
PCE 0600812-91.2020.6.19.0183 273
PCE 0600822-73.2020.6.19.0139 204
PCE 0600824-43.2020.6.19.0139 202
PCE 0600831-35.2020.6.19.0139 209
PCE 0600832-90.2020.6.19.0051 106
PCE 0600838-64.2020.6.19.0256 315
PCE 0600840-55.2020.6.19.0055 150
PCE 0600843-14.2020.6.19.0183 264
PCE 0600848-32.2020.6.19.0055 152
PCE 0600861-70.2020.6.19.0139 208
PCE 0600865-10.2020.6.19.0139 206
PCE 0600866-92.2020.6.19.0139 209
PCE 0600868-27.2020.6.19.0183 268
PCE 0600870-32.2020.6.19.0139 211
PCE 0600878-79.2020.6.19.0051 105
PCE 0600879-91.2020.6.19.0139 210
PCE 0600880-76.2020.6.19.0139 212
PCE 0600882-11.2020.6.19.0183 259
PCE 0600883-93.2020.6.19.0183 271
PCE 0600888-18.2020.6.19.0183 270
PCE 0600889-03.2020.6.19.0183 260
PCE 0600892-55.2020.6.19.0183 267
PCE 0600893-40.2020.6.19.0183 257
PCE 0600897-77.2020.6.19.0183 270
PCE 0600898-62.2020.6.19.0183 258
PCE 0600899-47.2020.6.19.0183 259

PCE 0600903-84.2020.6.19.0183 277
PCE 0600904-86.2020.6.19.0048 101
PCE 0600906-39.2020.6.19.0183 264
PCE 0600907-78.2020.6.19.0068 164
PCE 0600908-09.2020.6.19.0183 275
PCE 0600914-56.2020.6.19.0105 180
PCE 0600926-65.2020.6.19.0139 205
PCE 0600939-29.2020.6.19.0183 256
PCE 0600944-51.2020.6.19.0183 272
PCE 0600945-71.2020.6.19.0139 201
PCE 0600946-21.2020.6.19.0183 278
PCE 0600958-89.2020.6.19.0068 166 167
PCE 0600959-20.2020.6.19.0183 262
PCE 0600964-42.2020.6.19.0183 261
PCE 0600966-12.2020.6.19.0183 263
PCE 0600970-66.2020.6.19.0048 101
PCE 0600999-40.2020.6.19.0138 198 198
PCE 0601007-76.2020.6.19.0183 266
PCE 0601034-97.2020.6.19.0138 196 199
PCE 0601095-57.2020.6.19.0105 180
PCE 0601103-50.2020.6.19.0229 312
PCE 0601200-28.2020.6.19.0107 187
PCE 0601201-13.2020.6.19.0107 182
PCE 0601202-95.2020.6.19.0107 184
PCE 0601253-31.2020.6.19.0229 311
PCE 0601269-60.2020.6.19.0107 189
PCE 0601311-12.2020.6.19.0107 189
PCE 0601313-04.2020.6.19.0229 313
PCE 0601327-26.2020.6.19.0184 283
PCE 0601475-37.2020.6.19.0184 286
PCE 0601494-43.2020.6.19.0184 287
PCE 0601533-40.2020.6.19.0184 284
PCE 0601566-67.2020.6.19.0107 181
PCE 0601709-60.2020.6.19.0138 201
PCE 0601729-69.2020.6.19.0229 311
Pet 0600587-38.2020.6.19.0000 68
PetCiv 0600101-04.2021.6.19.0005 93
PetCiv 0600157-81.2021.6.19.0055 149
REI 0000060-95.2019.6.19.0057 26
REI 0000750-20.2016.6.19.0255 44
REI 0600003-28.2019.6.19.0057 52
REI 0600153-37.2020.6.19.0004 74
REI 0600683-45.2020.6.19.0035 69
REI 0600716-56.2020.6.19.0222 22
REI 0600719-11.2020.6.19.0222 5
REI 0600740-84.2020.6.19.0222 18
REI 0601151-47.2020.6.19.0184 43
RROPCE 0600031-02.2021.6.19.0000 15

RROPCE 0600060-52.2021.6.19.0000 38
RROPCE 0600103-65.2021.6.19.0201 305
RROPCE 0600122-25.2021.6.19.0184 285
RROPCE 0600123-77.2021.6.19.0000 40
RepEsp 0000024-15.2017.6.19.0254 314
Rp 0000025-30.2017.6.19.0147 220
Rp 0600068-41.2020.6.19.0072 295
Rp 0600150-98.2020.6.19.0225 309
Rp 0600183-62.2020.6.19.0072 294
Rp 0600469-76.2020.6.19.0060 156
Rp 0601102-06.2020.6.19.0184 282
Rp 0601587-06.2020.6.19.0184 283
RpCrNotCrim 0000018-04.2018.6.19.0147 222 222
RpCrNotCrim 0600025-73.2021.6.19.0071 167
RpCrNotCrim 0600058-71.2021.6.19.0036 98